

**Universidade Federal de Santa Catarina
Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção**

**A NOVA FASE DAS ENTIDADES FECHADAS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR NO BRASIL: TENDÊNCIAS E ASPECTOS
CONTÁBEIS**

Dissertação de Mestrado

GERALDO DE ASSIS SOUZA JÚNIOR

FLORIANÓPOLIS

2002

**Universidade Federal de Santa Catarina
Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção**

**A NOVA FASE DAS ENTIDADES FECHADAS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR NO BRASIL: TENDÊNCIAS E ASPECTOS
CONTÁBEIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia de Produção.

Área : Planejamento & Custos
Orientador: Professor Osmar Possamai, Dr.

FLORIANOPOLIS

2002

GERALDO DE ASSIS SOUZA JÚNIOR

**A NOVA FASE DAS ENTIDADES FECHADAS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR NO BRASIL: TENDÊNCIAS E ASPECTOS
CONTÁBEIS**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de **Mestre em Engenharia de Produção** no Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 06 de maio de 2002.

Prof. Ricardo Miranda Barcia, Ph.D.

Coordenador do curso

BANCA EXAMINADORA

Prof. Osmar Possamai, Dr.

Orientador

Prof. Antônio Diomário de Queiroz, Dr.

Prof. Emílio Araújo de Menezes, Dr.

“A todas aquelas pessoas que transformam suas idéias e sonhos em projetos reais, ajudando a construir uma sociedade melhor.”

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Osmar Possamai, pela orientação e incentivo no desenvolvimento deste trabalho.

À Norma Saraiva Soares, companheira, amiga e grande incentivadora.

Aos amigos da Mendesprev que muito me apoiaram e incentivaram, com subsídios preciosos para a execução do trabalho.

À Professora Edis Mafra, pela disponibilidade e acompanhamento junto aos professores da UFSC.

Aos companheiros que me honraram com sua amizade e sempre estiveram dispostos a me ouvir nos momentos difíceis.

Aos professores da Universidade Federal de Santa Catarina pela inestimável colaboração.

Aos coordenadores e monitores do curso de Mestrado no Izabela Hendrix, pelo apoio e empenho na execução das tarefas.

Aos meus familiares, mãe e irmãos, pela compreensão de minha ausência.

A todos que colaboraram de forma direta ou indireta para a realização deste trabalho.

A Deus pela oportunidade de mais uma conquista e realização.

É urgente eliminarmos da mente humana a ingênua suposição de que seja possível sairmos da grave crise em que estamos mergulhados, usando o mesmo pensamento que a produziu.

Einstein

RESUMO

SOUZA, Junior, Geraldo Assis. **A NOVA FASE DAS ENTIDADES FECHADAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BRASIL: TENDÊNCIAS E ASPECTOS CONTÁBEIS.** 135 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. UFSC, Florianópolis.

O sistema de Previdência Complementar no Brasil vem passando por um amplo processo de discussão, visando adequá-lo à realidade do país, pois a legislação anterior havia sido promulgada em 1977, sendo o marco inicial dos Fundos de Pensão no Brasil, e já necessitava de alguns aparos, visando o desenvolvimento do setor. Com a promulgação da Lei Complementar nº 109 em 30 de maio de 2001, teve início uma nova fase no sistema previdenciário brasileiro, tornando-o mais acessível aos seus patrocinadores e participantes. Devido a importância social e econômica das Entidades Fechadas de Previdência Complementar para o país, este trabalho objetiva apresentar as principais mudanças ocorridas no sistema após a promulgação da Lei Complementar nº 109/2001, comparando o atual sistema previdenciário brasileiro com o norte-americano, bem como apresentar as principais demonstrações contábeis, tendo em vista suas peculiaridades, criticando a forma de apresentação dessas demonstrações aos participantes.

PALAVRAS-CHAVE: lei complementar, fundo de pensão, sistema previdenciário.

ABSTRACT

SOUZA, Junior, Geraldo Assis. **THE NEW PHASE OF THE ENCLOSED ENTITIES OF SUPPLEMENTARY SOCIAL WELFARE IN BRAZIL: TENDENCIES AND ACCOUNTING ASPECTS.** 135 p. Dissertation (Mastership in Production Engineering) Post Graduation Program in Production Engineering. UFSC, Florianópolis.

The Supplementary Social Welfare in Brazil has gone through a vast discussion process, which target is to adjust it to the reality of the country since the prior legislation had been promulgated in 1977, constituting the initial boundary mark of the Pension Funds in Brazil and already at that time demanded some changings, objectiving the development of the sector. With the promulgation of the 109 Supplementary Law on May 30, 2001, started a new phase on the Brazilian previdenciary system turning it into a more accessible system to its sponsors and participants. Because of the social and economical importance of the Enclosed Entities of Supplementary Social Welfare to the country, the aim of this paper is to present the main changes which occurred in the system after the 109 / 2001 Supplementary Law promulgation , comparing the current Brazilian social welfare to the north American one, as well as to introduce the main accounting demonstrations considering their peculiarities, criticising the way of presentation of these demonstrations to the participants.

KEY WORDS: Supplementary Law, Pension Funds, Social Welfare.

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Quadros	
Lista de Figuras	
Lista de Tabelas	
1. INTRODUÇÃO	13
1.1. Apresentação	13
1.2. Problemática	15
1.3. Justificativa	16
1.4. Objetivos	17
1.4.1. Geral	17
1.4.2. Específicos	17
1.5. Estrutura do trabalho	18
2. CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	19
2.1. Histórico do sistema previdenciário	19
2.2. Previdência oficial versus previdência complementar	24
2.3. Principais objetivos das EFPCs	27
2.3.1. Objetivo geral	27
2.3.2. Objetivos específicos	28
2.4. Modalidades de planos oferecidos pelas EFPCs	30
2.4.1. Plano de benefício definido	31
2.4.2. Plano de contribuição definida	32
2.4.3. Plano misto	33
2.5. Benefícios oferecidos pelas EFPCs	33
2.6. Considerações	36
3. O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO AMERICANO	38
3.1. A previdência social nos Estados Unidos	38
3.1.1. Histórico	38
3.1.2. Estrutura atual e problemas futuros com o financiamento da previdência social americana	40
3.1.3. Cobertura, elegibilidade e benefícios	43
3.2. As EFPCs nos Estados Unidos	45
3.3. Comparação entre o modelo previdenciário norte americano e brasileiro	51
3.4. Considerações	54
4. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS OCORRIDAS NO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR BRASILEIRA APÓS A LEI COMPLEMENTAR 109/2001	55
4.1. Perspectivas e regras para o sistema	55
4.2. A portabilidade	58
4.3. Benefício proporcional diferido por desligamento	58
4.4. O diferimento tributário	59
4.5. As novas regras de investimento	62
4.6. Idade para a aposentadoria	66
4.7. Comparação entre a legislação atual e a legislação anterior	69

4.8. Tendências de crescimento dos Fundos de Pensão no Brasil	69
5. NORMAS CONTÁBEIS PARA EFPCs	72
5.1. Introdução	73
5.2. Conceitos básicos	71
5.3. Normas e procedimentos contábeis das EFPCs	77
5.3.1. Balanço patrimonial	79
5.3.2. DRE – Demonstração do Resultado do Exercício	82
5.4. Divulgação das demonstrações contábeis	85
5.5. O perfil do profissional contábil das entidades de previdência	90
5.6. Considerações	92
6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	93
6.1. Conclusão	93
6.2. Sugestões para trabalhos futuros.....	95
REFERÊNCIAS	96
ANEXO.....	100

LISTA DE QUADROS

1. Arrecadação e pagamentos de benefícios pela previdência oficial	25
2. Tipos de benefícios oferecidos pelas EFPCs	34
3. Taxas de fecundidade total, expectativa de vida no nascimento e expectativa de sobrevivência à idade de 65 anos nos Estados Unidos	41
4. Receita totais, despesas totais e ativos acumulados totais do OASDI.....	43
5. Planos de pensão e participantes ativos do setor privado e público	47
6. Porcentagem de empregados de tempo integral participantes de programas de benefícios de aposentadoria nos Estados Unidos.....	49
7. Quantidade de ativos administrativos internamente pelos 200 maiores Fundos de pensão classificados por ativos nos Estados Unidos	50
8. Comparação entre as características dos casos brasileiros e norte-americanos quanto a previdência oficial	51
9. Comparação entre as características dos casos brasileiros e norte-americanos quanto a fundo de pensão.....	53
10. Resolução CMS – Limites (sumário)	65
11. Limites etários estabelecidos pelo decreto nº 3.721/01.....	68
12. Modelo de Balanço Patrimonial.....	82
13. Modelo de DRE das entidades fechadas de previdência complementar ...	84
14. Balanço Patrimonial do exercício findo em 31/12/xxxx	87
15. Termos técnicos encontrados no Balanço Patrimonial.....	88
16. Demonstração de Resultado do Exercício findo em 31/12/xxxx.....	89
17. Rentabilidade acumulada frente a meta atuarial no exercício findo em 31/12/xxxx	90

LISTA DE FIGURAS

1. Média anual de participação dos trabalhadores com carteira assinada na população economicamente ocupada.....	26
---	----

LISTA DE TABELAS

1. Objetivos de reposição de renda.....	28
---	----

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

Nascida na segunda metade do Século XIX na Europa e Estados Unidos, a previdência surgiu quase simultaneamente no Brasil. No império, já se encontravam alguns mecanismos de seguro social e proteção à saúde, ainda que disponíveis, para determinadas categorias profissionais. Em 1923, amparado pela Lei Eloy Chaves, tomava corpo no Brasil um modelo previdenciário destinado a amparar o trabalhador. Em meados dos anos 30, já funcionavam 300 caixas de previdência e assistência social no Brasil (Moreira e Lustosa, 1978). Unificada na década de 60, a previdência social atende hoje a um contingente de 19 milhões de aposentados e pensionistas (Boletim da Previdência Social, 2.001).

Entretanto, a previdência complementar acha-se organizada no Brasil aos auspícios da Lei Complementar nº 109/01, que substituiu a Lei nº 6.435/77. As entidades de previdência complementar se dividem em dois níveis: o das entidades abertas, acessíveis a qualquer pessoa que subscreva e custeie seu plano de benefícios e o das entidades fechadas, específicas aos colaboradores de determinada empresa ou grupos empresariais.

O regime de entidades ou fundos de pensão fechados diferencia-se do regime aberto por diversos aspectos fundamentais, dentre esses, o fato de não visarem a distribuição de lucros e preverem contribuições de duas fontes: do trabalhador, denominado como participante e da empresa, que é a patrocinadora dessas entidades.

1.1. Apresentação

Segundo Macedo (1993), a situação da previdência social no Brasil vem sendo constantemente abordada, particularmente quanto aos elevados custos operacionais, as fraudes, a sonegação das contribuições devidas pelas entidades e mesmo da parte retida na fonte do trabalhador, a falta de eficiência no atendimento aos beneficiários, a projeção de desequilíbrios do atual sistema de financiamento em bases correntes, enfim, ao reconhecimento comprovado do esgotamento do atual modelo.

Martinez (1996), afirma que, apesar da existência de controvérsia sobre determinados aspectos acerca da solução para a crise da previdência social existe um certo consenso quando se trata de enumerar os principais fatores que inviabilizaram o atual modelo de financiamento, a saber:

- a) o tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de serviço;
- b) a existência de aposentadorias especiais;
- c) a insustentável relação contribuinte e beneficiário;
- d) a falta de segregação entre o custeamento da assistência à saúde e da previdência;
- e) a excessiva contribuição sobre a folha de salários.

Dentre as alterações propostas para a previdência social, a maioria dos pesquisadores reconhecem que há uma necessidade de mudança no sistema de financiamento atual, onde a geração ativa financia o pagamento de benefícios à população inativa, para um sistema de capitalização, através da constituição de fundos formados com recursos arrecadados mensalmente dos contribuintes do sistema. A partir deste ponto, começam as divergências, entre elas, a relação entre repartição e capitalização, a forma de contribuição (compulsória ou voluntária) e as fontes de financiamento, público ou privado.

De um modo geral, aparecerem na pauta das reformas, a diminuição do teto de benefício no regime compulsório de previdência social pública, o aumento do prazo de contribuição e da idade mínima para a concessão do benefício, a unificação das alíquotas de contribuição dos trabalhadores, a criação de um novo imposto com base de incidência abrangente e a conseqüente diminuição da contribuição das entidades.

É importante salientar, também, a ênfase dada à previdência complementar, aberta e fechada, inclusive pela atual Constituição Federal. Baseada de um lado, no sistema de capitalização, como provedora da manutenção da renda do trabalhador para a contingência da velhice para casos de morte ou invalidez permanente, e, de outro lado, nos recursos que, assim formados, representariam uma inestimável contribuição ao financiamento público e privado, por tratar-se de expressiva parcela da poupança nacional.

Segundo dados publicados na edição do mês de abril/2001, no informativo da ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada, o patrimônio consolidado das EFPPs - Entidades Fechadas de Previdência Privada, atingiram em março de 2001 o valor de R\$ 147.936 milhões. A título de comparação, a indústria de fundos de investimentos, incluindo fundos de renda fixa e variável, apresentava na mesma data, um patrimônio de R\$ 169.908 milhões, segundo dados da ANBID - Associação Nacional do Banco de Investimentos, representando este montante, um crescimento de 16,7% sobre o patrimônio consolidado de dezembro de 1999. Durante o ano de 2000, a rentabilidade do patrimônio foi inferior ao mínimo exigido para que o plano esteja financeiramente equilibrado (meta atuarial), que é de 6,0% ao ano. Uma provável explicação para esse desempenho foi a queda dos preços das ações (média anual de 23,1%), que perfazem os maiores investimentos dos fundos, representando cerca de 39,1% do valor patrimonial (Sá, 1997).

1.2. Problemática

Com a desorganização e a falência do regime previdenciário público no Brasil, as empresas e os trabalhadores vêm buscando novas alternativas de benefícios para a complementação da aposentadoria, viabilizando, assim, a política de recursos humanos, no caso das empresas, e mantendo o poder aquisitivo, no caso dos trabalhadores.

Estudos efetuados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Informativo SUSEP mês janeiro/2001), indicam que até o ano 2010, cerca de 50% da população brasileira estará vinculada a algum tipo de entidade de previdência complementar na busca de uma aposentadoria justa. Por este fato, a constituição de reservas pelos trabalhadores através de uma entidade de previdência complementar está se tornando tão comum como a contribuição para a previdência social.

O desenvolvimento econômico e social sustentado, não associado ao processo inflacionário, exige fontes geradoras de grandes estruturas de poupança. Essas entidades vêm acumulando recursos crescentes, constituindo-se na mais importante fonte de poupança estável para o desenvolvimento do país.

Levando em consideração a importância das Entidades Fechadas de Previdência Complementar para a economia do país, a política de recursos humanos das empresas e a aposentadoria para os trabalhadores, esta dissertação aborda a reforma previdenciária, que dotou as entidades de previdência complementar de maior transparência e liberdade de atuação, podendo atender a um número expressivo de pessoas, como já ocorre nos países desenvolvidos.

Com a crescente adesão do número de participantes nos fundos de pensão, é cada vez mais importante a qualidade das informações geradas por essas entidades, de maneira que o participante entenda cada tópico expresso, ao contrário do que acontece atualmente, onde as informações são passadas com uma terminologia técnica, causando difícil entendimento para os cotistas, que em sua grande maioria são leigos no assunto, priorizando a quantidade dessas informações em detrimento da qualidade.

Alterações importantes, como a aposentadoria proporcional diferida, a portabilidade dos recursos do saldo de conta da patrocinadora, a criação da figura dos instituidores, os fundos multiplanos e a segregação contábil por planos de benefícios, terão grande influência para o desenvolvimento futuro das entidades de previdência complementar no Brasil. Tais mudanças visam o aprimoramento do sistema previdenciário brasileiro, e estão balizadas no modelo americano de previdência.

1.3. Justificativa

A previdência privada vem assumindo o papel que deveria ser exercido pela previdência oficial. Com o achatamento dos benefícios da previdência oficial, as empresas e os trabalhadores estão buscando na previdência complementar uma alternativa para atender suas necessidades futuras.

A finalidade deste trabalho é mostrar a importância que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar têm para o futuro do país, enfocando os principais avanços na legislação do setor, seus aspectos contábeis e a forma de divulgação das demonstrações financeiras aos seus participantes. Com as reformas ocorridas na previdência complementar brasileira, é possível espelhar no sistema americano, que é baseado no tripé previdenciário, onde a *Social Security*, previdência oficial

americana, cobre toda a população, cabendo aos empregados e aos empregadores a manutenção da previdência complementar, e aos indivíduos a formação individual da poupança previdenciária.

São abordadas as principais mudanças ocorridas na previdência complementar brasileira após a Lei Complementar nº 109/2001, as perspectivas do setor previdenciário brasileiro e também a divulgação das informações, visando maior entendimento dos dados expressos pelos cotistas dessas fundações.

Nesse contexto, deve-se procurar entender a importância que as entidades fechadas de previdência privada têm para a economia do país. Em todos os países desenvolvidos os fundos de pensão têm um papel fundamental no acúmulo de poupança de médio e longo prazo, que são fundamentais para seu desenvolvimento econômico.

1.4. Objetivos

1.4.1. Geral

Estudar as principais mudanças ocorridas nas entidades fechadas de previdência complementar brasileiras, após a promulgação da Lei Complementar nº 109/2001, demonstrando os principais aspectos contábeis, avanços e tendências para sistema.

1.4.2. Específicos

- apresentar a forma de contabilização das entidades fechadas de previdência complementar, enfatizando os avanços ocorridos com o advento da Lei Complementar nº 109/2001;
- criticar a atual forma de divulgação das informações contábeis aos participantes dos planos fechados de previdência complementar, sugerindo uma nova forma de divulgação;
- Apresentar os modelos de planos e benefícios oferecidos pelas entidades, sua classificação e a experiência americana quanto ao regime previdenciário, que é reconhecidamente o mais avançado em termos mundiais.

1.5. Estrutura do trabalho

A presente dissertação está estruturada em sete capítulos, objetivando abordar com mais clareza cada item, objeto do estudo.

No Capítulo 2, é feita uma análise das entidades de previdência complementar, traçando um panorama histórico da seguridade social do Brasil, fazendo um diagnóstico dos problemas da seguridade social brasileira, bem como dar ênfase à previdência complementar, mostrando a classificação dessas entidades, abordando os tipos de benefícios oferecidos a seus patrocinadores e participantes.

No Capítulo 3, passa-se à representação das teorias, conceitos e definições das experiências internacionais no campo da seguridade social, com ênfase nas abordagens realizadas nos Estados Unidos, procurando desenvolver um breve histórico sobre o sistema americano, abordando sua estrutura atual e os problemas futuros com o financiamento da previdência social.

No Capítulo 4, é apresentada a Lei Complementar nº 109/2001, analisando detalhadamente as principais mudanças ocorridas na previdência complementar brasileira e suas perspectivas de crescimento.

No Capítulo 5, faz-se a caracterização das normas e os princípios contábeis, aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, tendo como base, a importância do sistema de informação contábil, visando estabelecer as condições de entendimento e à eficaz aplicação do plano de contas, bem como conferir a transparência e a confiabilidade tão necessárias aos processos decisórios das fundações. Aborda-se também a contabilização por planos de benefícios.

No Capítulo 6, Conclusões e Recomendações, salientam-se os principais resultados desta dissertação, reconduzindo as teorias que estiveram em sua base. Avançando-se com as sugestões para trabalhos futuros.

CAPÍTULO 2 - CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

2.1. Histórico do sistema previdenciário

O ramo da política social que visa programar o benefício do homem, ou seja, a previdência social, é o complexo orgânico de expressão mais relevante, que cresce à medida que evolui na direção da seguridade social, sendo entendida, de forma geral, como o conjunto de medidas obrigatórias, cujo objeto é proteger todo indivíduo e sua família das conseqüências de uma inevitável calamidade sócio-econômica. Assim, a finalidade da seguridade social é atingir a totalidade dos indivíduos da população nacional, cobrindo o maior número possível de riscos, com pagamento de benefícios.

Segundo Moreira e Lustosa (1978), no Brasil, a preocupação com o sistema assistencial iniciou-se com a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Século XVI, quando foi criado um montepio para seus empregados. No século XVII, apareceram os sistemas de mutualidades, sob a forma de Irmandades ou Ordens Terceiras. Em 1795, houve a primeira iniciativa de cunho oficial, com a criação do Montepio dos Oficiais da Marinha da Corte. Já em 1828, surge a Assistência Pública Oficial, decretada pela Lei Orgânica dos Municípios e, em 1835, o Montepio da Economia.

Inspirando-se na Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 1891, já no início da República, registrou-se uma grande expansão das instituições de previdência. Alguns anos antes foi implantado no Brasil um novo modelo de previdência, oriundo da Europa e dos Estados Unidos da América, denominado organizações empresariais. São as chamadas instituições por empresas, que foram denominadas fundos de pensão, atuando vinculadas às respectivas empresas ou órgãos de serviços públicos instituidores. Como exemplo, cita-se a Associação Geral de Auxílios Mútuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, criada em 1º de setembro de 1883 (Almiro, 1978).

Segundo Glatt (1975), as entidades previdenciárias, públicas e privadas, em sua maioria, nasceram e prosperaram em torno de grupos profissionais, levando o

governo a formar as caixas de aposentadoria e pensões. A caixa dos operários da Casa de Moção, em 1917, foi a primeira a ser instalada. Com o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24.01.1923, conhecido como Lei Elói Chaves, foi regulamentada a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. No mesmo ano, o Decreto nº 16.037, de 30 de abril, criou o Conselho Nacional do Trabalho que, além das questões trabalhistas, tinha a seu cargo a previdência social, cujo controle lhe competia, inclusive com o órgão de recurso das decisões das caixas.

Para Macedo (1993), nas décadas de 20 e 30, diversos diplomas legais estenderam a previdência social aos portuários e aos empregados das empresas de serviços telegráficos, de serviços de força e luz e bondes. Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo-lhe sido atribuídas a orientação e a supervisão da previdência social. Em 1931, a legislação sobre a matéria foi consolidada e a proteção estendida aos demais trabalhadores em serviços relacionados ao poder público. Naquele ano, havia no Brasil 183 caixas de aposentadoria e pensões oficializadas, ao lado de outras instituições privadas – montepios e fundos de pensão, que permitiam ao trabalhador o acesso aos benefícios da previdência social. Em princípio, o seguro social foi baseado nas mutualidades, onde cada instituição criada englobava os empregados de uma empresa. Em 1932, passaram a fazer parte do sistema os empregados das empresas de mineração e, em 1934, os empregados das empresas de transportes aéreos.

Como as empresas possuíam, em geral, tinham um pequeno número de empregados, era inviável criar um organismo para cada uma delas, impedindo que todos trabalhadores fossem protegidos pela previdência social, passando-se, então, a ser incentivada a previdência social por categorias de atividades. Essas novas unidades de previdência social receberam o nome de Institutos, aos quais se vinculariam, de modo compulsório, os trabalhadores de um determinado ramo de atividade.

O Decreto nº 22.872, de 29.06.1933, criou a primeira organização deste tipo, o IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, englobando todo o pessoal da marinha mercante.

Na década de 40, foram feitas várias tentativas para a instituição de um plano único de benefícios, custeio e estrutura administrativa da previdência social, mas a

única que teve êxito foi um projeto-de-lei apresentado pelo Deputado Aluísio Alves, em 1947, que previa a extensão do amparo social a toda população urbana, aperfeiçoava o sistema de prestações e uniformizava a sua concessão. Depois de prolongados estudos nos órgãos técnicos do Congresso Social, converteu-se na Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. O Decreto nº 48.959-A, de 10 de setembro de 1960, aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social.

O LOPS transformou a caixa única remanescente no IAPEFESP - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos. A partir daí, passaram a existir seis institutos de âmbito nacional e com filiação de acordo com a categoria profissional, definida com base na atividade genérica da empresa, estabelecendo o mesmo plano de benefícios, o mesmo esquema de financiamento e a mesma estrutura administrativa.

Com o Decreto Lei nº 72, de 21.11.1966, foi criado o INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, reunindo os seis institutos de aposentadoria e pensões existentes e congregando trabalhadores urbanos em um único sistema de proteção social. Com a instalação do INPS, em 2 de janeiro de 1967, foram extintos o Serviço de Assistência Médica Domiciliar o de Urgência e a Superintendência de Serviços de Reabilitação Profissional da Previdência Social, cujos serviços foram absorvidos pelo novo instituto. Foi extinto também, o Serviço de Alimentação da Previdência Social. O INPS recebeu, em seguida, o encargo de prover o seguro de acidentes de trabalho dos seus segurados (Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967).

Com o Decreto nº 69.014, de 4 de agosto de 1971, foram criadas as Secretarias da Previdência Social e a de Assistência Médico-Social, subordinadas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A primeira, além de ser o órgão encarregado da supervisão do Sistema Geral da Previdência Social, fora, também atribuída a ela, as funções de planejar, orientar, coordenar e controlar a atuação das diferentes instituições integrantes do mesmo sistema: INPS, FUNRURAL, IPASE e SASSE, bem como das entidades de direito privado que, mantidas por subvenções ou transferências instituídas em lei ou por dotações orçamentárias oficiais, tinham suas atividades relacionadas com as da previdência social.

A Secretaria de Assistência Médico-Social foi encarregada de integrar os serviços comuns da previdência social, na área específica médico-assistencial.

As novas atribuições do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em virtude da sua especificidade, demonstraram que a estrutura de supervisão e controle do sistema existente era anacrônica e fragmentada. Visando efetivar uma proteção social adequada e eficaz, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Com a Lei nº 5.859/72, tornou-se obrigatória a inscrição dos empregados domésticos na previdência social e, com a Lei nº 6.719/74, idosos e inválidos não contribuintes do sistema passaram a ter direito à renda mensal vitalícia, também conhecida como amparo previdenciário.

A Lei nº 6.439/77, de 1º de setembro de 1977, instituiu o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, foi estruturada com base nas funções a serem executadas e não nas categorias a serem atendidas. O SINPAS passou a concentrar a mesma função numa única entidade específica, independentemente da categoria profissional a atender.

A mencionada lei extinguiu o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural e o IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. Modificou, em parte, as atribuições da LBA - Lei Brasileira de Assistência e criou o Fundo de Previdência e Assistência Social, além de alterar substancialmente o INPS, transferindo para este instituto, em dinheiro, os benefícios antes a cargo do FUNRURAL e do IPASE, e retirando-lhe os encargos de prestação de assistência médica e da arrecadação das contribuições, sendo essas atribuições repassadas, respectivamente, para o INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social e para o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, ambos criados pela supra citada lei (Moreira e Lustosa, 1978).

Com a Constituição de 1988, a Seguridade Social foi elevada a princípio constitucional. A Carta Magna, também introduziu ou ampliou benefícios que acarretaram e continuam acarretando grande impacto sobre os gastos da previdência, dentre os quais cabe mencionar a redução do limite de idade para a concessão da aposentadoria dos trabalhadores rurais; a correção, se necessária, dos valores pagos aos beneficiários naquela data, em 1988, de forma que os valores correspondessem a quantidades de salários-mínimos pagos na data da concessão do benefício; a correção monetária dos salários de contribuição dos últimos trinta e seis meses, usados como base de cálculo do salário benefício, que determinou a

manutenção do poder aquisitivo dos benefícios e definiu, também, o valor do salário mínimo como piso dos benefícios de caráter permanente.

A seguridade social no Brasil é resultado das fusões das antigas caixas de aposentadorias e pensões, que no decorrer do tempo foram transformadas em Institutos de âmbito nacional, que deram origem ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, órgão encarregado da arrecadação das contribuições e da concessão e do pagamento dos benefícios da previdência social pública, centralizados no plano federal.

A seguridade social teve, como característica na fase inicial do sistema, a proteção exclusiva aos empregados do setor formal da economia e a seus dependentes, vinculados de forma compulsória ao sistema por contribuição regular dos trabalhadores e dos empregadores, cabendo à União Federal a gestão do sistema.

Na década de 70, iniciou-se a evolução do sistema, no que tange à universalização da seguridade, com a participação, também compulsória, dos trabalhadores autônomos e empresários, dos empregados domésticos e dos trabalhadores rurais, devendo os primeiros participarem, mediante contribuição individual e regular ao sistema; ao segundo, através de um esquema específico de contribuição partilhada com os empregadores, e os últimos, contribuirão mediante um esquema específico de caráter não individualizado.

A Constituição de 1988 acabou promovendo uma ruptura ainda maior entre as contribuições e as restituições individuais aos participantes do sistema, colocando a relação entre os encargos da seguridade social e as respectivas fontes de financiamento num nível mais abstrato.

Estabeleceu para a seguridade social um orçamento global, do qual devem advir os recursos destinados ao pagamento de aposentadorias, pensões e seguro invalidez, e, ao mesmo tempo, consagrou duas novas fontes de financiamento: as contribuições sobre o faturamento e o lucro líquido das empresas.

A viabilidade financeira da seguridade social, contudo, vem sendo questionada desde a promulgação da Carta Magna, visto que o elenco de direitos instituídos ou ampliados criaram encargos que tendem a aumentar em ritmo ou proporção superiores à evolução da receita, segundo Macedo (1993).

2.2. Previdência oficial versus previdência complementar

Os sistemas de previdência oficial e privado em todo o mundo têm passado por um amplo processo de discussão. O aumento da expectativa de vida da população associado à redução da taxa de natalidade têm levado a um aumento acentuado da população idosa.

Segundo Martinez (1988), o regime de previdência complementar no Brasil é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, e é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantem o benefício contratado, que é o contrário do regime geral de previdência social, que paga os beneficiários com as contribuições efetuadas pelos trabalhadores que estão ativos. Se a base da pirâmide (os trabalhadores da ativa) for rompida, como vem ocorrendo, o governo terá inúmeras dificuldades em saldar os compromissos futuros desse grupo de trabalhadores. Estima-se que o percentual de idosos brasileiros passará de 5,1%, em 2000, para 8,9%, em 2020. Com a acelerada queda de natalidade, a base da pirâmide não terá sustentação.

Para o autor, a tendência é de que o governo reduza o teto salarial da previdência oficial, achatando ainda mais os benefícios, incentivando os trabalhadores ativos a aderirem, também, à previdência privada como forma de complementação de seus benefícios. Também, as condições de elegibilidade à aposentadoria passarão a contar com critérios atuariais que permitirão aos segurados a contribuírem por períodos diferentes recebendo tratamento diferenciado. Assim, com a reforma previdenciária, o governo busca sanear esse setor, buscando recursos para arcar com os benefícios futuros dos atuais contribuintes.

Como o governo não formou um fundo para os benefícios futuros, a previdência social encontra-se deficitária, no período de 1995 a 1998, conforme quadro nº1.

QUADRO 1 - Arrecadação e pagamentos de benefícios pela previdência oficial no período de 1988 a 1998 em R\$ Milhões

	Arrecadação Líquida	Pagamento de Benef. Previdenciários	Saldo previdenciário
1988	30,79	17,83	12,959
1989	30,49	19,04	11,450
1990	31,50	19,52	11,981
1991	28,32	20,47	7,850
1992	27,93	22,28	5,657
1993	31,74	29,97	1,772
1994	33,88	33,07	0,809
1995	40,69	41,02	-0,325
1996	44,36	44,48	-0,124
1997	45,89	49,06	-3,177
1998	46,74	53,49	-6,752

FONTE: Previdência Social. Conjuntura Social, (abril a junho 2000)

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nº 109 de 29 de maio de 2001, regras claras foram definidas para as entidades de previdência privada, tanto para as abertas quanto para as fechadas, que criaram a figura da previdência privada para os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, podendo os últimos organizarem-se em grupos de municípios, visando a redução do custeio administrativo.

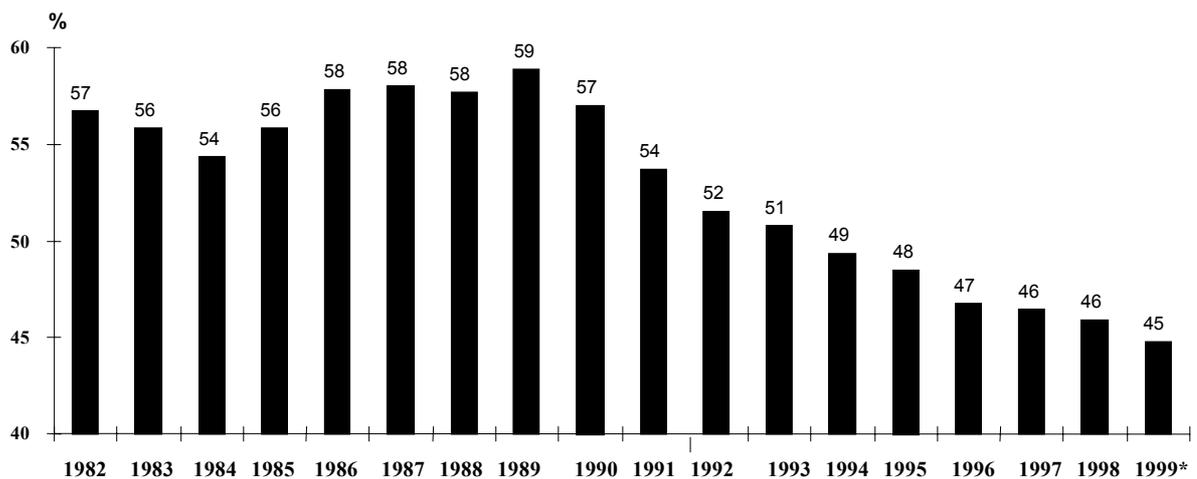
De acordo com Martinez (1995), a Lei nº 8.213/91 estabelece o Regime Geral de Previdência Social, através do qual são filiados ao INSS, os trabalhadores vinculados à iniciativa privada. Esses trabalhadores são classificados em empregados, empresários, autônomos avulsos e especiais. A classificação a que pertencem se deve à forma pela qual dão curso às suas atividades.

Nos termos da legislação vigente, vinculam-se obrigatoriamente ao regime de previdência social os empregados que prestam serviço de natureza urbana ou rural em caráter não eventual às empresas, os empregados contratados pelas empresas para trabalho temporário, os diretores, sócios ou cotistas que participem da gestão ou recebam remuneração e as pessoas físicas que exerçam por conta própria qualquer atividade econômica.

Um outro fator importante é a participação dos trabalhadores com carteira assinada na população do país, e, por conseguinte, estão integrados na contribuição à previdência oficial.

Com a crise das últimas décadas, grande parte da população brasileira está aderindo à economia informal, deixando de efetuar as contribuições previdenciárias, conforme mostra a figura nº 1, que apresenta a média anual de participação dos trabalhadores, com carteira assinada, na população econômica ocupada.

FIGURA 1 – Média anual de participação dos trabalhadores com carteira assinada na população economicamente ocupada



Fonte: FIBGE/PME. Elaboração: SPS (*) Média jan-abr 1999.

Dado extraído do Boletim da previdência social denominado Conjuntura Social, 2000.

A previdência privada tem o intuito de complementar o benefício pago pela previdência social, sendo que, nas entidades fechadas de previdência privada, um dos requisitos para o beneficiário requerer a aposentadoria é o mesmo estar recebendo benefício junto à previdência oficial.

2.3. Principais objetivos das entidades fechadas de previdência complementar

2.3.1. Objetivo geral

O objetivo da previdência complementar deve ser observado de acordo com o ângulo a ser considerado segundo a ótica da patrocinadora. Melhorar as relações trabalhistas pode ser lucrativo para a seguradora (se previdência aberta). Para a economia do país, isso é interessante por estimular a poupança individual e estimular aplicação dos capitais em investimentos. Para o segurado, objetiva-se garantir-lhe renda adicional à previdência oficial, perfazendo um valor aproximado ao da última retribuição e, especialmente, garantindo-lhe também, a subsistência no caso de acidente de trabalho com incapacidade ou invalidez, tempo de serviço ou idade, o mesmo valendo para os seus familiares, quando de sua morte.

Variam as metas nos dois segmentos, minimizados formalmente no aberto – ampliar os ingressos das pessoas em determinadas condições e certa cobertura diante de contingências preestabelecidas – e complexos, quando dizem respeito à adesão do participante no domínio fechado, sob a concepção do empregador, e com vistas nas próprias prestações postas à sua disposição, coincidindo, então, com o mesmo direcionamento do aberto.

As entidades de previdência privadas têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. O interesse maior, quando suplementa ou complementa, tanto quanto a previdência oficial, é oferecer renda permanente de subsistência ao trabalhador. Para Allen et al. (1994, p. 2), esse conceito pode ser vislumbrado no art. 1º da CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social:

tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visam à proteção da sua saúde e concorrem para o seu bem-estar.

2.3.2. Objetivos específicos

- Atrair e reter empregados. A maioria dos empregadores reconhecem que precisam manter alguma forma de benefício para atrair e reter bons profissionais. Isso é particularmente importante quando é preciso competir com outros empregadores pela qualidade da mão-de-obra do mercado;
- Enfrentar os padrões de competitividade. O objetivo de oferecer planos competitivos de benefícios para empregados está intimamente relacionado ao objetivo de ter capacidade de atrair e manter bons profissionais. Tal objetivo, também, leva em conta que, diferentemente de outras formas de compensação, os planos de benefício são altamente visíveis e sujeitos de imediato à comparação externa;
- Índices de reposição de renda. Os objetivos do empregador em relação aos índices de reposição de renda são fulcrais nos planos de auxílio por invalidez e aposentadoria por tempo de serviço. A tabela nº 1 ,estabelece um conjunto típico de objetivos de reposição de renda. Esses objetivos são meros exemplos. O que é apropriado para um empregador pode não ser para outro e, de qualquer modo, o que um empregador adotar como objetivos deve refletir, sua própria filosofia e ambiente.

TABELA 1 - Objetivos de reposição de renda

ILUSTRAÇÃO DOS OBJETIVOS DE REPOSIÇÃO DE RENDA (EMPREGADOS COM 30 ANOS DE SERVIÇO)	
Salário Final	Renda da Aposentadoria como uma Percentagem do salário Final*
Abaixo de US\$ 20.000	80% - 70%
US\$ 20.000 a US\$ 50.000	75% - 65%
US\$ 50.000 a US\$ 75.000	70% - 60%
US\$ 75.000 a US\$ 100.000	65% - 55%
Acima de US\$ 100.000	60% - 50%

*Inclui os benefícios básicos da Previdência Social

FONTE: Informativo ABRAPP, 2001.

- Complementador do estado. Os fundos de pensão nasceram com a responsabilidade de implementar, suplementar ou complementar o benefício básico, na hipótese da diminuição do alcance vertical da previdência básica. Pode ser que, no futuro, venham a ser instrumentos de definição do escopo da previdência oficial, deixando a acessoriedade e adquirindo a principalidade.
- Preparador da aposentadoria. Em sua versão primeira, a previdência social não se preocupou com o afastamento do trabalho. Julgou ser suficiente propiciar os (mínimos) meios de subsistência, logo se deu conta dos percalços com a transição entre a atividade e a inatividade. As medidas de preparação para a aposentadoria nasceram na iniciativa privada, incluídas nos projetos empresariais de renovação da mão-de-obra.
- Assunção de responsabilidades. O ingresso com certa facultatividade, o desprendimento do empregador a seu favor, a circunvizinhança da entidade através de representantes e gestores, o contato permanente mediante periódicos e eventos científicos e o acompanhamento da administração, até mesmo a assunção coletiva dos riscos com os investimentos, enfim, a parceria do trabalhador com a entidade, desenvolve-lhe o interesse pelo empreendimento como um todo. O segurado tem a oportunidade de analisar as dificuldades do governo Federal na área e confrontá-las com as do fundo de pensão. Cria-se, no participante, a consciência previdenciária e a responsabilidade, diminuindo-se procedimentos decorrentes da falta de confiança no Estado.
- Política de recursos humanos. A criação e o desenvolvimento de um fundo de pensão, especialmente com a divisão de encargos, condiz com a moderna política de recursos humanos visando melhorar as relações laborais. O empregador consegue despertar o interesse do trabalhador pela empresa, seu sucesso comercial e este, dela, acaba sendo parte integrante. Quando admitido, o trabalhador pode aplicar seus recursos em quotas do fundo de pensão, juntamente com as contribuições vertidas pela patrocinadora, dando-lhe tranqüilidade e segurança para a execução de seus serviços profissionais.

- Renovador do quadro de empregados. Com o leque de melhores condições de trabalho, o empregador pode reter o profissional eficiente e arredar a mão-de-obra inconveniente. A existência da complementação assegura tranqüilidade ao trabalhador e ele se empenha em permanecer e progredir dentro da empresa. O sucesso dessa pode ser o responsável pela segurança na sua velhice.
- Financiador de projetos nacionais. Os vultuosos recursos amealhados em dinheiro (reservas técnicas), são canalizados para investimentos internos, que além de movimentar a economia, de um modo geral, podem ser direcionados para empreendimentos nacionais de grande interesse coletivo.
- Poupança individual e coletiva. O regime financeiro de capitalização e, até mesmo o de repartição simples, no segmento fechado de previdência privada, transforma obrigatoriamente o trabalhador em poupador. Se os investimentos têm os resultados desejados, o valor é significativo e se consubstancia em poupança dos indivíduos. A coletividade, através das entidades, também visa a economia de recursos para o futuro.
- Investidor institucional. Nos últimos anos, os fundos de pensão tornaram-se, sob o aspecto formal e prático, investidores de peso, graças ao montante dos recursos e à necessidade das inversões. Têm de ser entendidos como tal, e por isso, predestinados a ocupar função importante na organização da economia do País.

2.4. Modalidades de planos oferecidos pelas entidades fechadas de previdência complementar

Os programas de custeio e benefícios do segmento fechado, entre outras modalidades possíveis, compreendem três espécies fundamentais, designadas como tipos de plano: a) benefício definido; b) contribuição definida; e c) mistos. Outros existem, particularmente nos Estados Unidos. Historicamente, no Brasil, os primeiros fundos de pensão, instituídos pelas estatais, prestigiaram a primeira hipótese. Atualmente, segundo dados publicados no Informativo ABRAPP (2001), é

crescente o número de entidades consagrando o plano de contribuição definida, não se descartando o sistema misto.

Em linhas gerais, no plano de benefício definido, o valor das prestações é previsto, mas no de contribuição definida ela é conhecida, mas não em nível das anteriores. Só ao final do processo, o segurado tem conhecimento de quanto vai receber mensalmente. Na contribuição definida, a maior desvantagem para o titular é, quando de sua aposentadoria, a possibilidade de seu capital acumulado mais a rentabilidade do sistema não ser capaz de atendê-lo, isto é, as contribuições pessoais e patronais não serem suficientes para a manutenção do patamar dos benefícios de pagamento continuado. O segurado só tem o que poupa e o pago pelo empregador.

2.4.1. Plano de Benefício definido

O plano de benefício definido caracteriza-se pelo fato do valor da prestação ser determinado no momento da adesão do participante ao sistema, com base em fórmulas de cálculos previstas no regimento básico. Para garanti-lo, o segurador apreende contribuições variáveis no curso do tempo, necessárias para o atendimento das obrigações futuras. Historicamente, é a modalidade predominante em todo o mundo e expressão maior da solidariedade, adotada em quase todos os regimes oficiais básicos. Sem sombra de dúvida, é o ideal da proteção social garantindo a substituição da média salarial do trabalhador.

Portanto, esta pode se desdobrar em duas modalidades: a) somar montante, com característica de pecúlio, através do qual, é adquirida renda mensal vitalícia; e b) a contribuição é transformada, automaticamente, na própria mensalidade vitalícia.

Esta modalidade é o regime adaptado no RGPS - Regime Geral da Previdência Social e em praticamente todos os regimes públicos brasileiros. Esse tipo de plano, geralmente, é adotado pelas entidades patrocinadas por empresas públicas, e onera bastante as patrocinadoras, pois seu custo é infinitamente superior ao plano de contribuição definida.

2.4.2. Plano de Contribuição definida

No plano de contribuição definida, o benefício é determinado no momento de sua concessão e com base nas contribuições anteriormente fixadas e vertidas.

Segundo comentários de Portocarrero (2001) no informativo SUSEP, as vantagens para as empresas que adotam o regime de contribuição definida são: a) eliminação dos riscos de insolvência devido a crises financeiras da patrocinadora; b) os trabalhadores têm interesse total em fiscalizar os gestores, pois, os mesmos são responsáveis pelo valor final dos benefícios; c) os participantes opõem-se ao uso político dos investimentos, criando custo político para os governantes; d) o prêmio, no plano de benefício definido é elevado em comparação ao de contribuição definida; e e) aumentam as resistências da sociedade às políticas monetárias inflacionárias e causando juros reais negativos, pois elas reduzem o futuro valor das aposentadorias, prejudicando a rentabilidade dos fundos (Regimes Complementares de Previdência).

Allen et al. (1994), com vistas ao sistema americano, aponta vantagens e desvantagens, comparando-o ao benefício definido: a) o plano afeta individualmente os empregados; b) a integração com o benefício básico é atingido em melhores condições com a contribuição definida; c) os fundos realizados por ocasião da invalidez ou morte são mais bem utilizados; d) o plano não propicia garantia contra a inflação igual ao do benefício definido; e) os riscos são assumidos pelo empregado, na contribuição definida e pelo empregador, no benefício definido; f) o valor dos benefícios variam em termos de tempo de contribuição, oscilando conforme a idade do participante; melhor quando esse tempo é maior e menos confortável quando menor, ocorrendo o contrário, no de benefício definido.

Em razão do longo tempo de maturação de um plano em relação a cada participante, justifica-se a generalidade das observações dos estudiosos, resultando, afinal, deslocarem-se as duas modalidades do eixo protetivo secundário: o de benefício definido é previdenciário e o de contribuição definida mais poupança indisponível. O plano de solidariedade também é afetado, menor no segundo e maior no primeiro.

A capacidade contributiva de cada um podendo acrescer aportes facultativos, é decisiva na escolha de um ou de outro, não sendo aconselhável, o plano de contribuição definida, em termos de previdência social universal, num país de baixa poupança, má distribuição de rendas/riquezas e ausência de poder contributivo.

Grande parte das fundações estão trabalhando para migrar seus participantes para esse tipo de plano, pois seu custo para as patrocinadoras é menor. Caso o participante queira obter um benefício de valor superior, cabe a este fazer aportes programados, visando o aumento de suas reservas, e consecutivamente de seus benefícios.

2.4.3. Plano misto

O plano de abordagem mista ou misto propicia a divisão entre as prestações; as programadas se submetem ao regime de contribuição definida e as não programadas, ao regime de benefício definido. Este plano é uma mistura entre o benefício definido e a contribuição definida. Até a parcela de um determinado valor teto, que é definido no estatuto e regulamento da fundação, o plano tem as características de benefício definido, mas a parcela que exceder este teto passa a ser creditada na conta do participante no plano de contribuição definida. Então, todo o participante que ultrapassar o teto, que é determinado pelo estatuto de cada fundação, se enquadra no plano misto. Os participantes, cujos salários não atingem o teto máximo, participam somente do plano de benefício definido.

2.5. Benefícios oferecidos pelas entidades fechadas de previdência complementar

Além da aposentadoria normal e especial, que são mais conhecidas pela população, as entidades fechadas também proporcionam a seus participantes outros tipos de benefícios, visando o bem estar do participante e de seus familiares nos momentos de dificuldade. No quadro nº 2, pode-se visualizar melhor os tipos de benefícios oferecidos e o percentual que cada um representa dentro do grupo de participantes das entidades fechadas de previdência privada.

QUADRO 2 – Tipos de benefícios oferecidos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar no Brasil no Ano de 1998

BENEFÍCIO	Nº DE PARTICIPANTES	%
APOSENTADORIAS	333.045	100,00
Especial	61.115	18,35
Invalidez	32.541	9,74
Tempo de Serviço	229.016	68,76
Idade	10.364	3,11
Proporcional	99	0,03
PENSÕES	82.532	100,00
AUXÍLIOS	26.977	100,00
Reclusão	21	0,08
Doença	17.686	65,56
Funeral	2.063	7,65
Natalidade	6.100	22,61
Nupcial	868	3,22
Educação	239	0,89
PECÚLIOS	22.246	100,00
OUTROS BENEFÍCIOS	36.941	100,00
TOTAL	501.741	

FONTE: Boletim da Previdência Complementar. Secretaria de Previdência Complementar, ed. mês de maio/1999. Dados relativos a Dezembro/1998.

Esses benefícios auxiliares variam de entidade para entidade, sendo facultativo às Entidades Fechadas de Previdência Complementar adotar parte ou na integra esses benefícios, conforme estatuto e regulamento de cada plano de benefícios.

Uma breve abordagem de cada tipo de benefício é apresentada a seguir:

- Aposentadoria especial. É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, concebida e interpretada com o caráter de excepcionalidade, de pagamento continuado, substituidora dos salários, não reeditável no Regime Complementar de Previdência Social, a contar da Lei n. 9.032/95, não admite a volta ao trabalho na mesma atividade. Também, a exemplo do sucedido, com o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os regulamentos básicos simplificam sua disciplina, transferindo a responsabilidade da definição do direito à concessão oficial. No máximo, limitam-se a estabelecer limite mínimo de idade, preferindo não adentrar no cipoal de dificuldades inerentes a esse benefício. Alguns reclamam duas exigências (com caráter de carências paralelas à própria do benefício): a) estar inscrito a certo tempo; e b) estar prestando serviços para a patrocinadora há algum tempo. Em muitos casos,

se requerido a tempo, começa na mesma data do benefício da Previdência Oficial.

- Aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício não programado, absorvendo boa parte das características do auxílio-doença, oneroso para o plano e, por isso, geralmente reclama carência. Só dispensada quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho. Pode ser provisório ou permanente, é substituidor dos salários e não permite volta ao trabalho. Normalmente, o período de carência é de 12 contribuições, mas alguns regulamentos preferem aludir a 12 meses, sem atentar para a distinção e não aclaram sobre o método de contagem desses meses (se basta ter trabalhado um dia, num mês, para ele ser considerado), ou seja, se deve corresponder a 360 dias ou até a 365 dias. A maioria fala em um ano.
- Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria por tempo de serviço é benefício de pagamento continuado, definitivo, não reeditável, substituidor dos salários, permitindo a volta ao trabalho na patrocinadora, se isso fizer parte de sua política de recursos humanos, ou em outra empresa. Cada um dos regulamentos básicos estabelece exigências próprias para a concessão, principalmente, fixando limite de idade, igual ou superior a 55 anos. Impõe, ainda, período de carência na EFPP e tempo de trabalho mínimo na patrocinadora, além da concessão do benefício oficial. Geralmente, os períodos considerados são os mesmos da previdência social, embora cada EFPC possa regrar diferentemente o assunto.
- Aposentadoria por idade. Aposentadoria por idade é benefício de pagamento continuado, definitivo, não reeditável, substituidor dos salários, permitindo a volta ao trabalho, concedido ao participante de acordo com o estatuto e regulamento da fundação, observado o determinado período de carência. Cada fundo de pensão fixa o patamar básico ao qual são acrescidos percentuais conforme o tempo de permanência do empregado na patrocinadora e na entidade. É muito comum ter início na mesma data da prestação paga pelo INSS, isto é, na data de entrada do requerimento.
- Aposentadoria proporcional. O benefício de aposentadoria proporcional é semelhante à aposentadoria por idade. O diferencial está na idade do beneficiário, que adquire direito à aposentadoria a partir de uma determinada idade estipulada no estatuto e no regulamento dos fundos de pensão, tendo a

perda de um percentual de seu benefício a cada ano de precipitação.

- **Auxílio reclusão.** O auxílio reclusão é o benefício substituidor dos salários de pagamento continuado, não programável e provisório. Esse benefício é devido aos dependentes do participante detido, preso ou recluso. O benefício é semelhante à pensão por morte, aproveitando todas as regras compatíveis com a situação da pessoa recolhida à carceragem. Considera-se como fato determinante para o direito ao benefício, a prisão simples, não havendo a necessidade de esperar a condenação para o início do benefício. A carência costuma ser igual a da pensão por morte. O início dá-se com o recolhimento da pessoa ao estabelecimento penitenciário e cessa se o participante foge ou deixa a prisão após o cumprimento da pena. Esse benefício não é interrompido se o segurado tiver uma atividade profissional dentro da cadeia e no caso de falecimento do detento, é efetuada a transformação para pensão por morte.
- **Auxílio doença.** O auxílio está relacionado à necessidade do participante de adquirir tipo de moléstia grave que o impossibilite de exercer suas funções profissionais. Esse auxílio tem por objetivo complementar o benefício recebido pelo INSS no período em que o participante estiver licenciado. Tão logo o participante esteja liberado para exercer suas funções profissionais, cessará o pagamento do benefício.
- **Auxílio funeral.** É o benefício de pagamento único, não reeditável, direito dos dependentes do participante falecido, geralmente fixado em valor constante (múltiplo do salário mínimo), freqüentemente prescritível em 90 dias.

Esses benefícios auxiliares variam de entidade para entidade, sendo facultativo às Entidades Fechadas de Previdência Complementar adotar parte ou na íntegra esses benefícios, conforme estatuto e regulamento de cada plano de benefícios.

2.6. Considerações

Além de ser um importante instrumento para a área de recursos humanos das empresas, as entidades fechadas de previdência complementar atuam como complementadora de aposentadoria para seus participantes.

Oferecendo planos de benefícios e pensões semelhantes aos da previdência oficial, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar apresentam, como diferencial, a formação de fundos individuais, podendo seus participantes saberem, com transparência, o valor do seu fundo que garantirá o benefício.

Os planos de benefícios variam entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, podendo o participante saber o valor futuro de seu benefício, caso a fundação possua plano com característica de benefício definido, ou ter seu fundo calculado no ato de sua aposentadoria, no caso do plano de contribuição definida.

Observa-se uma grande tendência entre as patrocinadoras em migrarem seus planos para contribuição definida, pois dessa forma, o riscos do plano de benefícios ficaria com os participantes. No plano de benefício definido, caso o fundo individual não seja suficiente para arcar com os valores pré-determinados quando o participante fizer jus ao recebimento do benefício, é de responsabilidade das patrocinadoras o aporte do valor faltante. Países que possuem um regime de previdência complementar bem estruturado, migraram seus participantes para os planos de contribuição definida (Allen et al., 1994).

CAPÍTULO 3 - O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO AMERICANO

Neste capítulo, é apresentado o sistema previdenciário americano, referência mundial entre os países desenvolvidos, tendo como participantes 95% de sua população em atividade laboral.

Quanto à existência de um sistema complementar de pensões, os Estados Unidos representam hoje o melhor exemplo que um sistema pode alcançar, dando cobertura a mais de 50% da população economicamente ativa (Estrada, 1995).

3.1. A Previdência social nos Estados Unidos

3.1.1. Histórico

Nos Estados Unidos, aconteceram, no início do século XX, mudanças demográficas e sociais complexas. A população norte-americana tornou-se mais velha e passou a viver em ambientes urbanos. A economia mudou, de uma sociedade essencialmente agrária para uma economia mais industrial. Em 1929, com o *crash* do mercado acionário norte americano, a nação entrou em uma das maiores depressões econômicas de sua história (Galbraith, 1988).

Devido a esse acontecimento, as estratégias tradicionais para a provisão de segurança econômica para o futuro tornaram-se extremamente frágeis. Em 1932, o Presidente Roosevelt introduziu a proposta de segurança econômica baseada na seguridade social. Em 1934, o *Committee on Economic Security* desenvolveu um relatório enviado ao Congresso Americano, recomendando um sistema nacional para amparar o desemprego e prover benefícios de aposentadoria. O *Social Security Act* foi aprovado em 14 de agosto de 1935.

Para Gale et al. (1999), o sistema de seguridade original provia benefícios de aposentadoria quando o trabalhador, segurado, atingisse a idade de 65 anos. As contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos começaram a ser cobradas em 1937, sendo que os pagamentos de benefícios haviam sido programados para iniciar em 1942.

Esse tempo era necessário para arregimentar recursos para o *Social Security Trust Fund* que, por sua vez, investia as sobras de recursos em papéis do governo. Em 1939, o congresso aprovou a emenda à legislação da seguridade social estabelecendo benefícios para crianças menores de 18 anos, que eram dependentes de um trabalhador aposentado ou falecido, como também para viúvas e parentes, maiores de 65 anos, que dependiam de um trabalhador falecido. Além disso, a idade elegível para a aposentadoria das mulheres foi reduzida para 62 anos.

No início da década de 50, tornara-se eminente o perigo, para a segurança econômica do indivíduo, trazida pela invalidez. Como resultado, a legislação aprovada em 1954 apresentava dispositivos que protegiam os trabalhadores, que tivessem uma parcela de renda, devido à invalidez.

O *Social Security Disability Insurance* foi criado em 1956. A legislação estabeleceu um programa para amparar trabalhadores inválidos com idade entre 50 e 64 anos. Para financiar o programa, foi criado o fundo fiduciário que recebia contribuições do empregado e do empregador, à base de um adicional de 25% sobre o que os mesmos já pagavam como contribuição à previdência social (Gale et al., 1999)

Em 1960, a exigência de idade para benefícios de invalidez foi eliminada e em 1961 foi permitido aos homens ter benefícios reduzidos de aposentadoria aos 62 anos – como já havia ocorrido com as mulheres.

Em 1972, o congresso aprovou, através de emendas, a legislação da previdência social, a introdução de ajustes automáticos nos benefícios pelo aumento do custo de vida. No entanto, o primeiro ajuste de benefícios pela inflação foi realizado apenas em 1975.

Na década de 70, a previdência social norte-americana apresentou problemas de financiamento. Projeções começaram a mostrar que as taxas de contribuição cobradas não iriam cobrir os custos de longo prazo. Assim, em 1977, emendas à legislação previdenciária elevaram as taxas de contribuição e a base de salários para contribuição. Todavia, os Estados Unidos experimentaram um período de alta inflação e taxas elevadas de desemprego aliadas a um baixo crescimento dos salários. Essas condições econômicas criaram um dreno nos recursos da previdência social – os ativos dos fundos fiduciários começaram a declinar rapidamente (Allen et al., 1994).

Segundo dados da *Social Security Administration*, em 1975, os ativos dos fundos fiduciários somavam US\$ 44 bilhões; em 1983 apresentavam apenas US\$ 24 bilhões em recursos acumulados. Em 1983, o congresso norte-americano aprovou regulamentação que aumentava gradativamente a idade elegível para a aposentadoria integral de 65 anos para 66 anos em 2009 e 67 anos em 2027. Além disso, novamente foram aumentadas as alíquotas de contribuição para o empregador e empregados.

Em 1994, foi aprovada a legislação de reforma administrativa da previdência social. A administração da previdência social dos Estados Unidos passou a ser feita por uma agência independente chamada *Social Security Administration*.

Segundo dados da *Social Security Administration (Jul/1997)*, 91% dos idosos nos Estados Unidos recebem benefícios da previdência social, 67% têm algum tipo de renda provindas de economias pessoais (poupança), 40% recebem pensões pagas por fundos de pensão e 21% obtêm renda de salários. Esses dados mostram a importância dos recebimentos provenientes da previdência social para os idosos norte-americanos.

3.1.2. Estrutura atual e problemas futuros com o financiamento da previdência social americana

Segundo Allen et al. (1994), os Estados Unidos também enfrentam problemas com o seu sistema de previdência oficial. Isso, principalmente, pelo fato de a pirâmide populacional estar se modificando e, também, devido ao aumento da expectativa de vida após a aposentadoria. Com isso, espera-se uma queda drástica entre o número de contribuintes e a quantidade de beneficiários em manutenção. As tendências demográficas futuras são as principais razões para o problema de financiamento de longo prazo *na Social Security*. Em 2050, haverá quase duas vezes mais norte americanos idosos do que no ano 2000.

Para Gale et al. (1999), como em outros países, o sistema de seguridade social norte americano está sob uma pressão financeira muito forte e irá enfrentar um custo significativo com a geração *baby boom* – que se aproxima da idade de aposentadoria.

É esperado que o número de beneficiários por trabalhador suba a 0,5 no ano de 2030, comparando à relação de 0,3 em 1998 e aproximadamente 0,1 em 1950. Qualquer solução para esses problemas, necessariamente, envolverá uma combinação do aumento de contribuições e do corte de benefícios. E ainda, como a vida está se prolongando, o gasto com o financiamento da aposentadoria cresce conforme quadro nº 3.

QUADRO 3 - Taxas de fecundidade total, expectativa de vida no nascimento e expectativa de sobrevivência à idade de 65 anos nos Estados Unidos (anos 1940-2070)

Anos	Taxa de Fecundidade Total	Expectativa de Vida			
		No Nascimento		Na idade de 65 anos	
		Homem	Mulher	Homem	Mulher
1940	2,23	61,4	65,7	11,9	13,4
1950	3,03	65,6	71,1	12,8	15,1
1960	3,61	66,7	73,2	12,9	15,9
1970	2,43	67,2	74,9	13,1	17,1
1980	1,85	69,9	77,5	14,1	18,4
1990	2,07	71,8	78,9	15,1	19,1
2000	2,03	73,8	79,6	15,8	19,2
2010	1,97	75,2	80,4	16,3	19,5
2020	1,92	76,1	81,1	16,7	19,8
2030	1,89	76,8	81,7	17,1	20,2
2040	1,89	77,4	82,3	17,5	20,7
2050	1,89	78,1	82,8	17,9	21,1
2060	1,89	78,7	83,4	18,3	21,5
2070	1,89	79,3	83,9	18,7	21,9

FONTE: Social security administration. 1999 annual report of trustees of the federal old-age and survivors insurance and disability insurance trust funds. (alternative intermediate – entre 2000 e 2070), p. 62.

O quadro nº 3 mostra as principais mudanças demográficas ocorridas e esperadas para o caso norte-americano de acordo com a *Social Security Administration*. Desde o seu início, o programa de seguridade social dos Estados Unidos tem sido financiado por meio de um mecanismo de repartição, onde os custos correntes são saldados pelas receitas correntes.

Dessa forma, assim como no Brasil, os trabalhadores norte-americanos não possuem uma conta individual das suas contribuições.

Segundo Hogan e Kerstein (1999), embora financeiramente estável durante décadas, o sistema de seguridade social norte americano está ficando antiquado e vem enfrentando tempos difíceis. Estima-se que a previdência social comece a incorrer em déficit em 2013, pagando mais benefícios do que arrecada em contribuições.

Sem uma reforma, o sistema previdenciário norte-americano estará impossibilitado de arcar com seus benefícios, a partir da segunda década do século XXI. O que começou com um plano para a segurança financeira na velhice, lançou o país para um futuro de incerteza econômica. Diversos europeus e Sul Americanos estão reformando seus programas de aposentadoria. Essas reformas surgiram em virtude da alta pressão financeira que vem ocorrendo sobre os sistemas de seguridade social e o envelhecimento populacional.

O sistema básico de previdência social americano denomina-se *Old Age, Survivors and Disability Insurance* – OASDI (Seguro de Aposentadoria ao Trabalhador) . Esse sistema, cuja participação está condicionada ao vínculo empregatício ou trabalho autônomo, abrange cerca de 96% da população economicamente ativa dos Estados Unidos. O OASDI é financiado por recursos de contribuições provenientes de empregados e empregadores. No quadro 4, verifica-se que a previdência social dos Estados Unidos recebeu mais contribuições do que pagamento de benefícios entre os anos de 1987 e 1999. Os excessos de receitas sobre pagamento de benefícios são creditados aos fundos fiduciários, conhecidos também como OASDI. Em 1999, existiam, aproximadamente, U\$ 896 bilhões em ativos nesses fundos.

QUADRO 4 - Receitas totais, despesas totais e ativos acumulados totais do programa OASDI em U\$ bilhões (anos 1987 a 1999)

Anos	Receitas	Despesas	Ativos Totais
1987	231,1	209,1	68,8
1988	263,4	222,5	109,7
1989	289,4	236,2	162,9
1990	315,4	253,1	225,2
1991	329,6	274,2	280,6
1992	342,5	291,8	331,3
1993	355,6	308,7	378,2
1994	381,1	323,1	436,3
1995	399,5	339,8	496,1
1996	424,4	353,5	566,9
1997	457,7	369,1	655,5
1998	489,2	382,2	762,5
1999	526,5	392,9	896,1

FONTE: Social security administration. 1999. Annual report of the board of trustees of the federal old-age and survivors insurance and disability insurance trust funds.

Os excedentes das receitas do fundo OASDI são investidos, quase exclusivamente, em obrigações da dívida pública dos Estados Unidos sem cotações no mercado – emissões especiais não disponíveis para o público. Esses recursos, emprestados pelos fundos fiduciários, não são retidos pelo Tesouro dos Estados Unidos, mas utilizados para pagamento de outras obrigações do governo.

A *Social Security Administration (1997)*, em artigo intitulado *The future of Social Security*, esclarece que, nos Estados Unidos, para 67% dos idosos, a aposentadoria ou pensão recebida da previdência oficial é a principal fonte de renda; e, para um terço dos idosos, os têm como única fonte de renda os recebimentos de benefícios

Cerca de 150 milhões de trabalhadores norte-americanos são protegidos pelo programa de seguridade social, e mais de 44 milhões de pessoas recebem aposentadoria e benefícios de invalidez ou pensões.

3.1.3. Cobertura, elegibilidade e benefícios

A cobertura da *Social Security* abrange as pessoas ocupadas, incluindo os trabalhadores autônomos.

Porém, são excluídos os empregados domésticos e os trabalhadores rurais, que não satisfazem certas exigências mínimas de salários. Os trabalhadores autônomos, com renda líquida anual inferior a U\$ 400,00, e alguns empregados civis do governo Federal admitidos antes de 1984. Há, ainda, a cobertura obrigatória para empregados dos governos Estaduais e Municipais não cobertos por sistemas de aposentadoria desses governos.

A NRA - *Normal Retirement Age*, idade da aposentadoria normal, para a obtenção de benefícios da previdência social nos Estados Unidos, estava em 65 anos (aposentadoria por idade), em 2001, com uma redução de benefícios para quem se aposentasse entre os 62 e 64 anos – o indivíduo que se aposentasse aos 62 anos teria uma redução de 20% em seus benefícios. Mas, a partir de 2003, a idade de aposentadoria normal aumentará gradualmente para 67 anos para as pessoas nascidas após 1960. Em 2027, quando a aposentadoria normal será requerida aos 67 anos de idade e quem se aposentar aos 62 anos de idade, terá uma redução de 30% em seus benefícios.

Para que o trabalhador seja considerado qualificado para o recebimento de benefícios de aposentadoria pela *Social Security*, é necessário que ele tenha créditos com a previdência social – máximo de 4 créditos por ano trabalhado. Um indivíduo que nasceu em 1929, ou após, necessita, no mínimo, de 40 créditos para requerer aposentadoria por idade (10 anos de trabalho).

Segundo publicação da *Social Security Administration* (1997) a quantia de benefícios de aposentadoria que o trabalhador tem direito a receber da *Social Security* é baseada na média dos salários de contribuição e na idade em que o trabalhador requer a aposentadoria. Caso o trabalhador postergue a aposentadoria, passa a ter direito aos *delayed retirement credits*, que são acréscimos ao benefício de aposentadoria concedidos para aquele trabalhador que atinja 70 anos de idade.

No sistema de previdência social norte-americano, os familiares do indivíduo que se aposenta têm o direito de receber benefícios nos seguintes casos:

- 1) cônjuge com idade de 62 anos ou mais, ou cônjuge com qualquer idade que tenha criança menor de 16 anos como dependente;
- 2) ex-cônjuge com 62 anos ou mais, se o casamento durou no mínimo 10 anos e o ex-cônjuge continua solteiro;

- 3) filho (ou neto dependente) com até 18 anos de idade ou filho com idade entre 18 e 19 anos, cursando escola elementar ou secundária em tempo integral;
- 4) filho maior de 18 anos que seja inválido.

Nos Estados Unidos, o aposentado pode continuar trabalhando mesmo que seja aposentado. Porém, há algumas regras: 1) caso o aposentado tenha 70 anos de idade e continue trabalhando, isso não afetará os benefícios recebidos da previdência oficial; 2) se o aposentado tiver menos de 65 anos de idade e continuar trabalhando, o benefício de aposentadoria será reduzido em U\$ 1,00 para cada U\$ 2,00 em salários que excederem U\$ 9.600,00 (em 1999); e 3) o aposentado que tenha entre 65 e 69 anos de idade e continue trabalhando, terá os seus benefícios reduzidos em U\$ 1,00 para cada U\$ 3,00 de salários que excederem U\$ 15.500,00 (em 1999).

3.2. As entidades fechadas de previdência complementar nos Estados Unidos

Pelo menos, desde a segunda Guerra Mundial, a renda de aposentadoria, nos Estados Unidos, foi confiada a três pilares: previdência social, pensões e economias privadas. O sistema pode ser considerado um sucesso, visto que a incidência de pobreza entre os cidadãos de idade avançada é bem reduzida.

Quanto ao sistema privado de previdência, especificamente com respeito aos fundos de pensão, nos Estados Unidos, foi criada uma rede de proteção através da ERISA - *Employee Retirement Income Security*, de 1974 (Segurança de Renda na Aposentadoria do Empregado).

As regulamentações advindas da ERISA são fiscalizadas por três órgãos distintos:

1. *DOL - Department of labor* - monitora os fundos de pensão para ter certeza de que são solventes e estão sendo administrados responsabilmente;
2. *IRS - Internal Revenue Service* - qualifica e regula os fundos de pensão de acordo com o regulamento do imposto de renda federal e qualificação dos atuários;

3. *PBGC - Pension Benefit Guaranty Corporation* - garante as pensões aos trabalhadores, cobertos por planos de benefício definido de entidades do setor privado que faliram ou tiveram suas operações descontinuadas.

O ERISA é considerado a primeira legislação abrangente sobre o sistema de aposentadoria complementar naquele País.

No contexto norte-americano, convivem, portanto, o sistema geral de previdência e um sistema complementar de pensão que traduzem o melhor exemplo da importância que esse sistema pode alcançar, principalmente, através dos fundos de pensão fechados.

O ERISA sofreu várias modificações desde a sua aprovação em 1974 e a complexidade dessa legislação aumentou substancialmente. Na realidade, o ERISA, originalmente, foi concebido para planos de benefícios definidos. Porém, mudanças foram necessárias durante esses anos para adequar a legislação aos novos tempos.

Para O aumento da mobilidade da força trabalhadora fez com que planos de benefícios definidos tradicionais, com períodos de *vesting* longos (inserção formal do benefício diferido por desligamento), ficassem menos atraentes. O desempenho impressionante do mercado de capitais norte-americano, especialmente o de ações, fez com que os trabalhadores sentissem mais confortáveis com planos de contribuição definida. A troca principal, resultante durante os últimos 25 anos de benefício definido para contribuição definida, proporcionou para o trabalhador uma portabilidade melhor de benefícios de pensão. Assim, as empresas americanas estão transferindo gradualmente a responsabilidade de garantir a segurança financeira na aposentadoria para o próprio empregado e, para apoiar essa mudança cultural, alguns empregadores norte-americanos estão oferecendo educação de investimento aos seus empregados.

A evolução do sistema de fundos de pensão norte-americano mostra claramente a diminuição do número de planos do tipo benefício definido. Em 1995, o número de planos de benefício definido apresentou um recuo de 59,45%, em relação ao número de planos existentes em 1985, enquanto que o número de planos de pensão de contribuição definida cresceu 35,08%, entre 1985 e 1995. Apesar disso, o número de participantes ativos, em planos de benefícios definidos, teve um decréscimo de apenas 17,24%, no mesmo período.

QUADRO 5 – Planos de pensão e participantes ativos do setor privado e público
Estados Unidos (1975-1995)

FONTE: Employee benefit research institute. U. S. retirement income system.

	1975	%	1985	%	1995	%
Total de Planos:	311.094	100	632.135	100	693.000	100
Benefício Definido	103.346	33,2	170.172	26,9	69.000	10
Contribuição Definida	207.748	66,8	461.963	73,1	624.000	90
Participantes Ativos (em milhões)						
Totais	44	-	55	-	65	-
Do setor Privado	31	100	40	100	47	100
Benefício Definido	27	87,1	29	72,5	24	51,11
Contribuição Definida	4	12,9	11	27,5	23	48,9
Governos Estaduais e Locais	10	-	10	-	12	-
Governo Federal	3	-	5	-	6	-

Dec/1998. Employee benefit research institute. Overview of the defined benefit system. Dec/1999.

Para Mansfield e Cunningham (1993), as características principais do sistema previdenciário fundado nos Estados Unidos são as seguintes:

- natureza dos benefícios para o participante médio: cobertura principal na maior parte definida baseada no salário final. Cobertura suplementar comumente de contribuição definida;
- tributação de planos fundados - as contribuições e os rendimentos dos ativos são livres de impostos; os benefícios são tributados;
- previdência social - baixo coeficiente de reposição;
- regulamentação das carteiras - conceito de *prudent man* (pessoa prudente); limite de 10% para auto-investimento, por exemplo, em ações da patrocinadora para planos de benefício definido; os fiduciários do plano têm a obrigação de realizar uma diversificação sensata dos investimentos;
- regulamentação de *funding* - máximo de 50% de sobrefundo de ABO – *Accumulated Benefit Obligation* (nível de solvência em que o fundo de pensão do tipo benefício definido atende a todas as obrigações correntes); prêmios de seguro maior se subfundado. A insuficiência de *funding* deve ser amortizada no prazo máximo de 10 anos;

- maturidade dos fundos - fundos maduros;
- cobertura de força trabalhadora (aproximada) - 46% (em 1995);
- características de portabilidade - *vesting* em cinco anos; nenhuma indexação de benefícios acumulados; é permitida a distribuição de montante global na transferência.

Segundo Mansfield e Cunningham (1993), outras características importantes dos fundos de pensão norte-americanos, além das evidenciadas, anteriormente, são as seguintes:

- a idade normal para aposentadoria no fundo de pensão é a idade especificada no regulamento do plano. Portanto, o trabalhador não necessita obter primeiro a aposentadoria pela previdência social para, então, conseguir o benefício da previdência privada. Os dois sistemas são totalmente independentes;
- transações entre partes relacionadas com o plano de pensão (participantes, patrocinadora, pessoas que prestam serviços ao plano, e outros) são proibidas, tais como: vender, trocar ou arrendar propriedades, ou ainda, estender qualquer tipo de crédito entre o fundo de pensão e as partes relacionadas;
- os fundos de pensão com 100 ou mais funcionários, são obrigados a submeter suas demonstrações contábeis à opinião de um contador público certificado.

Também, segundo Mansfield e Cunningham (1993), os fundos de pensão de benefício definido podem ser classificados, quanto ao *funding*, em três formas, quais sejam:

- *Fully Funded* – quando os ativos, mais as contribuições e os retornos dos investimentos do fundo de pensão forem suficientes para cobrir o valor presente dos benefícios prometidos;
- *Underfunded* – quando os ativos, mais as contribuições e os retornos dos investimentos do fundo de pensão forem insuficientes para cobrir os valores presentes dos benefícios prometidos;

- *Overfund* – quando os ativos, mais as contribuições e os retornos dos investimentos do fundo de pensão forem suficientes para cobrir o valor presente dos benefícios prometidos.

Quanto aos planos do tipo contribuição definida, os mesmos são completamente fundados (*fully funded*) por definição, pois os valores dos benefícios futuros dependem do comportamento ativo.

Nos Estados Unidos, dados do DOL mostram que a participação de trabalhadores, de tempo integral, nos programas de benefícios de aposentadoria, instituídos pelos empregados, é bastante expressiva. Os fundos de pensão fazem parte da cultura norte-americana, conforme quadro nº 6.

QUADRO 6 - Porcentagem de empregados de tempo integral participantes de programas de benefícios de aposentadoria nos Estados Unidos

Tipo de Plano	Porcentagem de Empregados de Tempo Integral Participantes de Programas de Benefícios de Aposentadoria em Alguns Tipos de Patrocinadores		
	Governos Estaduais e Locais (Municipais) (1994)	Pequenos Estabelecimentos Privados (1996)	Médios e Grandes Estabelecimentos Privados (1997)
Benefício Definido e/ou Contribuição Definida (%)	96	46	79

FONTE: U.S. department of labor. Bureau of labor statistics. Employee benefits SURVEY.

No quadro nº 7, verifica-se que os fundos de pensão norte-americanos tiveram, entre os anos 1994 e 1999, um aumento nos seus ativos de, aproximadamente, 127,5%. Por outro lado, nesse mesmo período, o PIB cresceu 34,7%.

No contexto norte-americano, apesar da tendência no sentido da troca do tipo de plano, de benefício definido para contribuição definida, principalmente, entre as pequenas empresas, constata-se no quadro a seguir, que os fundos de pensão do tipo benefício definido, entre os 1.000 maiores fundos de pensão dos Estados Unidos, representavam, em 1999, 76,3% do total de ativos.

QUADRO 7 - Quantidade de ativos administrados internamente pelos 200 maiores fundos de pensão classificados por ativos nos Estados Unidos (anos: 1997-1999)

	Ativos (em US\$ bilhões)					
	1997	%	1998	%	1999	%
200 Maiores Fundos de Pensão em Ativos	3.113,4	100,0	3.273,7	100,0	3.729,4	100,0
Ativos Administ. Internamente	1.010,7	32,5	1.093,9	33,4	1.136,9	30,5
Benefício Definido	2.549,5	100,0	2.641,2	100,0	3.088,9	100,0
Ativos Administ. Internamente	912,2	35,8	958,4	36,3	1.034,1	34,4
Contribuição Definida	563,9	100,0	632,5	100,0	720,5	100,0
Ativos Administ. Internamente	98,5	17,5	135,5	21,4	102,8	14,3

FONTE: Pensions & Investments. Top 1000 and 200 pension funds/sponsors.

Dados da *Pensions & Investments*, esclarecem que, entre os 200 maiores fundos de pensão norte-americanos, os que têm um número maior de ativos administrados internamente, proporcionalmente aos ativos totais, são os fundos de pensão do tipo benefício definido.

Existem algumas evidências que explicam a grande aceitação e sucesso dos fundos de pensão nos Estados Unidos, quais sejam:

- os empregados e empregadores entendem como um incentivo relevante as deduções aceitas pelo código de imposto de renda, quanto as contribuições feitas aos fundos de pensão;
- o fundo de pensão estruturado corretamente é utilizado pelo empregador como um mecanismo de apoio à administração de recursos humanos (diminuição do *turnover* nas empresas);
- a existência de fundo de pensão cria um comportamento de maior fidelidade do empregado em relação ao empregador; e
- a empresa consegue atrair e manter os empregados de alta qualidade.

3.3. Comparação entre o modelo previdenciário norte-americano e o modelo previdenciário brasileiro

A comparação entre as características dos casos: brasileiro e norte-americano, quanto ao sistema de previdência social e fundos de pensão e as características marcantes em cada sistema podem ser observados no quadro nº 8.

QUADRO 8 - Comparação entre as características dos casos brasileiro e norte-americano quanto à previdência oficial

PARÂMETROS P/ COMPARAÇÃO	BRASIL	ESTADOS UNIDOS
Demografia	a)População com 60 anos ou mais, em relação à população total – 7,9%; b)Taxa de crescimento populacional – 1,4%; c)Taxa de fecundidade total – 1,4%.	a) População com 60 anos ou mais, em relação à população total – 14,2%; b) Taxa de crescimento populacional – 0,9%; c)Taxa de fecundidade total – 2,03%.
Teto Máximo para Contribuição e Benefícios de Aposentadoria	R\$ 1.430,00 (mês) em set/2001.	US\$ 72.600 (ao ano) em 2000.
Maior Benefício de Aposentadoria	R\$ 1.430,00 (mês) em set/2001.	US\$ 1.373,00 (em 2000) para um trabalhador sem dependentes.
Idade Para Aposentadoria	65 anos para homem (ou 35 anos de contribuição) e 60 anos para mulher (ou 30 anos de contribuição)	65 anos, independente do sexo e tempo de contribuição.
Carência para Elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal	15 anos.	10 anos.
Garantia Governamental no Caso de Insuficiência de Recursos para Pagamento de Aposentadorias.	Sim.	Sim.
Forma de Taxação Básica	Sobre a folha de pagamento de salários.	Sobre a folha de pagamento de salários.
Alíquotas de Contribuição Básica	Em setembro de 2001: a) Empregados: 7,62 a 11% sobre o salário, dependendo da faixa salarial; b) Empregadores: 20% sobre a folha de pagamentos (sem limite); c) Autônomos: 20% sobre os rendimentos do trabalho.	Em setembro de 2000: a) Empregados: 6,2% sobre o salário; b) Empregadores: 6,2% sobre os salários dos funcionários; c) Autônomos: 12,4% sobre os rendimentos do trabalho.
Número aproximado de Contribuintes	27,9 milhões de trabalhadores (em 1999).	150 Milhões de trabalhadores (em 1999).
Número aproximado de Benefícios em Manutenção	17,8 milhões (em 1999).	44 milhões (em 1999).
Abrangência do Sistema	Aproximadamente 49% da população ocupada.	Cerca de 96% dos trabalhadores.
Número aproximado de Contribuintes	27,9 milhões de trabalhadores (em 1999).	150 milhões de trabalhadores (em 1999).
Relação entre o número de Contribuintes e Benefícios em Manutenção	1,6 (em 1999)	3,4 (em 1999)
Entidade Responsável pelo Pagamento de Benefícios	Instituto Nacional de Seguridade Social.	Social Security Administration.
Regime Financeiro do Sistema	Regime de Repartição Simples.	Regime de Repartição, com recursos excedentes alocados em fundos fiduciários.
Saldo Previdenciário no Exercício 1999	Déficit de R\$ 9,7 bilhões (0,9% do PIB).	Superávit de US\$ 133,6 bilhões (1,4% do PIB).

FONTE: Grifo próprio, 2002.

Assim, observa-se que o sistema de previdência social dos Estados Unidos está em melhor situação do que o sistema brasileiro. Isso ocorre, principalmente, devido à maior abrangência do sistema norte-americano – cerca de 96% dos trabalhadores contribuem para a previdência social. Conseqüentemente, apesar dos Estados Unidos apresentarem uma razão de dependência de idosos maior do que o Brasil, a relação entre o número de contribuintes e benefícios em manutenção é mais que o dobro da relação encontrada no caso brasileiro.

Observa-se também, o problema de ordem demográfica que será enfrentado no Brasil nas próximas décadas. Caso as tendências demográficas esperadas para o ano 2020 sejam confirmadas no futuro, o Brasil suportará um aumento de, aproximadamente, 64,6% no índice que representa a relação com 60 anos ou mais e a população total, ou seja, 7,9% em 1996, para 13% em 2020. Entretanto, os Estados Unidos apresentaram um crescimento de cerca de 31% para o mesmo índice, entre os anos 2000 e 2020. Isso indica que a população idosa no Brasil crescerá mais rapidamente, em termos relativos, do que a população idosa norte-americana.

O sistema de previdência social norte-americano tem características redistributivas, uma vez que, para os indivíduos com maiores salários de contribuição são pagos menores benefícios, em termos percentuais; já para os indivíduos com menores salários são pagos maiores benefícios em relação ao salário de contribuição desse segurado.

O sistema de previdência social no Brasil necessita buscar soluções para o problema da baixa adesão da população junto à previdência oficial. Um sistema de previdência público, de caráter básico, como o brasileiro, deveria cobrir uma massa bem mais expressiva de trabalhadores. A carga de impostos necessários para financiar o sistema, mantendo-o em equilíbrio, seria menor, caso o número de contribuintes fosse maior – como acontece com o sistema norte-americano. Assim, vê-se que o sistema norte-americano é coerente quanto à idade da aposentadoria das mulheres, que é igual a dos homens, por não haver razões biológicas que justifiquem o contrário. A existência de uma idade mínima para a aposentadoria, no caso dos Estados Unidos, é perfeitamente racional, indo ao encontro das evidências de maior longevidade humana.

No quadro nº 9, apresenta-se uma comparação entre o sistema brasileiro e norte-americano de fundos de pensão, buscando demonstrar com maior clareza a diferença existente entre os dois sistemas.

QUADRO 9 - Comparação entre as características dos casos brasileiro e norte-americano quanto aos fundos de pensão

PARÂMETROS PARA COMPARAÇÃO	BRASIL	ESTADOS UNIDOS
Legislação Básica	Leis 108 e 109/2001, em substituição a Lei 6.435/77.	Employee Retirement Income Security Act – Erisa (1974).
Natureza do Benefício	Complementar à Previdência Social.	Suplementar à Previdência Social, com características de regime básico, devido a grande cobertura da classe trabalhadora.
Portabilidade	Passou a ser contemplada pela nova legislação.	Sim.
Vesting	Passou a ser contemplada pela nova legislação. Ainda não temos a definição do prazo para transferir seus recursos.	Autorizada após cinco anos de vínculo ao Fundo.
Número de Fundos de Pensão	386 em agosto de 2001.	Em 1995, apenas os planos de pensão com patrocinadores do setor privado somavam 693.000.
Número Aproximado de Participantes Ativos	1,8 milhão em agosto de 2001.	Em todos os planos de pensão com patrocinadores privados ou públicos – 65 milhões em 1995; Somente nos Planos de Pensão com patrocinadores privados – 47 milhões em 1995.
Ativos Totais dos Fundos de Pensão	R\$ 126 bilhões (11,5% do PIB)	US\$ 8,0 trilhões (84,7% do PIB)
Quanto aos Tipos de Planos	Em 2000: <ul style="list-style-type: none"> • 49,2% do tipo benefício definido; • 8,2% do tipo de contribuição definida; • 28,1% misto. 	Em 1995, 10% dos planos eram do tipo benefício definido e 90% de contribuição definida (setor privado); Entre os 1000 maiores fundos de pensão americanos, 76,3% dos ativos são de planos tipos benefício definido e 23,7% de contribuição definida (em 1999%); Entre os 200 maiores fundos de pensão, 80,7% dos ativos são de planos do tipo benefício definido e 19,3% de contribuição definida (em 1999).
Maturidade do Sistema	Sistema ainda não maduro. Maior número de participantes ativos em relação aos aposentados e maiores receitas de contribuição em relação aos dispêndios com aposentadorias.	Sistema Maduro.
Quanto ao tratamento do Imposto de Renda	As contribuições são isentas e podem ser deduzidas até 12% na base cálculo da pessoa física na Declaração de Renda; Os benefícios são tributados; Está em discussão a tributação ou não dos rendimentos. A maioria das fundações provisiona os IR s/ os rendimentos.	As contribuições são isentas; Os rendimentos são isentos; Os benefícios são tributados.
Seguro Garantidor do Sistema	Não Existe	Para os planos de benefício definido, o Pension Benefit Guaranty Corporation garante o recebimento dos benefícios.
Cobertura da Classe Trabalhadora	2,45% em 1999	46% dos trabalhadores do setor privado (em 1994).
Responsabilidade Quanto a Regulamentação e Fiscalização	Secretaria de Previdência Complementar, órgão ligado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.	Department of Labor, Internal Revenue Service e Pension Benefit Guaranty Corporation.
Administração de Recursos	47,5% - administração interna; 28,1% - administração externa; 22,5% - administração mista.	Entre os 200 maiores fundos de pensão, 30,5% dos ativos são administrados internamente.

FONTE: Grifo próprio, 2002.

O sistema de fundos de pensão nos Estados Unidos experimentou uma grande troca do tipo de plano benefício definido para contribuição definida, porém, isso ocorreu com os planos menores, uma vez que, entre os maiores fundos de pensão norte-americanos, os planos de benefício definido ainda representam os maiores ativos, em comparação com os planos de contribuição definida. O sistema de fundos de pensão norte-americano cobre uma parcela relevante da classe trabalhadora, ao contrário do que ocorre com o caso brasileiro.

Existe a consciência por parte dos homens públicos, nos Estados Unidos, de que as contribuições e os rendimentos das aplicações dos recursos, dos fundos de pensão, que garantem a aposentadoria dos trabalhadores, devem ser preservadas, impondo a cobrança do imposto de renda apenas sobre o recebimento dos benefícios. Isso não ocorre no Brasil.

3.4 Considerações

Existe a tendência de considerar-se que os planos de contribuição definida representam menores custos, em relação aos planos de benefício definido, tanto no Brasil como nos Estados Unidos. Na realidade, os fundos de pensão maiores acabam por ter custos relativamente menores, devido aos ganhos de escala pela quantidade de participantes.

Através de pesquisa bibliográfica, verifica-se que a administração e o controle dos fundos de pensão é um trabalho complexo. Nos Estados Unidos, mesmo com toda experiência que o País tem, referente à fiscalização dos planos de pensão de todos os tipos, ocorrem problemas. No caso norte-americano, a existência de uma agência garantidora do sistema de fundos de pensão de benefício definido já salvou o benefício de milhares de trabalhadores. A legislação brasileira sobre a previdência complementar deveria contemplar uma agência garantidora para os participantes dos fundos de pensão, nos moldes do modelo norte-americano. Essa agência deveria ser autônoma, com orçamento próprio e livre de interferências políticas, visando uma maior autonomia quanto ao poder político.

CAPÍTULO 4 - AS PRINCIPAIS MUDANÇAS E TENDÊNCIAS PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR BRASILEIRA APÓS A LEI COMPLEMENTAR N ° 109/2001

4.1. Perspectivas e regras para o sistema

Em 30 de maio de 2001, foi sancionada pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, a Lei Complementar nº 109 que substituiu a Lei nº 6.435/77 como marco legal para a previdência complementar, ditando as regras gerais que passam a nortear o funcionamento e o desenvolvimento do sistema de previdência complementar, tanto o aberto quanto o fechado.

A nova Lei enfatiza tanto os aspectos da fiscalização exercida pelo Estado, como o pleno acesso de participantes e assistidos às informações relativas à gestão dos respectivos planos de benefícios, regulamentando o disposto no parágrafo 202 da Constituição Federal:

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Para as entidades fechadas de previdência complementar, este marco legal introduz novos conceitos como portabilidade, benefício proporcional diferido e instituidor, explicita a existência jurídica dos planos de contribuição definida e das entidades de previdência complementar fechadas multipatrocinadas, além de alterar o foco da regulação para o plano de benefícios de caráter previdenciário e não mais para a entidade.

Segundo o Ministério da Previdência Complementar (2001), planos de contribuição definidos e fundos multipatrocinados são figuras jurídicas que, apesar de existirem atualmente, não estavam explicitamente previstos na Lei nº 6.435/77. A figura dos fundos multipatrocinados torna possível a inclusão de empresas que não possuam volumes de empregados que justifiquem a criação de fundos independentes, o que permite um ganho de escala na acumulação e administração dos recursos da previdência complementar e a expansão de seu alcance.

Quanto ao tipo de plano, há uma grande tendência nos fundos de pensão em uma modalidade de contribuição definida, oferecendo vantagens para os participantes dos planos de benefício definido, migrarem para o modelo de contribuição definida.

Nos planos de contribuição definida, grande parte do risco é assumido pelo participante, tendo em vista que seu benefício futuro estará em função tanto de suas contribuições, estabelecidas nas normas do plano e contabilizadas em quotas, quanto na rentabilidade apresentada pelo patrimônio do fundo. Nos planos de benefício definido, em último caso, o risco é assumido pelo fundo de pensão que deve ajustar as contribuições de modo que possa prover os recursos necessários ao pagamento de benefício prometido, contabilizando a possibilidade de flutuações cíclicas. Outra vantagem dos planos de contribuição definida é o fato de apresentar mecanismos internos de atualização monetária, pois as alterações no nível geral de preços se refletem nos valores das quotas, tornando desnecessária a imposição de mecanismos de indexação.

Na nova legislação, também foi criada a figura do instituidor, buscando democratizar o acesso à previdência complementar, na medida em que permite a criação de Entidades Fechadas de Previdência Complementar sob a condução de pessoas jurídicas que apresentem vínculos de relacionamento profissional ou corporativo com seus participantes, que não o empregatício. Os principais candidatos seriam as entidades de classes e as associações sindicais, visando agregar as reservas de seus associados ou grupos de trabalhadores. Essa figura possibilita que maior parte da população economicamente ativa associe-se a uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, seja junto a empresa a qual esteja vinculado, seja junto a entidade que o representa.

Outra alteração apresentada na nova legislação é quanto à classificação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que passam a ser de plano único ou multiplanos, mas também, como singulares, sendo aquelas que estiverem apenas vinculadas a um único patrocinador, ou multipatrocinadas que congreguem mais de um patrocinador ou instituidor.

Na Lei Complementar nº 109 foi facultada a contratação de operações de resseguro, podendo estas serem exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador em determinadas circunstâncias. Também, está prevista na nova legislação a criação do Fundo de Solvência através de contribuições extraordinárias efetuadas pelos

patrocinadores, que será regulamentado através de Lei Ordinária, objetivando maior estabilidade ao sistema, tornando-se mecanismo de combate às flutuações cíclicas e às crises localizadas, impedindo a contaminação de todo o sistema. Dessa forma, além dos princípios técnicos atuariais e econômico-financeiro, os participantes poderão ter garantias extras proporcionadas pelo resseguro e pelo Fundo de Solvência.

Outra mudança importante ocorrida na legislação foi a questão das penalidades e multas para os administradores, como a indisponibilidade dos bens, enquanto a entidade de previdência complementar estiver sob intervenção ou liquidação extrajudicial. Tal fato configura uma importante alteração no sistema, tendo em vista que, anteriormente, as multas eram aplicadas e pagas pela EFPCs, penalizando ao participante da entidade e não ao seu administrador que deu origem à irregularidade.

A nova legislação também extinguiu a figura do Diretor Fiscal para a EFPCs, instituindo em seu lugar a figura do administrador especial para planos de benefícios, o que na prática, vai permitir a atuação do poder público sobre o plano de benefício individual, sem penalizar os participantes dos demais planos de benefícios em funcionamento normal dentro da entidade.

Quanto às regras atuariais, diferentemente da Lei nº6.435, que permite reservas no nível de 70% das necessidades do plano, a Lei Complementar nº109 exige que as reservas sejam mantidas para atender a 100% dos compromissos assumidos, como forma de aumentar o nível de segurança das EFPCs. Também o tratamento do déficit, que não era cogitado na Lei anterior, foi, igualmente, objeto de regulamentação pela Lei Complementar nº 109, que deixa claro o tratamento para o superávit e o déficit, estabelecendo que, neste caso, o ônus será suportado proporcionalmente por patrocinadores e participantes.

Com o intuito de assegurar especialização e segurança para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, foi vedada a possibilidade de prestação de serviços que não tenham caráter previdenciário. Desta maneira, está proibida a criação de novos planos assistenciais, garantindo, no entanto, a manutenção dos planos já existentes.

4.2. A portabilidade

A instituição da portabilidade, através da Lei Complementar nº 109, foi uma grande conquista, tanto para os trabalhadores, quanto para o sistema de previdência complementar fechado, já que nos fundos abertos o participante já podia portar seus recursos para outro fundo a qualquer momento. Cabe ressaltar que nos fundos abertos as contribuições, geralmente, são aportadas apenas pelos participantes.

A portabilidade consiste no participante poder deslocar seus recursos acumulados na entidade para outro fundo de pensão, quando de sua retirada da fundação, onde ele acumulava seus recursos. O trabalhador poderá portar seus recursos sem que seja prejudicada sua formação de poupança, pois, na legislação anterior (Lei nº 6.435/77), quando o participante trocava de empresa, só tinha a possibilidade de resgatar a parcela que ele contribuiu, sendo revertido para o fundo os recursos até então acumulados das contribuições efetuadas pela patrocinadora. Os recursos serão transferidos do antigo para o novo fundo sem que os valores transitem pelos participantes, procurando garantir a continuidade da presença do participante no novo fundo.

Ainda não foram definidas as regras para que o participante porte seus recursos para outro fundo, mas há uma tendência dos órgãos reguladores para que essa transferência só possa ser feita após cinco de anos de serviços prestados pelo participante ao patrocinador do plano, com carências e percentuais em razão do tempo de vinculação ao plano.

4.3. Benefício proporcional diferido por desligamento

Outro avanço ocorrido na Lei Complementar nº 109, importado do sistema norte americano de fundos de pensão, foi a inserção formal do benefício diferido por desligamento, também chamado de *vesting*, materializando um antigo pleito do mercado e dos participantes das fundações. O benefício proporcional diferido por desligamento é o direito que o participante tem de receber um benefício no futuro, mesmo desligando-se da empresa, antes de completar a idade para requerê-lo, não precisando mais recolher contribuições a partir desse momento.

Esse instituto é importante para a previdência complementar, principalmente, nas entidades fechadas, pois permitirá que o participante receba seus benefícios, mesmo deixando a empresa antes de completar a idade permitida para aposentadoria. O implemento do *vesting*, além de representar uma efetiva medida de justiça para com os participantes, também reforça o caráter previdenciário no Brasil.

É importante ressaltar, que como no caso da portabilidade, ainda não foram decididas as condições para o direito ao benefício diferido por desligamento, portanto, existem amplas possibilidades de se criarem carências e percentuais em razão de tempo de vinculação ao plano, compatibilizando com custos administrativos, além de outras regras, para que as entidades tenham segurança quanto à aplicação desse novo instituto.

Como nas fundações americanas, algumas Entidades Fechadas de Previdência Complementar no Brasil já previam a aposentadoria diferida por desligamento, definindo regras para que o participante passe a ter direito ao requerimento de tal benefício.

Existe uma tendência de que o benefício diferido por desligamento seja aplicado ao trabalhador que mantenha vínculo e contribuição há mais de cinco anos com a fundação. Isto implica dizer que, um trabalhador que começou a trabalhar aos vinte anos e se aposente aos sessenta anos de idade, poderá receber benefício de até oito fundações, caso ele tenha mudado seu vínculo de fundação a cada cinco anos. A Lei nº 6.435/77 só permitia ao participante resgatar as contribuições vertidas por ele, sendo a parcela que a patrocinadora contribui revertida para o plano de benefícios da fundação.

4.4. O diferimento tributário

A Lei Complementar nº 109, sancionada pelo Presidente Fernando Henrique, no dia 30 de maio de 2001, apresenta um texto com as justificativas do veto do artigo 70, que discorria sobre o novo tratamento tributário para fundos de pensão. O Presidente, ao vetar o mencionado artigo, assumiu que enviaria ao Congresso Nacional um ato normativo, dispondo sobre o tratamento tributário a ser conferido aos fundos de pensão.

Com a publicação da Medida Provisória nº 2.222, em 4 de setembro de 2001, o governo definiu as regras tributárias para a tributação pelo Imposto de Renda dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

A referida Medida Provisória inova ao criar um regime especial de tributação que estabelece a incidência do Imposto de Renda sobre os investimentos, sujeito a um limite máximo atrelado às contribuições realizadas pelas patrocinadoras dos planos. As principais novidades são:

1) Equiparação do tratamento fiscal

A Medida Provisória equipara, a partir de janeiro de 2002, o tratamento fiscal entre as entidades de previdência complementar abertas e fechadas, em que os rendimentos obtidos com as aplicações financeiras estarão sujeitos ao mesmo regime de tributação. Isso se estenderá ao PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, atualmente isento.

2) Tributação

Foi criado o regime especial de tributação, em caráter opcional, para as entidades de previdência complementar abertas, fechadas e seguradoras. Pelo regime especial, o Imposto de Renda incidirá a alíquota de 20% sobre o resultado positivo apurado trimestralmente, relativo aos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos de benefícios, mas ficará sujeito a um limite máximo conforme segue:

- será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre a soma das alíquotas do Imposto de Renda das pessoas jurídicas (15%), mais seu adicional (10%), alíquota da Contribuição Social (9%) e 80% da maior alíquota da tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas. Dessa forma, o cálculo para se chegar a alíquota base é:

• Alíquota do IRPJ mais adicional	25%
• Alíquota da CSSL	<u>9%</u>
	34%

Menos

- 80% alíquota máxima tabela progressiva IRPF (80% de 27%) (22%)
- Alíquota Aplicável no regime especial 12%

As demais regras sobre tributação de benefícios (tabela progressiva do Imposto de Renda) incidente sobre os resgates e benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar e a dedutibilidade de contribuições da pessoa física e pessoa jurídica permanecem inalteradas.

A Medida Provisória nº 2222, também obriga aos fundos que se enquadrarem nesse regime especial, a retirarem suas ações judiciais contra a Secretaria da Receita Federal, obrigando as fundações a pagar o Imposto de Renda devido dos anos anteriores à Medida Provisória supra citada.

Com a Medida Provisória nº 2.222, alguns advogados entendem que o governo está bitributando a poupança previdenciária, já que os benefícios são tributados pela tabela progressiva do Imposto de Renda no ato do recebimento ou resgate, motivo pelo qual é necessário fazer a mais ampla divulgação daquilo que é a verdade acerca dos fundos de pensão (Boletim da Previdência Privada, 2001).

A previdência complementar, sem fins lucrativos, é fruto da cooperação entre as empresas e seus empregados, que os custeiam com o objetivo de não obter lucros, mas sim, o de atingir objetivos puramente previdenciários, situados, portanto, na esfera social. Não são milionários, mesmo porque as reservas garantidoras dos benefícios pertencem, na verdade, aos trabalhadores que vêm contribuindo ao longo de três décadas para assegurarem uma aposentadoria digna.

O resultado dessa poupança, que os empregados constituem, é a formação de reservas atuarialmente calculadas, através de um atuário responsável pelos planos de benefícios, para serem suficientes em um certo número de anos para pagar aposentadorias e outros benefícios previdenciários, sem que sobrem ou faltem recursos. O montante acumulado é expressivo, pela simples razão de que, na previdência privada, ao contrário do que acontece no INSS, cada geração poupa para si mesma, de modo que, no momento em que se aposentar, não precise depender das contribuições das pessoas que vão estar trabalhando e contribuindo para o fundo.

Ao fazer o cálculo das reservas necessárias para pagar os benefícios, anos mais tarde, os atuários sempre consideravam que os rendimentos obtidos com a

aplicação da poupança seriam integralmente incorporados ao patrimônio dos trabalhadores, sem o desvio de recursos para o pagamento de impostos que nunca foram devidos. Havendo essa tributação, a perda líquida abre caminho para a ocorrência dos déficits técnicos e possível insolvência dos planos, com graves conseqüências sociais. O que os participantes de fundos de pensão não querem é pagar duas vezes, já que hoje eles já são tributados ao se aposentar, na medida em que a tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física incide sobre os recebimentos de benefícios, causando a bitributação dos recursos.

Preservar o equilíbrio dos fundos de pensão é importante, não apenas para os brasileiros que deles participam diretamente, mas também para milhões de trabalhadores que, em virtude dos investimentos realizados a partir das reservas previdenciárias acumuladas, beneficiam-se do crescimento da oferta de empregos. Todos os anos, a poupança previdenciária injeta mais de R\$ 4 bilhões em novos recursos nos setores produtivos da economia.

4.5. As novas regras de investimento

Na área de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar, foi instituída a Resolução nº2.829/01, que disciplina os investimentos financeiros. Os princípios que nortearam a elaboração da Resolução nº 2.829/01 foram proporcionar a segurança e a proteção dos recursos dos participantes e beneficiários dessas entidades. Isto foi conseguido com a adoção das melhores práticas observadas no mercado brasileiro e internacional.

Uma das discussões ocorridas na confecção da resolução que disciplina as aplicações nos fundos de pensão foi quanto ao grau de liberdade a ser permitido aos administradores. Em alguns países desenvolvidos, como os Estados Unidos, é adotada a regra do homem prudente, que consiste em deixar ao administrador toda a decisão de alocação dos recursos, cabendo-lhe, como contrapartida, o ônus de suas decisões diante de uma estrita e severa vigilância das autoridades.

Essa prática tem produzido retornos significativamente mais altos do que as práticas mais restritivas. Conforme estudos realizados pela empresa Programa *Consulting* para o período de 1994 a 1998, publicado no Boletim Conjuntura Social da Previdência Social (2002), observou-se a média anual de retornos de 10,67%

para os países que praticavam a regra do homem prudente, contra retornos anuais médios de 5,92% para os países desenvolvidos onde ocorriam substanciais restrições na alocação dos ativos. Correntes no Brasil acham que a regra do homem prudente só é possível de ser aplicada num ambiente de fortes controles institucionais aos administradores. No Brasil, as condições de supervisão são precárias, a capacidade de fiscalização é limitada e as punições legais são muito brandas aos agentes que exerçam práticas lesivas aos interesses dos participantes. Vislumbra-se a médio prazo a alteração desse quadro, dando maior liberdade para as fundações efetuarem os investimentos, aquelas que têm um certo controle, sem deixar o mercado totalmente livre.

O ambiente financeiro no Brasil passa por mudanças rápidas e por um processo de acentuada inovação. Em decorrência dessa situação, a Resolução nº 2.829/01 procurou incorporar avanços em relação aos normativos anteriores, as Resoluções nº 2.324/01 e 2.720/00.

As principais características da Resolução nº 2.829/01 são as seguintes:

- flexibilidade - permitida a realização de todas as operações que são praticadas pelo mercado brasileiro, inclusive operações com derivativos que, tradicionalmente, não são permitidas em outros países latino-americanos;
- separação clara entre o fundo de pensão e sua patrocinadora, limitando a utilização do fundo para investimentos de interesse da patrocinadora;
- necessidade de adoção de uma política de investimentos e de riscos, e sua comunicação obrigatória aos participantes e órgão de supervisão;
- obrigatoriedade de relatórios periódicos de performance e de prestação de conta dos resultados obtidos;
- separação entre os ativos dos diversos planos, de forma a não se permitir solidariedade entre planos;
- responsabilização cível e criminal dos dirigentes dos fundos de pensão pela gestão dos recursos;
- aumento da participação em renda variável, com estímulos para a compra de empresas que cumpram requisitos de boa governança corporativa;

- liberdade para delegar a gestão de recursos a terceiros e a obrigatoriedade de custódia; e
- obrigatoriedade de implantação de modelos de gestão de risco e incentivos ao casamento entre ativos e passivos.

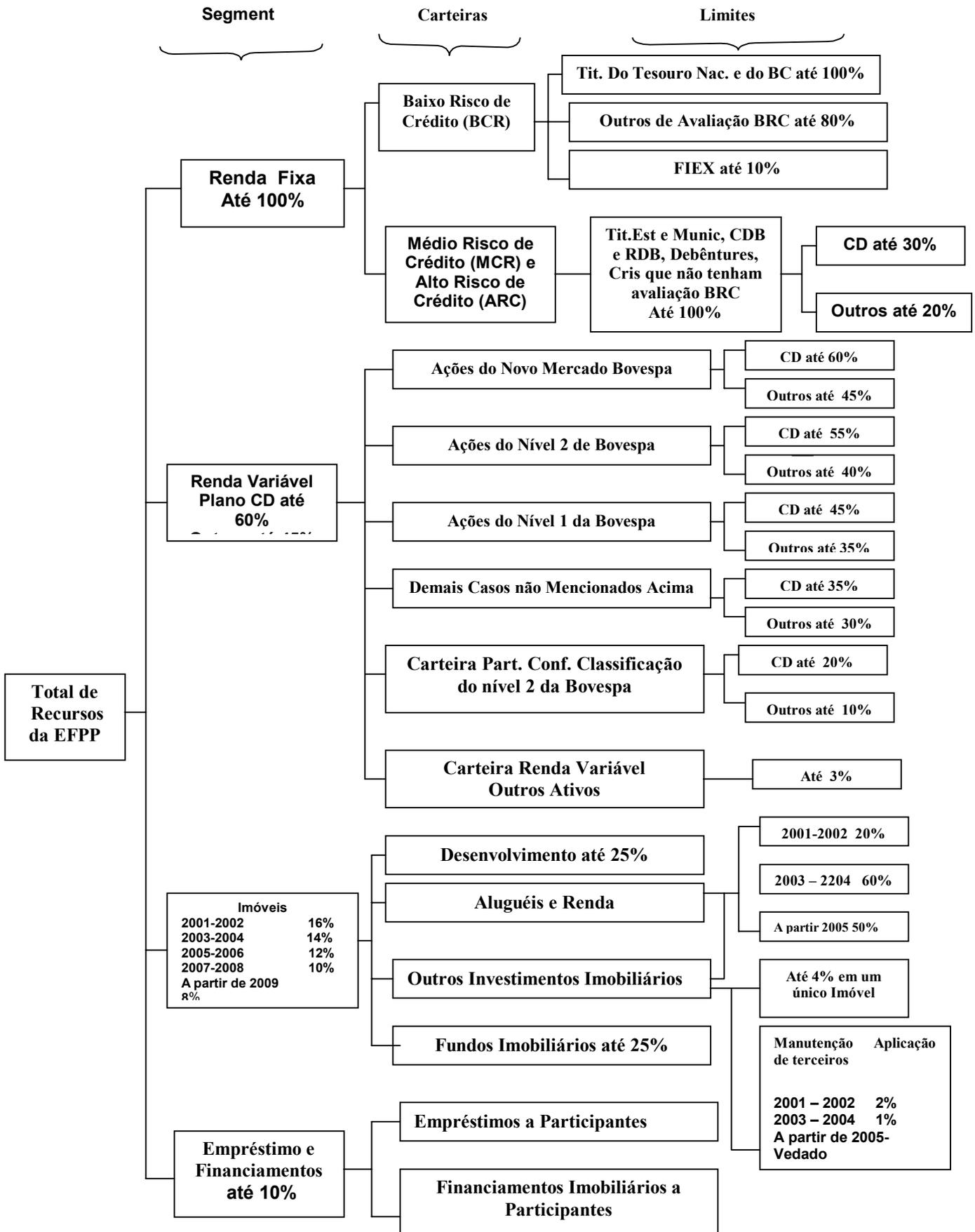
Todo o esforço em modernizar o sistema de previdência complementar não faz sentido sem que haja mudanças na cultura dos agentes envolvidos. Deve-se coibir a corrupção, as fraudes e profissionalizar a gestão para que se produzam resultados duradouros. Os participantes precisam entender seus direitos, comparar a gestão de seus administradores e atuar contra a má utilização de seus recursos. Aos que trabalham nos fundos de pensão é necessário adquirir visão do seu cliente, o participante, de forma a produzir mudanças que possam melhorar a condição dos planos. Aos agentes provedores de serviços cabe perceber a evolução do mercado e se adequar aos novos tempos, abolindo práticas clientelistas passando a se preocupar com a qualidade, eficiência e nível de preço de seus serviços.

Um sistema de fundos de pensão sólido, dotado de modernas práticas gerenciais, onde haja transparência nas relações entre os diversos grupos, produzirá ingresso de novos participantes e a continuidade de seu crescimento.

Diversos avanços estão sendo contemplados, como a obrigatoriedade do fundo de pensão apresentar aos participantes sua política de investimento, a segregação da gestão em risco, a permissão para operações com derivativos e a introdução de mecanismos de incentivos para a governança corporativa nas empresas abertas. Esse último deverá dar um grande estímulo para o desenvolvimento do mercado de capitais, trazendo mais transparência nas relações da empresa com os investidores, incentivos aos acionistas minoritários, dentre outras práticas.

O quadro nº 10 mostra com detalhes os limites de investimentos determinados pela Resolução 2829, do Conselho Monetário Nacional, que deverão ser seguidos pelas entidades fechadas de previdência complementar.

QUADRO 10 Resolução CMN – limites (sumário)



Este documento é meramente informativo, não contendo a totalidade dos termos e condições estabelecidas na Resolução CMN nº 2.829/01. Recomenda-se, para todos os efeitos legais, antes de qualquer aplicação de seus recursos no mercado financeiro e de capitais, que toda e qualquer entidade fechada de previdência privada consulte seus respectivos especialistas legais.

4.6. Idade para a aposentadoria

À medida em que aumenta a expectativa média de vida da população, um novo desafio se coloca para a previdência em todo o mundo: garantir a saúde financeira do sistema de modo que os participantes assegurem suas aposentadorias.

A aposentadoria deve ser vista como uma proteção ao trabalhador quando da perda de sua capacidade laboral e não como uma renda adicional. Assim sendo, à medida que a população está aumentando, o período no qual permanece em atividade, é necessário que os parâmetros da previdência se adaptem a este novo perfil.

No Brasil, bem como no resto do mundo, a expectativa de vida tem aumentado constantemente. Os avanços na área de saúde, saneamento e tecnologia têm representado importantes ganhos para o aumento da idade média da população como um todo. Em 1930 a expectativa de vida ao nascer do brasileiro era de apenas 41 anos, enquanto que em 1998 a expectativa de vida para alguém com 50 anos era de 75,2 anos (Informativo da Previdência Social, 2000).

Segundo Estrada (1995), vários países já estabeleceram idades mínimas para aposentadorias no sistema de previdência complementar, de acordo com os seus respectivos padrões de envelhecimento. México e Argentina fixaram em 65 anos a idade mínima para o recebimento de benefícios de aposentadorias complementares. Nos Estados Unidos, este limite está fixado em 60 anos com tendência de elevação para os próximos anos. Na Europa, esta idade se encontra entre 65 e 67 anos, também com perspectivas de aumento.

No Brasil, na década de 70, foi estabelecido através do Decreto nº 81.240 que a idade limite para aposentadoria nas EFPP - Entidades Fechadas de Previdência Privada seria de 55 anos. No entanto, a evolução do perfil demográfico da população brasileira ressalta a importância de mudanças nestes limites. Nos últimos 30 anos, a expectativa de sobrevivência nas idades acima de 50 anos cresceu em média 5 meses ao ano. Essa evolução tem consequências imediatas no financiamento do sistema de previdência complementar.

A relação entre contribuintes ativos e inativos na previdência complementar tem decrescido continuamente nos últimos anos, passando de 4,7 em 1996 para 3,4 em 1999. Se for analisada a evolução por setor, público e privado, nota-se que embora o setor público esteja em pior situação, com uma relação de 2 ativos para cada aposentado, o decréscimo no setor privado foi muito mais acelerado. Enquanto no setor público ocorreu uma redução de 35,5%, nos últimos 4 anos, no setor privado a redução foi de 45,2% (Informativo da Previdência Social, Abril a junho/2000).

A importância da adequação dos planos de aposentadoria e a nova realidade demográfica se faz presente tanto nos planos de benefício definido como naqueles de contribuição definida. Suponha-se, por absurdo, que um trabalhador qualquer pudesse se aposentar com um ano de trabalho, ou seja, este trabalhador só contribuiria por um ano para o sistema e receberia aposentadoria pelo resto do período de sua vida. Nesse caso, o trabalhador receberia um valor irrisório de benefício para o caso de planos de contribuição definida, ou ocorreria a falência das EFPP nos casos de planos de benefício definido, pois não haveria acúmulo suficiente de recursos para o pagamento da aposentadoria. É claro que, um tempo contributivo de apenas um ano, a princípio, parece um absurdo e por esta razão surge a necessidade de se estabelecerem limites mínimos para o período contributivo de cada trabalhador.

Em outro exemplo, supõe-se que a expectativa de sobrevivência do trabalhador que se aposenta aos 55 anos fosse de 40 anos. É evidente, neste caso, que, novamente, ou o sistema se tornaria insolvente ou o trabalhador receberia um valor de aposentadoria muito aquém do necessário para o seu sustento, visto que um tempo de contribuição de 30 ou 35 anos seria muito pouco para fazer frente aos 40 anos de usufruto do benefício, sem que fosse levado em conta o tempo de pensão que ainda seria pago aos dependentes. É evidente, portanto, a importância de se estabelecer limites mínimos para o funcionamento do sistema de previdência complementar, limites estes que devem estar atrelados ao perfil demográfico da população de forma a promover o funcionamento eficiente e a saúde financeira do regime.

Hoje, no Brasil, mais de 50% dos planos de benefícios existentes já apresentam idade acima de 60 anos. Entre as empresas privadas estrangeiras este percentual é de 85%. No entanto, a percepção às mudanças pelos agentes econômicos muitas vezes não ocorre com a mesma velocidade para todos.

Neste momento, faz-se imperioso ao órgão regulador antecipar-se na proposição de mudanças que levarão a um ajuste preventivo da situação das EFPP.

As mudanças propostas no Decreto nº 3.721, demonstrado no quadro nº 11, objetivam fundamentalmente garantir as aposentadorias futuras dos trabalhadores brasileiros, o equilíbrio financeiro do sistema e o crescimento da poupança do País.

QUADRO 11 - Limites etários estabelecidos pelo Decreto nº 3.721/01

MÊS QUE O PARTICIPANTE COMPLETA 55 ANOS	(1) PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA		(2) PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO E MISTO	
	Acrescentar a 55 anos	Novo Limite Etário	Acrescentar a 55 anos	Novo Limite Etário
Até Junho/2001	-	55 anos	-	55 anos
De Jul/2001 a Jun/2002	6 meses	55 anos e 6 meses	6 meses	55 anos e 6 meses
De Jul/2002 a Jun/2003	1 ano	56 anos	1 ano	56 anos
De Jul/2003 a Jun/2004	1 ano e 6 meses	56 anos e 6 meses	1 ano e 6 meses	56 anos e 6 meses
De Jul/2004 a Jun/2005	2 anos	57 anos	2 anos	57 anos
De Jul/2005 a Jun/2006	2 anos e 6 meses	57 anos e 6 meses	2 anos e 6 meses	57 anos e 6 meses
De Jul/2006 a Jun/2007	3 anos	58 anos	3 anos	58 anos
De Jul/2007 a Jun/2008	3 anos e 6 meses	58 anos e 6 meses	3 anos e 6 meses	58 anos e 6 meses
De Jul/2008 a Jun/2009	4 anos	59 anos	4 anos	59 anos
De Jul/2009 a Jun/2010	4 anos e 6 meses	59 anos e 6 meses	4 anos e 6 meses	59 anos e 6 meses
De Jul/2010 a Jun/2011	5 anos	60 anos	5 anos	60 anos
De Jul/2011 a Jun/2012	5 anos	60 anos	5 anos e 6 meses	60 anos e 6 meses
De Jul/2012 a Jun/2013	5 anos	60 anos	6 anos	61 anos
De Jul/2013 a Jun/2014	5 anos	60 anos	6 anos e 6 meses	61 anos e 6 meses
De Jul/2014 a Jun/2015	5 anos	60 anos	7 anos	62 anos
De Jul/2015 a Jun/2016	5 anos	60 anos	7 anos e 6 meses	62 anos e 6 meses
De Jul/2016 a Jun/2017	5 anos	60 anos	8 anos	63 anos
De Jul/2017 a Jun/2018	5 anos	60 anos	8 anos e 6 meses	63 anos e 6 meses
De Jul/2018 a Jun/2019	5 anos	60 anos	9 anos	64 anos
De Jul/2019 a Jun/2020	5 anos	60 anos	9 anos e 6 meses	64 anos e 6 meses
A partir de Julho/2020	5 anos	60 anos	20 anos	65 anos

(1) Acréscimo de 6 meses a cada ano, no mês de Julho, até o ano 2.010.

(2) Acréscimo de 6 meses a cada ano, no mês de Julho, até o ano 2.020.

FONTE: Grifo Próprio.

4.7. Comparação entre a legislação atual e a legislação anterior

Como exemplo, pode-se citar as principais alterações, além das já apresentadas nesse capítulo, a maior flexibilização no desenho dos planos de benefícios, ao contrário da Lei nº 6.435, que direcionava apenas para a modalidade de benefício definido. Por outro lado, foram estabelecidas as condições para que o órgão fiscalizador e regulador possa editar normas complementares com vistas à defesa dos direitos dos participantes.

A nova Lei Complementar permite às entidades de previdência complementar concentrar-se unicamente na concessão de benefícios previdenciários, objeto de sua autorização para funcionamento, barrando, a partir de sua promulgação, a constituição de planos de saúde pelas EFPC's. As fundações que já possuem planos de saúde não terão prejuízo quanto ao seu funcionamento.

Outro fato importante contemplado na Lei Complementar nº 109/2001 foi a permissão da contratação do resseguro para garantir os benefícios futuros dos participantes dos planos. Tal previsão não era contemplada na Lei nº 6.435.

Também ocorreu uma mudança substancial na forma de contabilização dessas entidades, que passaram a ter seus registros baseados no plano de benefícios, fato que será abordado mais detalhadamente no capítulo posterior.

A comparação entre a Lei nº 6.435, que regulamentava o Regime de Previdência Complementar a partir de 15/07/1977, e a Lei Complementar nº 109/2001 que passou regulamentar o setor a partir de 29/05/2001, focalizando as principais mudanças ocorridas encontra-se no apêndice nº 1, mostrando as principais mudanças ocorridas, no final desta dissertação.

4.8. Tendências de crescimento dos Fundos de Pensão no Brasil

Segundo dados do Informativo ABRAPP (2002), nas últimas duas décadas, entre 1980 e 2000, os ativos dos fundos de pensão tiveram crescimento de 16,2%, indicando que o desempenho desse setor ficou bem acima do que se poderia esperar com base na evolução da economia brasileira e na dinâmica demográfica. Estes fatores permitiram um crescimento dos ativos dos fundos de pensão da ordem de 14,1% ao ano.

Um dos fatores mais importantes para a expansão da previdência privada em um país é a confiança da população na sua solidez, dado que os investimentos em previdência privada constituem aplicações de longo prazo e baixa liquidez. A confiança no fundo investido é fundamental, pois a decisão do indivíduo de participar de um plano depende da sua crença de que o mesmo será capaz de fornecer a renda prometida ou projetada quando vier a aposentar-se.

As experiências internacionais, há mais tempo, e a brasileira, após a reforma previdenciária ocorrida através da Lei Complementar nº 109/2001, mostram que os fundos de pensão estão em sintonia com as necessidades sociais e econômicas da população, transformando-se em provedores relevantes de benefícios previdenciários, empregos para a força de trabalho e poupança crescente capaz de fomentar a prosperidade econômica. A poupança previdenciária brasileira, a exemplo no que acontece nos Estados Unidos, oferece provas freqüentes de sua importância para o desenvolvimento do país. Segundo reportagem apresentada na Revista ABRAPP (2001), prevê-se um grande crescimento nas reservas dos fundos de pensão brasileiros, que se encontravam em R\$ 145 bilhões em novembro/2001. Tais reservas já se mostram suficientes para prover mais de 500 mil empregos diretos e milhões de empregos indiretos. As estatísticas da ABRAPP mostram que o valor médio das aposentadorias pagas pelos fundos de pensão brasileiros alcançou em dezembro/2001 o montante de R\$ 1.693,00, sendo desembolsados R\$ 661,2 milhões em benefícios, crescimento em percentual de 6,5% em relação ao mês dezembro do ano anterior.

Como nos países mais avançados, os fundos de pensão brasileiros estão ligados ao desenvolvimento social e econômico do país. Com a tendência de crescimento do setor, cresce também a poupança previdenciária de longo prazo, trazendo consigo não apenas os capitais necessários para o investimento nas empresas, mas também a própria idéia de democratização da propriedade, uma vez que esses recursos pertencem aos participantes dos planos e em seu nome são capitalizados.

Com a perspectiva de crescimento do setor de fundos pensão no Brasil aparece uma grande preocupação quanto a profissionalização dessas entidades. Cientes de sua responsabilidade para com seus participantes, empresas patrocinadoras e a própria sociedade brasileira, os fundos de pensão preocupam-se em avançar cada vez mais em sua profissionalização, buscando um corpo técnico e

administrativo devidamente preparado e orientado por critérios rigidamente profissionais.

Por fim, cabe ressaltar que para as reformas previdenciárias obterem o êxito esperado, vindo de encontro com os interesses da sociedade em geral, é necessário que haja um espaço para a geração da poupança estável e de longo prazo na reforma tributária brasileira. Hoje, no Brasil, as contribuições de patrocinadores e participantes são dedutíveis, em parte, da base de incidência do imposto de renda. É importante salientar que esse montante aportado nos fundos de pensão na prática não podem ser vistos como um “Patrimônio dos Fundos”, na medida em que representam o somatório da poupança de milhares de participantes que está sendo acumulada na proporção necessária para honrar compromissos previdenciários futuros. É um equívoco confundir a poupança dos trabalhadores como um sinal de riqueza dos fundos de pensão, que são apenas administradores dos recursos. Com as reformas da previdência e tributária novos horizontes serão vislumbrados visando a criação de novas riquezas e de mecanismos que ajudem a reparti-las.

CAPÍTULO 5 - NORMAS CONTÁBEIS PARA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

5.1. Introdução

Um sistema de informações eficaz é a base para confecção de relatórios gerenciais que proporcione a transparência total das informações, para que todos os seus usuários possam tomar decisões racionais.

No caso específico das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a forma de apresentação dos relatórios é vital para os usuários das informações, dentre eles, os órgãos fiscalizadores e seus próprios participantes, aos quais, em primeira instância, competem o controle e a fiscalização das operações efetuadas com os ativos dos fundos.

A contabilidade é um sistema de informações que busca por meio da apreensão, quantificação, classificação, registro, eventual sumarização, demonstração e da análise das mutações sofridas pelo patrimônio da entidade particularizada, a geração de informações quantitativas e qualitativas sobre ela, expressas tanto em termos físicos, quanto monetários. As informações geradas pela contabilidade devem ser claras e qualitativas, de forma a propiciarem meios seguros para a tomada de decisão de seus diferentes usuários, com base na compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece, não podendo privilegiar deliberadamente a nenhum deles. Além disso, a informação contábil deve apresentar confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, requisitos básicos para o sistema decisório dos usuários, funcionando como *input* do sistema de mensuração de desempenho.

Assim, em virtude da importância do estudo de todo o sistema contábil, serão apresentados alguns conceitos básicos, os procedimentos contábeis e de divulgação de informações no Brasil das entidades fechadas de previdência complementar.

5.2. Conceitos básicos

A Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1994, do Conselho Federal de Contabilidade assim define:

A contabilidade possui objeto próprio – o Patrimônio das entidades – e consiste em conhecimentos obtidos por metodologia racional, com condições de generalidade, certeza e busca de causas, em nível quantitativo semelhante às demais ciências sociais. A Resolução alicerça-se na premissa de que a Contabilidade é uma ciência social com plena fundamentação epistemológica. Por conseqüência, todas as demais classificações – método, conjunto de procedimentos, técnica, sistema, arte, para citarmos as mais correntes - referem-se a simples facetas ou aspectos da contabilidade, usualmente concernentes à sua aplicação prática, na solução de questões concretas.

O objeto delimita o campo de abrangência de uma ciência e, na contabilidade, o objeto é sempre o patrimônio de uma entidade em seus múltiplos aspectos quantitativos e qualitativos, definido como o conjunto de bens, direitos e de obrigações para com os terceiros, pertencentes a pessoa física, a um conjunto de pessoas, a uma sociedade ou a uma instituição de qualquer natureza, independentemente de sua finalidade, que pode, ou não, incluir o lucro. O essencial é que o Patrimônio disponha de autonomia em relação aos demais patrimônios existentes, o que significa que a entidade dele pode dispor livremente, claro que nos limites estabelecidos pela ordem jurídica e, sob certo aspecto, pela racionalidade econômica e administrativa. A contabilidade busca captar e entender, em sentido mais amplo possível, as mutações sofridas pelo Patrimônio, tendo muitas vezes, uma visão posterior de possíveis variações.

Por aspecto qualitativo do patrimônio, entende-se a natureza dos elementos que o compõem, como caixa, valores a receber ou a pagar, expressos em moeda, máquinas, estoques de mercadorias ou materiais, dentre outros. O aspecto quantitativo refere-se à expressão dos componentes patrimoniais em valores, o que demanda que a contabilidade assuma posição sobre o que seja valor, existindo, no entanto, uma grande variação de conceitos sobre esta matéria.

Gouveia (1993), o conhecimento sobre o objeto da contabilidade está em constante evolução, como, aliás, ocorrem nas demais ciências em relação aos respectivos objetos. Por essa razão, deve-se aceitar como natural o fato de existirem

componentes do patrimônio, cuja apreensão ou avaliação se apresenta difícil ou inviável em determinado momento. A contabilidade é, objetivamente, um sistema de informações e avaliação destinado a prover de informações seus usuários internos ou externos, os quais possuem seus próprios modelos decisórios e objetivos específicos, com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira e de produtividade, em relação ao patrimônio da entidade objeto de contabilização.

A abordagem sistêmica da contabilidade decorre de dois fatores básicos e que estão inter-relacionados. O primeiro é o próprio processo evolutivo da ciência, saindo de um estágio tradicional, em que era visto apenas como um processo de arquivar, classificar, sumarizar e evidenciar transações econômicas de uma entidade. Graças à incorporação de novas tecnologias, como, por exemplo, os sistemas eletrônicos de processamento de dados, a contabilidade passa a ser incorporada ao processo administrativo, principalmente nas funções de controle e de tomada de decisão, auxiliando nos processos de gestão. O segundo fator está relacionado a uma nova forma de abordagem utilizada pelos cientistas ao estudarem as sociedades e as organizações, visualizando-as com um sistema.

Complementando o conceito de contabilidade como um sistema de informação, esta pode ser entendida como o resultado do tratamento de dados, ou seja, o produto de um processo, que se inicia com a identificação das transações econômicas de uma entidade e culmina na mensuração e evidenciação das mesmas. É importante ressaltar que todas essas informações são de natureza financeira e expressas em termos monetários, que constituem a linguagem utilizada pela contabilidade, apesar de que, nem toda informação necessária ao usuário tem essa natureza.

Em síntese, a contabilidade é uma atividade de serviço, e a sua função é fornecer informações quantitativas e qualitativas de natureza financeira sobre as entidades, de forma que sejam úteis na tomada de decisão e que induzam na escolha dos cursos alternativos de ação.

O FASB – *Financial Accounting Standards Board* (de onde?), em suas declarações sobre uma estrutura conceitual de contabilidade financeira e sobre a apresentação de relatórios financeiros, em linhas gerais, menciona que os relatórios financeiros devem fornecer informações úteis para que os investidores atuais e potenciais, credores e outros possam tomar, de forma racional, decisões de investimentos, crédito e outras. A informação deve ser compreensível para quem

tenha conhecimento suficiente do conteúdo dos relatórios sobre os negócios e as atividades econômicas das empresas, tal que o usuário possa estudar a informação com razoável zelo. Considerando a informação como o resultado do processamento isolado de dados que levam a um melhor conhecimento de uma realidade, é possível afirmar que esses dados e as essas informações resultantes, em muitos casos, estão representando quantitativamente determinado sistema de mensuração objeto ou evento.

As organizações, em sua maioria, usam o conceito de contabilidade por centro de responsabilidade, usando com isso, o planejamento, a execução e o controle dentro do sistema contábil, tal que, em qualquer momento, seja possível de se ter a avaliação de desempenho das áreas de responsabilidade e de seus gestores, os quais devem ter autoridade e responsabilidade sobre o que ocorre na sua área de atuação. Como toda decisão tomada pelas entidades afeta sua posição financeira, as funções de controle são críticas, visando o eficaz controle do planejamento e a execução da utilização dos recursos disponíveis.

Em trabalho publicado no Boletim do Ibracon, *Iudícibus* (1995, p. 5-7), são destacados comentários sobre a contabilidade gerencial, que busca atender às necessidades dos usuários internos dessa contabilidade, tendo, presumivelmente, uma função objetiva de maximização sensivelmente diferenciada daquela do usuário (contabilidade financeira), e sendo a primeira, quase sempre excluída dos textos de teoria da contabilidade, em virtude, segundo alguns autores, das limitações impostas pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade. Segundo o autor:

O aspecto mais importante é que, basicamente ninguém demonstrou claramente, até agora, que a função-objetivo a ser maximizada, e, portanto, como conseqüência, o modelo de informação, de usuários externos e internos seja sensivelmente diferenciada quanto à sua estrutura básica. A curto prazo, no que se refere ao modelo informacional que precisa ser suprido para o modelo decisório, pode parecer que este condiciona modelos diferenciados para aquele, caso estejamos contemplando o usuário interno ou externo. Assim, podemos ter modelos baseados em fluxo de renda ou de caixa, conforme o usuário. Mas, a longo prazo, tanto os fluxos de renda (competência) podem ser transformados em fluxo de caixa, como estes, são em última análise, os insumos informacionais mais relevantes. Se examinarmos bem, o que todos os usuários da informação contábil procuram é maximizar o valor presente dos fluxos de caixa futuros por meio de manipulações com elementos patrimoniais. Assim, basicamente, pensamos que não existe grande diferença nos objetivos decisórios de usuários os mais variados. A maximização do fluxo de caixa é objetivo comum.

Quanto à alegação das limitações impostas pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade, a Contabilidade Gerencial, Ludícibus (1995) que, numa análise mais apurada, de maneira geral, os princípios de maior abrangência e hierarquia, como o da Entidade e o da Continuidade não representam empecilhos para as necessidades do usuário interno (Contabilidade Gerencial).

Os Princípios da Competência (ou parte dele), e do custo como Base de Valor, os quais poderiam apresentar maiores dificuldades, já aceitam, numa interpretação mais atualizada, pontos de reconhecimento da receita, outros que não o da transferência, praticamente corroborando a premissa econômica de que o processo de produção adiciona valor, continuamente, aos fatores envolvidos. Do mesmo modo, já se admitem variantes do custo histórico, tais como: o histórico corrigido e o histórico de reposição corrigido.

O grande impasse continua sendo o não reconhecimento de conceitos como custos de oportunidade, bem como, de outros custos imputados e não utilizados na contabilidade tradicional, como juros sobre o capital próprio, dentre outros.

Ludicibídis (1995, p. 5-7), conclui que:

... em última análise, todo tomador de decisões nada mais procura fazer do que, por meio de trocas sucessivas de elementos patrimoniais, assegurar para a empresa (se for o gerente) ou para si próprio, como investidor, emprestados (ou mesmo o governo), o maior valor presente possível para seus futuros fluxos de caixa. Neste aspecto, que nos parece fundamental, obviamente levando-se em conta diferenças táticas e operacionais de curto prazo no que se refere às tomadas de decisões de agentes internos e externos, a Contabilidade está perfeitamente desenvolvida, como metodologia, e nos permite reunir, numa teoria só, a parte financeira (usuários externos) e a gerencial (usuários internos) à luz dos Objetivos das Demonstrações Contábeis, a partir dos quais se constroem os Princípios Contábeis, os quais podem ser ampliados para englobar os Objetivos das Informações Gerenciais e ampliar, também, a listagem ou a abrangência dos Princípios Geralmente Aceitos, a fim de que abarquem os” expedientes da Contabilidade Gerencial.

Enfim, um sistema de contabilidade consistente e alimentado pontualmente é de fundamental importância para subsidiar tomadas de decisões nas empresas.

5.3. Normas e procedimentos contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

As normas e procedimentos contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar vêm sofrendo constantes alterações visando a adequação da planificação contábil às necessidades gerenciais dessas entidades. A mudança mais significativa ocorrida com a promulgação da Lei Complementar Nº 109/2001, foi a obrigatoriedade da contabilização por planos de benefícios. Anteriormente, a contabilização era feita por entidade, não possibilitando a visualização da situação individual de cada plano de benefícios. Agora, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administrem mais de um plano de benefícios deverão discriminar, controlar, e contabilizar individualmente os recursos de cada plano e elaborar, ao final de cada exercício, as demonstrações contábeis consolidadas.

Inicialmente, a obrigatoriedade de segregação refere-se aos recursos de cada plano. Recursos são frutos de origens e, como tal, representados no passivo. O caso em questão se refere aos recursos próprios dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar, ou seja, ao patrimônio de cada plano, constituído por suas Reservas, Fundos e Provisões, contas integrantes do passivo das entidades. Passivos são obrigações, e não existe solidariedade entre os planos no que concerne às obrigações.

A segregação entre planos resulta diretamente da preocupação em se ter o controle sobre o patrimônio líquido de cada plano e não, como possa inicialmente parecer, sobre as aplicações desses recursos. Igual preocupação já havia sido manifestada na Lei nº 6.435/77 no que concerne aos planos assistenciais, originando inclusive a estruturação contábil em programas, onde os programas fim (Previdencial e Assistencial) tratam os fluxos primários, obrigatoriamente segregados na origem, enquanto os programas meio (administrativo e de investimentos) tratam os fluxos secundários, objetos de alocações posteriores via transferências interprogramas.

Em uma entidade de previdência complementar, as contribuições aportadas pelos participantes e patrocinadores e os benefícios pagos na forma de aposentadoria, pensões, auxílios e pecúlios constituem o fluxo primário de recursos.

Os gastos administrativos e operacionais, os investimentos e seus respectivos resultados constituem o fluxo secundário. Comparativamente aos fundos de investimentos, o fluxo primário determina o relacionamento entre o fundo e seus quotistas, adquirindo ou resgatando quotas, enquanto o fluxo secundário determina o relacionamento entre o fundo e seus investimentos, valorizando ou desvalorizando a quota. A preocupação do legislador nesse aspecto concentra-se em controlar o estoque de quotas que cada plano de benefícios possui dentro do fundo. O resultado produzido e refletido, como variação no valor da quota dessas carteiras, não está relacionado com a origem dos fluxos primários, mas sim com a qualidade da gestão dos fluxos secundários. Logo, a segregação natural e necessária do fluxo primário não impede que os planos de custeio e benefícios compartilhem solidariamente uma ou mais carteiras de investimentos, sendo tal prática inclusive recomendada, pois, via de regra, resulta economia de escala e ganhos de produtividade.

Presume-se, portanto, dois modelos de segregação de recursos entre planos: segregação virtual e segregação real. O modelo de segregação virtual permite o compartilhamento de estruturas comuns, pois a segregação limita-se ao nível dos fluxos primários e respectivos estoques de quotas. O modelo de segregação real alcança o nível dos fluxos secundários, obrigando a multiplicação de estruturas operacionais e de controle, inclusive das disponibilidades, por tanto quantos forem os planos administrados por cada entidade.

No modelo de segregação real as operações com recursos de quaisquer planos ocorrem de forma inteiramente independente das operações com os recursos dos demais planos. Isto caracteriza uma gestão segmentada por fundo, ou seja, os ativos garantidores dos planos de custeio não são investidos coletivamente. Ao contrário, cada plano possui seu próprio fundo de investimentos dentro do ativo da entidade que assim se estrutura como multifundos, isto é, existe um fundo independente para cada plano.

Tal prática pode resultar em situações de desconforto para a administração das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, com questionamentos relativos aos critérios adotados no cotidiano das operações, tendo em vista a possibilidade de que as carteiras possam vir a ter conteúdo muito distinto umas das outras. Por outro lado, os ativos das entidades podem estar estruturados como unifundo, situação que caracteriza uma gestão compartilhada dos investimentos dos

diversos planos e, por conseqüência, se faz necessária a utilização do modelo de segregação virtual.

O modelo de segregação virtual admite a existência de múltiplos perfis de investimento, mas a diferenciação é feita no peso em cada modalidade de investimentos constante na carteira consolidada de cada perfil. Dependendo da estratégia previamente estabelecida, um determinado plano (perfil) pode ter muito, pouco, ou até mesmo nada dos seus recursos aplicados em quotas de cada carteira de investimentos, mas dentro dessas carteiras não há vinculações de títulos a planos, pois estes são apenas quotistas das carteiras.

Vale ressaltar que não existe qualquer tipo de impedimento quanto a entidade utilizar a segregação real e virtual simultaneamente, ou seja, adotar a gestão compartilhada em diversos planos e ao mesmo tempo possuir operações que estejam registradas isoladamente em cada um dos planos de benefício, sem que haja a solidariedade.

O novo conceito de contabilização segregada por planos de benefícios não é uma novidade, pois se assemelha bastante à contabilização das empresas de um mesmo grupo econômico (*holding*), permitindo a visualização da situação econômico-financeira de cada uma das empresas isoladamente, sendo o balanço consolidado no fim de cada exercício, demonstrando a situação econômico financeira do grupo como um todo.

O novo modelo contábil trará uma visão mais apurada dos componentes econômicos, financeiros e atuariais dos planos de benefícios, possibilitando aos usuários das informações (participantes, patrocinadoras, órgãos fiscalizadores e entidades de classe), avaliarem de forma tempestiva a solvência e liquidez dos planos de benefícios.

5.3.1. Balanço patrimonial

Como já descrito no tópico anterior, o Balanço Patrimonial das entidades fechadas de previdência complementar também possui características marcantes, que o diferencia das empresas comerciais. O Ativo dessas entidades é composto pelo disponível, o realizável e permanente. Já o Passivo é composto pelo

Operacional e Contingencial e o Patrimônio Líquido pelas reservas técnicas e os fundos de cada programa.

O grupo das disponibilidades é subdividido em imediato e vinculado. Cabe ressaltar que as aplicações financeiras não se encontram registradas nesse grupo de contas, e sim no realizável, pois não são consideradas disponibilidades imediatas, apesar de existirem fundos de investimentos que podem ser resgatados a qualquer momento. Dentro do disponível estão todos os recursos que a entidade dispõe em seu caixa, isto é, pertence ao fundo mas encontra-se naquele momento investido. Nos fundos de pensão esses valores são geralmente pouco expressivos, tendendo a zero.

O segundo grupo de contas do Ativo é Realizável, que subdividi-se em quatro grupo de contas: O Realizável do Programa Previdencial, do Programa Assistencial, do Programa Administrativo e do Programa de Investimentos. É através do programa previdencial e assistencial (programas fins) que ocorrem as entradas e saídas dos recursos da fundação. A parcela destinada à administração do fundo, que é calculada anualmente pelo atuário responsável, é transferida para o programa administrativo, sendo as sobras aportadas no programa de investimentos onde sofrerão a valorização através das aplicações no mercado financeiro.

O terceiro e último grupo de contas do ativo é o Permanente que subdivide-se em Imobilizado e Diferido, sendo as regras de depreciação estabelecidas pela Secretaria de Previdência Complementar. São considerados ativos imobilizados os bens e direitos de natureza permanente, destinados à manutenção das atividades operacionais da sociedade. Consideram-se ativos diferidos as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para formação do resultado de mais de um exercício social. Cabe ressaltar que os Investimentos Permanentes são contabilizados no Programa de Investimentos do Realizável.

No Passivo estão registradas todas as obrigações que a entidade possui com terceiros. O Passivo é subdividido em Operacional e Contingencial. Como ocorre no Ativo Realizável, o Passivo Operacional também é subdividido em quatro programas (previdencial, assistencial, administrativo e investimentos), onde encontram-se registrados os valores a pagar provenientes de cada um dos programas. No Passivo Operacional são discriminadas as obrigações líquidas da entidade. No Passivo Contingencial são registradas as contingências existentes nos fundos de pensão. Até o fim do exercício 2001 essa rubrica era bastante expressiva, pois havia uma

briga judicial sobre a tributação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Tal pendência judicial já teve seu desfecho, sendo favorável ao governo, tendo as entidades que recolher tais valores aos cofres públicos.

O Patrimônio Líquido das Entidades Fechadas de Previdência Complementar é formado pelas Reservas Matemáticas, calculadas mensalmente pelo atuário levando em consideração fatores econômicos e populacionais do grupo de participantes do plano de benefícios, determinando os valores que as entidades devem ter registrado nessa rubrica e pelo resultado acumulado, sendo este calculado pelas sobras dos recursos existentes após o cálculo atuarial. Para simplificar o entendimento, podemos definir as reservas matemáticas como a representação monetária do valor que as entidades precisam ter em dinheiro naquele momento para que, com o rendimento de 6% mais a variação do indexador definido pela atuário responsável mais as contribuições vertidas, paguem seus compromissos.

Também os fundos estão subdivididos em programas, e são constituídos pelas parcelas de contribuições das patrocinadoras, quando do desligamento dos da fundação, sem que o mesmo tenha requerido benefício, no caso dos fundos do Programa Previdencial e Assistencial, e revertido pelo atuário na reavaliação atuarial. Já o Fundo Administrativo é constituído pela sobrecarga administrativa dos recursos da fundação destinados à cobertura das despesas administrativas.

O quadro a seguir apresenta o modelo do Balanço Patrimonial que é elaborado anualmente, pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Tal modelo tem que obrigatoriamente ser divulgado até o dia 10 de março do ano subsequente ao seu encerramento à Secretaria de Previdência Complementar, tendo a entidade até o dia 30 de abril para encaminhá-lo também aos patrocinadores e participantes.

QUADRO 12 - Modelo de Balanço Patrimonial

		R\$ Mil			
A T I V O	Exercício Atual	Exercício Anterior	P A S S I V O	Exercício Atual	Exercício Anterior
<u>DISPONÍVEL</u> <u>REALIZÁVEL</u> Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos Renda Fixa Renda Variável Investimentos Imobiliários Operações c/ Participante Outros Investimentos <u>PERMANENTE</u> Imobilizado Diferido			<u>EXIGÍVEL OPERACIONAL</u> Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos <u>EXIGÍVEL CONTINGENCIAL</u> Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos <u>EXIGÍVEL ATUARIAL</u> Provisões Matemáticas Benefícios Concedidos Benefícios a Conceder (-) Provisões Matemáticas a Constituir Provisões para Ajustes no Plano <u>RESERVAS E FUNDOS</u> Superávit Técnico Acumulado Reserva de Contingência Reserva para Revisão de Plano (-) Déficit Técnico Acumulado Fundos Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos		
TOTAL DO ATIVO			TOTAL DO PASSIVO		

FONTE: Resolução MPAS n 05 de 30 de janeiro de 2002

5.3.2. DRE - Demonstração do Resultado do Exercício

A Demonstração de Resultado dos Exercícios nas entidades fechadas de previdência complementar difere em diversos aspectos se comparada com a D.R.E.

comercial. Observa-se no modelo de DRE, que cada programa apura seu resultado separadamente.

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar não visam lucros, pois seu patrimônio pertence aos participantes e às patrocinadoras, por isso o superávit ou déficit apurado em cada exercício é utilizado para constituição ou reversão de fundos, destinados à custear cada programa. Esses fundos serão utilizados caso haja insuficiência de recursos em um determinado exercício, fato este que costuma ocorrer quando essas entidades atingem sua maturidade, ou seja, os benefícios são maiores que os aportes efetuados.

Visando uma melhor visualização dos resultados de cada programa, a Demonstração de Resultados do Exercício é segregada em programas, demonstrando os recursos coletados e utilizados em cada programa, bem como as transferências de recursos efetuadas entre os programas meio e fim.

Pode-se citar que no programa previdencial e assistencial é utilizada a expressão “Recursos Coletados e Recursos Utilizados” e não receitas e despesas. Essa denominação é usada pelo fato dos programas previdencial e assistencial não terem receitas e despesas, pois os recursos apenas tramitam por esses programas no ato da entrada das contribuições e no pagamento dos benefícios, como já descrito no tópico anterior.

A Demonstração de Resultado dos Exercícios deve ser apurada anualmente, no encerramento de cada exercício, e encaminhada à Secretaria de Previdência Complementar e às patrocinadoras até o dia 10 de março do ano subsequente ao encerramento de cada exercício, e a todos os participantes (ativos, aposentados e pensionistas) até o dia 30 de abril, no modelo apresentado a seguir.

QUADRO 13 - Modelo de DRE das entidades fechadas de previdência complementar

		R\$ Mil	
D E S C R I Ç Ã O		Exercício Atual	Exercício Anterior
	<u>PROGRAMA PREVIDENCIAL</u>		
(+)	Recursos Coletados		
(-)	Recursos Utilizados		
(-/+)	Constituições/Reversões de Contingências		
(-)	Custeio Administrativo		
(+)	Recursos Oriundos do Programa Administrativo		
(+/-)	Resultados dos Investimentos Previdenciais		
(-/+)	Constituições/Reversões de Provisões Atuariais		
(-/+)	Constituições/Reversões de Fundos		
(+/-)	Operações Transitórias		
(=)	Superávit (Déficit) Técnico do Exercício		
	<u>PROGRAMA ASSISTENCIAL</u>		
	Recursos Coletados		
(+)	Recursos Utilizados		
(-)	Constituições/Reversões de Contingências		
(-/+)	Custeio Administrativo		
(-)	Recursos Oriundos do Programa Administrativo		
(+)	Resultados dos Investimentos Assistenciais		
(+/-)	Operações Transitórias		
(=)	Constituições (Reversões) de Fundos		
	<u>PROGRAMA ADMINISTRATIVO</u>		
	Recursos Oriundos de Outros Programas		
(+)	Receitas		
(+)	Despesas		
(-)	Constituições/Reversões de Contingências		
(-/+)	Recursos Transferidos para os Programas Previdencial/Assistencial		
(-)	Resultados dos Investimentos Administrativos		
(+/-)	Operações Transitórias		
(=)	Constituições (Reversões) de Fundos		
	<u>PROGRAMA DE INVESTIMENTOS</u>		
(+/-)	Renda Fixa		
(+/-)	Renda Variável		
(+/-)	Investimentos Imobiliários		
(+/-)	Operações com Participantes		
(+/-)	Relacionados com o Disponível		
(+/-)	Obrigações Tributárias		
(+/-)	Outras Exigibilidades		
(+/-)	Outros Investimentos		
(-/+)	Constituições/Reversões de Contingências		
(-)	Custeio Administrativo		
(+/-)	Resultados Recebidos/Transferidos de Outros Programas		
(+/-)	Operações Transitórias		
(=)	Constituições (Reversões) de Fundos		

FONTE: Resolução MPAS n 05 de 30 de janeiro de 2002

5.4.Divulgação das demonstrações contábeis

O *disclosure* das informações contábeis e a sua forma de divulgação, aos participantes das entidades de previdência complementar, têm sido um assunto bastante discutido por especialistas do setor. Nos últimos anos, o *disclosure* das informações tem se tornado cada vez mais necessário aos usuários das informações contábeis e financeiras e das fundações.

Devido a complexidade dos negócios das entidades de previdência complementar o *disclosure* das demonstrações contábeis apresentadas aos participantes não os tem suprido satisfatoriamente. Dessa forma, o objetivo principal da divulgação das demonstrações tem perdido seu foco, que seria o de transmitir aos participantes tudo aquilo que ele necessita para a análise do desempenho financeiro da fundação. Assim, as informações complementares e esclarecedoras deveriam acompanhar as demonstrações, evidenciando fatos geradores de dúvidas e incertezas. Entretanto, apesar dos métodos de evidenciação propostos pelos órgãos reguladores e fiscalizadores das entidades de previdência complementar, o participante ainda não consegue colher todas as informações necessárias para a análise da rentabilidade de seu patrimônio.

As demonstrações contábeis da maneira que são apresentadas atendem apenas aos usuários internos das informações, que são os diretores e técnicos das entidades, que as utilizam para tomada de decisão, aos conselheiros dessas entidades que aprovam essas demonstrações e aos órgãos fiscalizadores que verificam se os fundos estão cumprindo as normas e a legislação vigente.

Atualmente, as demonstrações que são enviadas aos associados por determinação do órgão fiscalizador são um tanto quanto confusas, pois são de caráter extremamente técnico, dificultando o entendimento por parte do participante. As informações como têm sido enviadas são meramente para cumprir o disposto na lei. Esse fato causa uma série de desconfiança no participante, que não consegue entender o que está expresso naquelas demonstrações.

Tais demonstrações deveriam ser encaminhadas de maneira clara e objetiva, buscando termos coerentes ao entendimento dos participantes para que eles entendam a rentabilidade de seus planos de benefícios e a maneira em que os fundos aplicam seus recursos.

Com o crescimento do setor previdenciário no Brasil, será cada vez maior o número de participantes no setor, e a clareza das informações prestadas a esses participantes, é de grande relevância para que os potenciais participantes que poderão vir aderir a essas entidades, pois, dessa forma, transmitirá uma maior segurança e tranquilidade para que esses participantes apliquem seus recursos nas entidades de previdência complementar.

Apesar da obrigatoriedade da contabilização por plano de benefícios contemplada na Lei Complementar nº 109/2001, as demonstrações de envio obrigatório aos participantes não contemplam essa abertura, pois a obrigatoriedade cabe apenas ao Balanço Patrimonial e à Demonstração de Resultados do Exercício consolidados, não demonstrando aos participantes a performance individualizada do plano de benefícios na qual ele encontra-se vinculado. Ressalta-se que existe a obrigatoriedade de envio dessas demonstrações abertas por planos de benefícios apenas ao órgão fiscalizador.

Na realidade, deveria haver a separação no que tange a apresentação das informações das demonstrações contábeis. Os órgãos fiscalizadores continuariam recebendo essas informações de maneira sintética, como apresentada nos tópicos anteriores (ressalta-se que mensalmente os órgãos fiscalizadores recebem as informações contábeis segregadas por planos de benefícios, sendo que as demonstrações de encerramento do exercício não são segregadas), e os participantes passariam a receber um demonstrativo que contemplasse apenas o plano de benefícios da qual fazia parte, trazendo também a rentabilidade acumulada frente às metas atuariais, segregado por carteiras de investimentos, bem como um resumo dos principais itens indicados no Balanço Patrimonial.

Com esse advento, a grande maioria dos participantes das entidades que não possuem embasamento contábil, poderiam observar o comportamento das carteiras, comparando-as com as metas estabelecidas pelo atuário, visando o equilíbrio do plano, e também com outras fundações, podendo assim acompanhar e questionar os gestores quanto a alocação de seus recursos. A seguir será apresentada uma sugestão de modelo de informações gerenciais a ser enviado aos participantes.

QUADRO 14 - Balanço Patrimonial do exercício findo em 31/12/xxxx

		R\$ Mil			
A T I V O	Exercício Atual	Exercício Anterior	P A S S I V O	Exercício Atual	Exercício Anterior
<u>DISPONÍVEL</u> <u>REALIZÁVEL</u> Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos Renda Fixa Renda Variável Investimentos Imobiliários Operações c/ Participante Outros Investimentos <u>PERMANENTE</u> Imobilizado Diferido			<u>EXIGÍVEL OPERACIONAL</u> Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos <u>EXIGÍVEL CONTINGENCIAL</u> Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos <u>EXIGÍVEL ATUARIAL</u> Provisões Matemáticas Benefícios Concedidos Benefícios a Conceder (-) Provisões Matemáticas a Constituir Provisões para Ajustes no Plano <u>RESERVAS E FUNDOS</u> Superávit Técnico Acumulado Reserva de Contingência Reserva para Revisão de Plano (-) Déficit Técnico Acumulado Fundos Programa Previdencial Programa Assistencial Programa Administrativo Programa de Investimentos		
TOTAL DO ATIVO			TOTAL DO PASSIVO		

FONTE: Resolução MPAS n 05 de 30 de janeiro de 2002

QUADRO 15 - Termos técnicos encontrados no Balanço Patrimonial

DISPONÍVEL	REALIZÁVEL	PERMANENTE	RESERVAS TÉCNICAS
<ul style="list-style-type: none"> • Registra os recursos financeiros que a EFPC tem em Caixa ou em Bancos e está subdividido em IMEDIATO E DISPONÍVEL • O IMEDIATO apresenta os saldos de caixa e de contas correntes bancárias. • No VINCULADO estão registradas a emissão dos cheques emitidos e as importâncias em trânsito. 	<ul style="list-style-type: none"> • É composto por quatro programas: PREVIDENCIAL, ASSISTENCIAL, e de INVESTIMENTOS. • No PROGRAMA PREVIDENCIAL estão registradas as receitas a receber, despesas futuras e outros realizáveis relacionados à atividade-fim da entidade. • No PROGRAMA ASSISTENCIAL estão registrados receitas a receber, despesas futuras e outros realizáveis relacionados à atividade assistencial da entidade. • No PROGRAMA ADMINISTRATIVO estão registradas as receitas a receber, despesas futuras e outros realizáveis relacionados à administração e ao funcionamento da entidade. • No PROGRAMA DE INVESTIMENTOS estão registradas as aplicações da entidade. A rentabilidade das aplicações em relação à meta estabelecida pelo atuário pode ser observada no quadro denominado “RENTABILIDADE ACUMULADA FRENTE À META ATUARIAL”. 	<ul style="list-style-type: none"> • O PERMANENTE está dividido em IMOBILIZADO e DIFERIDO. • No IMOBILIZADO estão contabilizados os bens duráveis necessários ao funcionamento da entidade, tais como móveis e computadores. Os direitos de uso de linha telefônicas e de <i>software</i> também encontram-se registrados nesse sub-grupo. • Já no diferido, estão contabilizadas as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social. 	<ul style="list-style-type: none"> • Este grupo é composto pelas RESERVAS MATEMÁTICAS e pelo RESULTADO ACUMULADO. • Calculado por atuários, profissional responsável pelo plano de benefícios, o valor lançado no subgrupo RESERVAS MATEMÁTICAS representa qual o valor monetário que a entidade precisa ter contabilizado para que, com um rendimento de 6% ao ano mais a variação do indexador definido pelo atuário, mais as contribuições que serão vertidas pelos participantes e patrocinadores, consiga pagar os benefícios assegurados a todos os atuais participantes e seus beneficiários.

FONTE: Grifo Próprio, 2002.

QUADRO 16 - Demonstração de Resultado do Exercício findo em 31/12/xxxx

		R\$ Mil	
D E S C R I Ç Ã O		Exercício Atual	Exercício Anterior
	<u>PROGRAMA PREVIDENCIAL</u>		
(+)	Recursos Coletados		
(-)	Recursos Utilizados		
(-/+)	Constituições/Reversões de Contingências		
(-)	Custeio Administrativo		
(+)	Recursos Oriundos do Programa Administrativo		
(+/-)	Resultados dos Investimentos Previdenciais		
(-/+)	Constituições/Reversões de Provisões Atuariais		
(-/+)	Constituições/Reversões de Fundos		
(+/-)	Operações Transitórias		
(=)	Superávit (Déficit) Técnico do Exercício		
	<u>PROGRAMA ASSISTENCIAL</u>		
(+)	Recursos Coletados		
(-)	Recursos Utilizados		
(-/+)	Constituições/Reversões de Contingências		
(-)	Custeio Administrativo		
(+)	Recursos Oriundos do Programa Administrativo		
(+/-)	Resultados dos Investimentos Assistenciais		
(+/-)	Operações Transitórias		
(=)	Constituições (Reversões) de Fundos		
	<u>PROGRAMA ADMINISTRATIVO</u>		
(+)	Recursos Oriundos de Outros Programas		
(+)	Receitas		
(-)	Despesas		
(-/+)	Constituições/Reversões de Contingências		
(-)	Recursos Transferidos para os Programas Previdencial/Assistencial		
(+/-)	Resultados dos Investimentos Administrativos		
(+/-)	Operações Transitórias		
(=)	Constituições (Reversões) de Fundos		
	<u>PROGRAMA DE INVESTIMENTOS</u>		
(+/-)	Renda Fixa		
(+/-)	Renda Variável		
(+/-)	Investimentos Imobiliários		
(+/-)	Operações com Participantes		
(+/-)	Relacionados com o Disponível		
(+/-)	Obrigações Tributárias		
(+/-)	Outras Exigibilidades		
(+/-)	Outros Investimentos		
(-/+)	Constituições/Reversões de Contingências		
(-)	Custeio Administrativo		
(+/-)	Resultados Recebidos/Transferidos de Outros Programas		
(+/-)	Operações Transitórias		
(=)	Constituições (Reversões) de Fundos		

FONTE: Resolução MPAS n 05 de 30 de janeiro de 2002

QUADRO 17 - Rentabilidade acumulada frente a meta atuarial no exercício findo em
31/12/xxxx

RENTABILIDADE MÍNIMA EXIGIDA PELO ATUÁRIO (META ATUARIAL)	RENTABILIDADE OBTIDA PELA ENTIDADE	GANHO / PERDA EM RELAÇÃO À META ATUARIAL
XX,XX%	XX,XX%	XX,XX%

FONTE: Grifo Próprio, 2002.

Outro aspecto relevante é a forma de divulgação dessas demonstrações aos participantes. Atualmente, o órgão fiscalizador exige que seja efetuado através de papel, fazendo com que essas demonstrações cheguem até o endereço dos participantes, o que gera um expressivo gasto às fundações.

Com a evolução tecnológica, novas formas de divulgação vêm surgindo, como a Internet e as *Home Pages* das fundações, facilitando o trânsito das informações, trazendo maior agilidade e reduzindo os custos de envio. O órgão fiscalizador ainda não aceita essas formas de divulgação, pois argumentam que nem todos os participantes têm acesso a esses tipos de divulgação.

5.5. O perfil do profissional contábil das entidades de previdência

Com o novo Sistema Previdenciário Brasileiro, cresce a importância dos profissionais de contabilidade das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Espera-se que o contador esteja em constante evolução, além de uma série de atributos indispensáveis nas diversas especializações da profissão contábil.

O primeiro passo é repensar a contabilidade, em face das transformações que nos obrigam a rever novos procedimentos, absorvendo o domínio e o conhecimento das tecnologias disponíveis associadas a estilos gerenciais coerentes com os rumos da sociedade do futuro, principalmente com relação às entidades de previdência complementar.

As atribuições do contador irão além do simples ato de elaborar e analisar as demonstrações contábeis.

O contador deverá participar diretamente das decisões nas fundações, porque a área contábil das empresas é o seu mais importante centro de informações. Por

isso, a contabilidade deve assumir, rapidamente, o papel de instrumento de apoio gerencial e o contador deverá ser um generalista.

O perfil do profissional da área de contabilidade, do presente e do futuro, deverá ter atributos que o torne capaz de produzir e interpretar determinado universo de informações, suficientes para medir o desempenho da entidade e suas repercussões no todo. Diante destas circunstâncias, o aprimoramento profissional deverá constituir-se num processo contínuo. Não basta o conhecimento técnico, é necessário desenvolver a sensibilidade, junto com habilidades gerenciais de liderança.

Como em outras profissões, o profissional da área contábil das fundações tem que se especializar ao máximo, pois as mudanças no setor de previdência complementar ocorrem em uma velocidade espantosa, principalmente num momento como esse de transição das Leis. Muitas empresas e profissionais consideram altos os gastos com o aprimoramento, mas sob o ponto de vista contábil, pode-se considerar esse tipo de gasto convertido em investimento, pois o retorno que um profissional bem treinado traz para empresa é infinitamente superior ao retorno esperado de um profissional com menor qualificação.

O profissional da área contábil é o arquiteto principal de qualquer empresa, pois é o técnico, portador de conhecimento da área fiscal, previdenciária, de custos, de auditoria, de orçamento e até mesmo de outras áreas afins, para coordenar e orientar o planejamento da empresa, comparando os dados registrados com os que foram planejados. Sobre o contador recaem todos os dados da empresa, obrigando-o a ter um conhecimento básico de todos os setores que transferem suas informações para o sistema contábil. O contador é o primeiro elemento da empresa, a saber, a real situação da empresa através dos números, e cabe a ele salientar e repassar à direção das empresas possíveis problemas ou aspectos positivos. É também o elo de ligação entre a Secretaria de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e as próprias Entidades, pois é através dele que as informações são processadas e enviadas ao órgão fiscalizador, cabendo ao profissional contábil dar esclarecimentos em caso de eventuais questionamentos efetuados pela fiscalização.

Além de assimilar o novo conceito de inteligência, o contador do futuro deve participar do processo decisório da empresa, ter consciência do seu papel e da importância da contabilidade como um bem comum. As informações geradas pelo

contador têm que, obrigatoriamente, estar disponíveis a todos de tal forma que possam se transformar em dados úteis e práticos, tornando um instrumento de avaliação de desempenho no segmento em que ele atua.

5.5. Considerações

Como abordado neste capítulo, as demonstrações contábeis das entidades de previdência complementar fechadas possuem características específicas, determinadas por seu órgão fiscalizador, mas sempre embasado nos princípios contábeis geralmente aceitos.

A segregação da contabilidade em programas, facilita a análise interna dos fatos, pois sabe-se o montante das receitas de cada programa destinadas a custear suas despesas, evitando a transferência de valores de um programa para outro, sabendo-se assim a verdadeira condição financeira de cada programa da fundação.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 109/2001, ocorreu um grande avanço na escrituração contábil das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que passou a ser apresentada tendo como base o plano de benefícios, facilitando a análise do desempenho individualizado de cada plano, sendo essas demonstrações consolidadas no fim de cada exercício.

É de fundamental importância o conhecimento tanto do contador, do corpo técnico e diretivo, quanto dos participantes e das patrocinadoras da planificação das fundações, pois são essas pessoas que irão analisar os dados financeiros através dessas demonstrações, ficando sempre atentos às distorções apresentadas e possíveis déficits apresentados pelo plano de benefícios, buscando soluções rápidas para o saneamento financeiro da entidade.

CAPÍTULO 6 - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

6.1 Conclusão

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar têm grande importância para a economia mundial. Nos países desenvolvidos, grande parte do PIB está concentrado nos fundos de pensão, que realizam investimentos propiciando o desenvolvimento econômico e social desses países (Sá, 1997).

Em um futuro bem próximo, com os problemas enfrentados pela previdência social brasileira, a tendência é que cada vez um número maior de trabalhadores assalariados e autônomos que recebem proventos superiores ao teto da previdência oficial, vão aderir à previdência complementar, visando manter seu nível sócio-econômico quando de sua aposentadoria.

Com a entrada de sindicatos e conselhos de profissionais para explorarem o segmento de fundos de pensões fechado, regulamentada através da Lei Complementar nº 109/2001, acredita-se que diversas empresas que não têm estrutura para manter seu próprio fundo de pensão, passem contribuir para essas entidades, juntamente com as contribuições aportadas por seus funcionários, aumentando consideravelmente o número de participantes cobertos pelos fundos fechados de pensão.

Em virtude das mudanças que ocorreram após a promulgação Lei Complementar nº 109/2001 nas entidades de previdência complementar, como o implemento do *vesting* e do benefício proporcional diferido por desligamento, teve fim a era paternalista do regime de previdência complementar fechado, que pensava em proteger apenas as empresas, sem ênfase no participante dessas entidades.

A Lei Complementar nº 109/2001 comungou com a realidade brasileira e mundial da empregabilidade, gerando a possibilidade do participante que portar seus recursos acumulados ao longo do tempo, migrar para outro fundo ao se desligar da empresa, ou mesmo diferir sua aposentadoria, pois dificilmente um trabalhador presta seus serviços por vinte anos ou mais a uma mesma empresa.

Com a apresentação das principais demonstrações contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, foi demonstrada sua aplicabilidade, propiciando condições necessárias ao entendimento do participante. Através do

correto entendimento das demonstrações contábeis, é possível enxergar com transparência e confiabilidade a verdadeira posição patrimonial da entidade, facilitando o processo de tomada de decisão dos diretores e apresentando com mais clareza as informações aos participantes.

A contabilidade é um instrumento de administração capaz de captar, registrar, resumir e interpretar processos que envolvem as operações econômicas e financeiras das empresas. Um eficiente sistema contábil ajuda as empresas a controlar seu patrimônio e gerar informações que orientem no processo de planejamento destas entidades.

Com o advento da contabilização baseada nos planos de benefícios, regulamentada pela Lei Complementar nº 109/2001, os resultados de cada plano passam a ser expressos com mais clareza, propiciando aos participantes acompanharem o desempenho financeiro apenas da parcela dos recursos que estão aportadas em seu plano.

Pelo fato dos fundos de pensão estarem entrando em uma fase de amplo crescimento no Brasil, é fundamental que as demonstrações contábeis e financeiras sejam apresentadas de forma clara e simples a todos os participantes, pois eles são os cotistas desses fundos, e através dessas demonstrações poderão acompanhar com eficácia como o seu capital está sendo gerenciado pela entidade. A apresentação das demonstrações contábeis aos participantes devem ser acompanhadas de alguns quadros explicativos, possibilitando assim melhor análise dos resultados apresentados.

Cabe a cada entidade de previdência complementar gerir os recursos dos participantes, devidamente fiscalizados pelos órgãos competentes, garantindo assim reservas suficientes para o pagamento dos benefícios contratados pelos participantes. Os rendimentos auferidos por estas entidades são superiores aos pagos pelo mercado, tendo em vista que o montante de dinheiro que circula nos fundos de pensão é muito alto, possibilitando uma melhor performance nas negociações junto às instituições financeiras.

Considerando o potencial das entidades de previdência complementar brasileiras, e comparando com a experiência americana em termos de entidades de previdência complementar, observa-se que a capacidade de crescimento da previdência complementar no Brasil é significativa, bem como suas externalidades positivas nas áreas social e econômica.

As mudanças nas leis da previdência complementar são bastante recentes, e ainda serão alvo de discussões por especialistas do setor. Certamente, novos fatos ocorrerão e deverão ser avaliados em novos trabalhos sobre o tema, que a cada dia interessa a uma gama maior de pessoas na sociedade, pois o Brasil está se tornando um país de idosos, que perfazem futuros beneficiados pelas entidades de previdência complementar.

6.2. Sugestões para trabalhos futuros

As Entidades de previdência complementar vêm passando por um período de transição muito importante para sua sobrevivência, fato que vem proporcionando discussões diversas entre o meio político e a sociedade em geral.

Isso posto, abre-se uma gama enorme de temas a serem abordados em relação ao setor previdenciário brasileiro, desde os problemas apresentados pela previdência oficial, passando pela transformação do setor de previdência privado, chegando até as reservas produzidas por essas entidades, ajudando no desenvolvimento econômico e social do país.

Finalmente, cabe ressaltar que há uma gama imensa de trabalhos voltados para o setor de fundos de pensão em outros países. Infelizmente, no Brasil, há uma escassez de trabalhos na área. Entendo que se faz necessário o desenvolvimento de mais pesquisa científica sobre o tema abordado neste trabalho, pela sua relevância no contexto de qualquer sociedade na atualidade.

REFERÊNCIAS

ABRAPP. **Legislação e normas das entidades fechadas de previdência privada**, São Paulo, 1999.

ABRAPP. Informativo, ed. mês abril/2001.

_____. Informativo, ed. mês fevereiro/2002.

ABRAPP. Revista ABRAPP. Ed. 266, dezembro/2001.

ALLEN, Everett T. , MELONE, Joseph J. , ROSENBLOOM, Jerry S., VANDERHEI, Jack L **Planos de aposentadoria**. São Paulo: ICSS, 1994.

ALMIRO, Affonso. **A previdência supletiva no Brasil**. São Paulo: LTR, 1978.

ANBID. Informativo, ed. mês dezembro/2000.

_____ **reservas e regimes financeiros das entidades previdenciais**. São Paulo 1997.

Boletim da Previdência Complementar. **Secretaria de Previdência Complementar**, ed. mês maio/1999.

Boletim da Previdência Privada. William M. Mercer Ltda. Ed. de 24 de setembro de 2001.

BRASIL. Lei complementar Nº 109/01.

_____ **Constituição da república federativa do Brasil**. São Paulo Saraiva, 1988.

_____ **Lei 6.435 de 15 de julho de 1977.** Dispõe sobre as Entidades de Previdência e da Outras Providências.

_____ **Lei Complementar 108 e 109 de maio de 2001.** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá Outras Providências.

_____ **Portaria MPAS Nº 4858, de 26 de novembro de 1998.** Dispõe sobre normas gerais de contabilidade, que regulam os procedimentos contábeis das Entidades.

_____ **Resolução MPAS 05 de 30 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

_____ **Resolução 2829 de 30 de março de 2001.** Aprova as diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

_____ **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 774, de 16 de dezembro de 1994.** Diário Oficial da União. Brasília. nº 13, p. 845, 18 jan. 1995, Seção 1.

Employee Benefit Research Institute. **U. S. retirement income system.** Dec/1998.

_____. **Overview of the defined benefit system.** Dec/1999.

ESTRADA, Santiago. **previdência social complementar e os mercados comuns.** 1995, São Paulo. Revista do XVI Brasileiro dos Fundos de Pensão.

FASB **Financial Accounting Standards Board.** **Stamford: Financial Accounting** Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. *Foundation.* 1980.

GALBRAITH, John Kenneth, 1929 **O Colapso da bolsa.** Tradução de Oswaldo, 1988. (FALTA LOCAL E EDITORA)

GALE, Willian G. et al. ERISA after 25 years : **a Farmework for Evaluating Pension Reform**. International Society of Certified Employee Benefit Specialists. Brookfield, Fourt Quarter, 1999. V. 15.

GLATT, Moysés. **Fundos de pensão**. Rio de Janeiro: IBMEC, 1975.

GOUVEIA, Nelson. **Contabilidade básica**. São Paulo: Harbra, 1993.

HOGAN, Robert G., KERSTEIN, Steven J. **Employer Retirement Obligation un a changing world**. **Journal of Financial Service Professionals**. V. 53. 1999.

IUDICIBUS, Sérgio de, MARTINS. Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1993.

_____ **Por uma Teoria abrangente da contabilidade**. In: Boletim do Ibracon. São Paulo: IBRACON, ano XVII, n. 200, jan. 1995.

_____ **Teoria da contabilidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1987.

MACEDO, Roberto. **Reforma da previdência social: resenha e consolidação de propostas**. CEPAL, Escritório Brasil, 1993.

MANSFIELD, Clay B., CUNNINGHAM, Timothy W. **Pension funds: a commonsense Guide to common goal**. Homewood: IRWIN, 1993.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Legislação da previdência social**. 5 ed. São Paulo: LTR, 1988.

_____ **Primeiras lições de previdência complementar**. São Paulo: LTR, 1996.

_____ **Princípios do direito previdenciário**. São Paulo: LTR, 3 ed., 1995.

Ministério da Previdência e Assistência Social. **Boletim da Previdência Complementar Nº 10**, ed. maio/junho2001.

_____ Nº 11, ed. julho/agosto 2001.

MOREIRA, Aroldo, LUSTOSA, Paulo R. **A previdência supletiva e o fundo de pensão empresarial**. São Paulo: LTR, 1978. 2 ed.

Pensions & Investments. **Top 1000 and 200 pension funds sponsors**. Pension & Investments . Fevereiro/2000.

PINTO NETO, Honório dos Santos. **Análise e procedimentos contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Privada**. São Paulo: ABRAPP, 1996.

Previdência Social. **Conjuntura social**. Abril a junho/2000.

RODRIGUES, Luiz Eduardo Guimarães. **Normas de procedimento contábil**. São Paulo: ABRAPP, 1997.

SÁ, Geraldo Tosta. **Fundos de pensão, investimentos, medidas de rentabilidade avaliação de desempenho**. Rio de Janeiro: Técnica, 1997.

Social Security Administration (SSA). **Social security programs in the united states**. Publication nº 13-11758. Washington: SSA, jul/1997.

_____ **Annual report of the board of trustees of the federal old-age and survivors insurance and disability** . Washington, 1998.

SUSEP. **Informativo**, ed. mês janeiro/2001.

THURLOW, Lester C. **O futuro do capitalismo: como as forças econômicas moldam o mundo de amanhã**.

U.S. Department of Labor. **Bureau of Labor Statistics**. Employee Benefits Survey. Fevereiro/2000.

APÊNDICE 1 – COMPARAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO ATUAL E A LEGISLAÇÃO ANTERIOR

LEI COMPLEMENTAR 109 DE 29 / 05 / 2001	LEI Nº 6.435 DE 15 / 07 / 1977	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.	Dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências.	
CAPÍTULO I		
INTRODUÇÃO		
Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.		Reproduz os princípios enumerados no caput do Art. 202 da Constituição Federal para o Regime de Previdência Complementar.
Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.	Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.	A Lei Complementar Nº 109 tem como foco principal o plano de benefícios de caráter previdenciário e não mais a entidade, como na Lei Nº 6.435.
Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de: I - formular a política de previdência complementar; II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro; III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades; IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.	Art. 3º A ação do poder público será exercida com o objetivo de: I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios; II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto; III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País; IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal.	Este dispositivo acrescentado à Lei atual enfatizam tanto os aspectos da fiscalização exercida pelo Estado como o pleno acesso de participantes e assistidos às informações relativas à gestão dos respectivos Planos de Benefícios, regulamentado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 202 da Constituição Federal.
Art. 4º As entidades de previdência	Art. 4º Para os efeitos da	Foi mantida a classificação das

<p>complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.</p>	<p>presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas: I - De acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em: a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras; b) abertas, as demais. II - De acordo com seus objetivos, em: a) entidades de fins lucrativos; b) entidades sem fins lucrativos. § 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos. § 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras. § 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública. § 4º Às empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.</p>	<p>Entidades de Previdência Complementar em Abertas e Fechadas.</p> <p>A Lei Complementar 109 introduz alterações nas características de cada setor, como adiante fica evidenciado.</p>
<p>Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.</p>		<p>Por se tratar de Lei Complementar, não foram definidos órgãos específicos para a regulação e fiscalização da Previdência Complementar, haja vista que esta é competência privativa do Presidente da República, por meio de Lei Ordinária.</p>
<p>CAPÍTULO II</p>		
<p>DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS</p>		
<p>SEÇÃO I</p>		
<p>DISPOSIÇÕES COMUNS</p> <p>Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica,</p>	<p>Art. 2º. A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia</p>	<p>Em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei Complementar 109, a autorização para instituição e operação de Planos de Benefícios</p>

<p>segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.</p>	<p>autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da presente Lei. Art. 11. A autorização para funcionamento de entidade aberta será concedida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, a requerimento dos representantes legais da interessada. § 1º Concedida a autorização, a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, perante o Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o cumprimento de formalidades legais e outras exigências. § 2º A falta da comprovação a que se refere o parágrafo anterior acarretará a caducidade automática da autorização para funcionamento. Art. 37. A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.</p>	<p>é tratada de forma mais flexível, procurando não “engessar” o setor.</p>
<p>Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial. Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.</p>		<p>Este artigo por um lado introduz na Legislação modalidades de Planos de Benefícios, que vinham sendo utilizadas pelas Entidades, mas que estavam ausentes na Lei 6.435/77. Por outro lado, flexibiliza o Regime de Previdência Complementar ao permitir que o órgão regulador e fiscalizador possa normatizar outras formas de formas de planos de benefícios.</p>
<p>Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se: I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.</p>	<p>Art. 1º Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.</p>	<p>A Lei Complementar 109 estabeleceu diferenciação entre participante e assistido, de modo a permitir que a regulamentação possa tratar diferentemente situações peculiares a cada uma das categorias.</p>
<p>Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. §1º A aplicação dos</p>	<p>Art. 15. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades abertas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios</p>	<p>Foi mantida a regra que delega ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de diretrizes para aplicação dos recursos das entidades, bem como é normatizada em caráter geral e</p>

<p>recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas p/ Conselho Monetário Nacional. § 2º É vedado aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.</p>	<p>fixados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. § 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. § 2º Ao Conselho Monetário Nacional caberá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios. § 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a entidade terá o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para ajustar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional todas as aplicações realizadas até a data de publicação desta Lei.</p> <p>Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.</p> <p>§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.</p>	<p>flexível a constituição de Reservas Técnicas, conforme critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. Foi introduzida vedação ao estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação, como forma de assegurar a estabilidade de regras para o setor.</p>
<p>Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador. § 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios: I - certificado onde estarão indicados os</p>	<p>Art. 21. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes das entidades abertas, dispositivos que indiquem: I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício; II - período de carência, quando</p>	<p>As exigências legais quanto aos Planos de Benefícios foram unificadas para as Entidades Fechadas de Abertas, proporcionando maior flexibilidade no desenho dos Planos de Benefícios, ao contrário da Lei 6.435 que direcionada apenas para os Planos na modalidade de benefício definido.</p>

<p>requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios; II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano; III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador. § 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.</p>	<p>exigido, para concessão do benefício; III - normas de cálculos dos benefícios; IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios; V - existência ou não, nos planos dos benefícios, de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição plena do direito aos benefícios; VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição; VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios; VIII - informações que, a critério do órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos. § 1º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia dos estatutos e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características. § 2º A promoção de venda dos planos não poderá incluir informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo. § 3º O pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito.</p> <p>Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício; II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;</p>	<p>Por outro lado, são estabelecidas as condições para que o órgão regulador e fiscalizador possa editar normas complementares com vistas à defesa dos direitos dos participantes.</p>
---	---	--

	<p>III - normas de cálculo dos benefícios; IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios; V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios; VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição; VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios; VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos. § 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. § 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social. § 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições</p>	
--	--	--

	<p>estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social. (Alterado pelo art. 2º da Lei nº 8.020, de 12/04/90).</p> <p>§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei. § 5º Não será admitida a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 6º e 7º seguinte. (Complementado pelo item 1 da Resolução MPAS/CPC nº 02, de 07/04/88) § 6º (Vetado) § 5º e 6º, alterados pelo art.1º da Lei nº 6.462, de 9/11/77). § 7º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.</p> <p>§ 8º Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a previdência social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. § 9º A todo participante será obrigatoriamente entregue,</p>	
--	--	--

	quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características. § 10 e 11, (acrescentados pelo art. 2º da Lei nº 6.462, de 9/11/77).	
Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares. Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.		Foi permitida a contratação do resseguro para garantir os benefícios futuros dos participantes dos planos. Tal previsão não era contemplada na Lei 6.435.
SEÇÃO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS ENTIDADES FECHADAS		
Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.	Art. 37. A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.	Além dos Patrocinadores, previstos na Lei 6.435, a Lei Complementar 109 introduziu a figura do Instituidor. Trata-se de relevante inovação que democratizará o acesso à Previdência Complementar Fechada, hoje restrita aos empregados de um Patrocinador. Em conformidade com a experiência Americana, sindicatos, conselhos profissionais e associações terão acesso à Previdência Complementar
Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo. § 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão. § 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.	Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social. § 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios. § 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas	A nova Lei exige a formalização do convênio de adesão para cada plano de benefícios. O convênio de adesão contém as regras de convivência entre a entidade e seus patrocinadores ou instituidores. A Lei 6.435 só exige o convênio no caso de várias patrocinadoras, ocasionando alguns impasses na relação entre as entidades e seus patrocinadores.

	<p>e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.</p>	
<p>Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade; II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano; III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares. § 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador. § 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo. § 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes: I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar; I - a modalidade do plano de benefícios. § 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas</p>	<p>Art. 42 § 7º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.</p>	<p>Foram introduzidos os seguintes institutos: Benefício Proporcional Diferido; e portabilidade. Tais institutos serão normatizados pelo órgão regulador e fiscalizador, de forma a assegurar que sua implementação não desestabilize as Entidades de Previdência Complementar.</p> <p>Essas inovações representam uma medida de proteção aos participantes que com esses institutos passam a ter direito às contribuições feitas por eles próprios e pelo patrocinador, além de flexibilizar o regime e garantir a poupança de longo prazo na hipótese de cessação do vínculo empregatício ou associativo.</p> <p>Também é assegurado a condição de auto-patrocínio aos participantes.</p>

estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.		
Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que: I - a portabilidade não caracteriza resgate; e II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma. Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.		Estabelece regras que vão servir de parâmetro para a regulamentação da portabilidade, especialmente em relação ao conceito de "direito acumulado". Esse conceito garante ao participante o que lhe for mais favorável, a reserva de poupança ou a reserva matemática.
Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores. § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores. § 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo. § 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.	Art. 4º.....§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras. § 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.	Transporta para a Lei Complementar o princípio da universalidade, adotado tradicionalmente pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada. Em relação às Entidades Fechadas Patrocinadas por entes estatais, tal fato encontra-se contemplado na Lei Complementar 108/2001, em consonância com o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 202 da Constituição Federal.
Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante. Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.		Esta regra tem por princípio a solvência dos Planos de Benefícios, avaliados atuarialmente a cada ano, cujas alterações necessárias devem ser estendidas a todos aqueles que estão na fase de constituição das reservas respectivas. O participante com direito a benefício que, em princípio, já cumpriu o período de formação de reserva, terá seu direito garantido dentro das normas até então vigentes.
Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. § 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os	Art. 43. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos	A Lei Complementar 109 adota o princípio de que as entidades terão ampla liberdade de escolha do desenho do Plano de Benefícios, porém dentro de critérios que garantam segurança ao sistema. As regras quanto ao regime financeiro de capitalização foram estendidas para todos os benefícios

<p>benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. § 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor. § 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível. Art. 44. Nas avaliações de que trata o artigo anterior, deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de: I - regimes financeiros; II - tábuas biométricas; III - taxa de juro. Art. 45. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada. Parágrafo único. Em caso de liquidação das patrocinadoras, as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.</p>	<p>programados.</p> <p>O Lei Complementar 109 delega ao atuário a responsabilidade pelo desenho do Plano e exige que as hipóteses utilizadas guardem relação com a situação de fato da massa de participantes. Esta é uma forma de introduzir no segmento características de liberdade com responsabilidade.</p> <p>Diferentemente da Lei 6.435, que permite reservas no nível de 70% das necessidades do Plano, a Lei Complementar 109 exige que as reservas sejam mantidas para atender 100% dos compromissos assumidos, como forma de aumentar o nível de segurança das Entidades de Previdência Complementar.</p>
<p>Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em: I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.</p>		<p>A Previdência Complementar vai concentrar-se unicamente na concessão de benefícios previdenciários, objeto de sua autorização para funcionamento.</p> <p>A Lei Complementar 109 regulamenta as modalidades de contribuições, assumidas por patrocinadores, instituidores e participantes.</p>
<p>Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências</p>	<p>Art. 46. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e</p>	<p>A destinação dos resultados do exercício foram melhor explicitadas na Lei Complementar 109, como forma de assegurar prudência na</p>

<p>regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas. § 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios. § 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade. § 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.</p>	<p>regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo.</p>	<p>administração dos Planos de Benefícios, ao criar a reserva para revisão do Plano, bem como tornar obrigatória a revisão dos mesmos quando ocorrer superávit por três exercícios consecutivos.</p>
<p>Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. § 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. § 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano. § 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.</p>		<p>O tratamento do déficit, que não é cogitado na Lei 6.435, foi igualmente objeto de regulamentação na Lei Complementar 109, que dessa forma deixa claro o tratamento para o superávit, bem como para o déficit, estabelecendo que, neste caso, o ônus será suportado proporcionalmente por patrocinadores e participantes.</p>
<p>Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser</p>		<p>As Demonstrações Contábeis e Avaliações Atuariais terão como escopo o Plano de Benefícios. Este aspecto não é cogitado na Lei 6.435.</p>

<p>encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.</p>		
<p>Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes. Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.</p>	<p>Art. 47. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes, o parecer respectivo juntamente com o Balanço Geral e demonstração de Resultado do Exercício. Parágrafo único. A auditoria Independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.</p> <p>Art. 48. As entidades fechadas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil do ano.</p> <p>Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.</p>	<p>Além da inovação relativa à realização de demonstrações por Plano de Benefícios permanece, ainda, a consolidação contábil por entidade.</p> <p>Foi mantida a exigência de auditoria independente para as Demonstrações Contábeis.</p>
<p>Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 41. As entidades fechadas obedecerão às instruções do Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.</p> <p>Art. 47. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes, o parecer respectivo juntamente com o Balanço Geral e demonstração de Resultado do Exercício.</p>	<p>A transparência dos atos de gestão e informações aos participantes foram objeto de grande atenção na proposta da Lei Complementar 109.</p> <p>Foi garantido a direito de resposta a qualquer questionamento formulado pelo participante.</p>
<p>Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações</p>		<p>Uma inovação da legislação foi a possibilidade de extinção de Plano de Benefícios, por iniciativa do poder público, garantindo a solvência dos demais planos administrados pela entidade, desde que esta, em seu conjunto, esteja solvente.</p>

<p>legais, até a data da retirada ou extinção do plano. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.</p>		<p>Na Lei 6.435 não se cogita a extinção de Plano. Dessa forma, será possível limitar a ação estatal apenas à parcela da entidade que apresentar problemas.</p>
<p>SEÇÃO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADES ABERTAS</p>		
<p>Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser: I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante. § 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas. § 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas. § 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante. § 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador. § 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.</p>		<p>Foi introduzida na Lei a menção aos Planos Coletivos, formalizados por entidades abertas com uma pessoa jurídica contratante.</p>
<p>Art. 27. Observados os conceitos, a</p>		<p>A portabilidade das reservas, que</p>

<p>forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente. § 1º A portabilidade não caracteriza resgate. § 2º É vedado, no caso de portabilidade:</p> <p>I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e II - a transferência de recursos entre participantes.</p>		<p>vem sendo praticada pelas entidades abertas, foi introduzida no texto legal.</p>
<p>Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão. § 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.</p> <p>§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.</p>	<p>Art. 16. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados no Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste artigo. Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela entidade e pelo Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.</p>	<p>Para as Entidades Abertas a movimentação dos ativos foi regulada, de modo que só não se realiza se estiverem suspensas pelo órgão fiscalizador.</p>
<p>Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas. Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.</p>	<p>Art. 10. As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente Lei e, no que couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado. § 1º Aplica-se às entidades abertas com fins lucrativos o disposto no artigo 25 da Lei nº 4.595, de 3 de dezembro de 1964, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971. § 2º Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.</p>	<p>No contexto das Entidades Abertas foi modernizada a legislação relativa aos corretores de seguros.</p>
<p>CAPÍTULO III DAS ENTIDADES FECHADAS DE</p>		

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR		
<p>Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores. § 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. § 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente: I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente; II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar. § 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada. § 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.</p>	<p>Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social. § 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios. § 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras. Art. 5º As entidades de previdência privada serão organizadas como: I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos; II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.</p>	<p>Neste dispositivo legal fica expresso o que se entende por instituidor, uma figura nova introduzida pelo projeto para democratizar o acesso à previdência complementar fechada. A definição de patrocinador foi ampliada para abranger a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>Foi acrescentado na Lei Complementar 109 a forma de administração dos recursos para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar instituídas por pessoas jurídicas de caráter profissional ou classista, que devem contratar administradores externos.</p> <p>A forma de organização foi mantida, conforme a Lei 6.435.</p>
<p>Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.</p>	<p>Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social. § 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado. § 2º Excetuadas as que tenham como</p>	<p>Foi excluída a possibilidade da prestação de quaisquer serviços que não se enquadrem na categoria de previdenciários, como forma de assegurar especialização e segurança da entidades.</p> <p>Este dispositivo veda a prestação de serviços aos participantes, bem como a venda de serviços das entidades para outras pessoas jurídicas, a qualquer título, uma vez que as mesmas não tem fins lucrativos.</p>

	<p>patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social. § 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra "c" do item III do artigo 19 da Constituição. § 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23 e no parágrafo único do artigo 31.</p>	
<p>Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador: I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações; II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas; III - as retiradas de patrocinadores; e IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas. § 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. § 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá,</p>	<p>Art. 37. A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras. Art. 38. As alterações dos estatutos das entidades fechadas dependerão de prévia autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social.</p>	<p>A Lei Complementar 109 regulamenta de forma mais objetiva as situações em que o órgão regulador e fiscalizador têm que autorizar previamente alterações relativas ao funcionamento das Entidades Fechadas, sempre com o intuito de garantir o direito dos participantes e a solvência, segurança e liquidez da própria entidade.</p>

<p>em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.</p>		
<p>Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador: I - de acordo com os planos que administram: a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial; II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores: a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.</p>		<p>Essa classificação não existia na Lei 6.435, e tem por finalidade permitir o estabelecimento de regras próprias, de acordo com a característica de cada plano de benefícios e/ou de cada entidade, além de refletir a evolução observada atualmente no setor de previdência complementar, especialmente em relação às entidades multipatrocinadas e com multiplano.</p>
<p>Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. § 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas. § 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios. § 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria; II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público. § 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo</p>		<p>A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, no âmbito das entidades fechadas, foi um dos pontos mais relevantes das alterações ocorridas através da Lei Complementar 109.</p> <p>A efetiva integração dos participantes e assistidos nos órgãos gerenciais, bem como o reforço de seu papel fiscalizador foram os objetivos perseguidos na elaboração desse texto legal.</p> <p>Outro ponto significativo a ser ressaltado foi a busca do aumento da profissionalização no comando das Instituições.</p>

<p>anterior. § 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva. § 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido. § 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável. § 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.</p>		
<p>CAPÍTULO IV</p>		
<p>DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</p>		
<p>Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas. Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas: I - De acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em: a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras; b) abertas, as demais. II - De acordo com seus objetivos, em: a) entidades de fins lucrativos; b) entidades sem fins lucrativos. Art. 7º As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados. Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar no Ramo Vida poderão ser também autorizadas a operar planos de previdência privada, obedecidas as condições estipuladas nesta Lei para as entidades abertas de</p>	<p>A Lei Complementar 109 traz uma inovação bastante relevante para as entidades abertas, relativa a extinção das entidades sem fins lucrativos, sendo admitidas, a partir de sua aprovação, apenas aquelas constituídas sob a forma de sociedades anônimas.</p>

<p>Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer: I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público; II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador; III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.</p>	<p>fins lucrativos.</p> <p>Art. 8º Para os fins deste capítulo compete exclusivamente ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados: I - fixar as diretrizes e normas da política a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior; II - regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de quantos exerçam atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis; III - estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos, correção de valores monetários e outras relações patrimoniais; IV - estabelecer as características gerais para os planos de pecúlio ou de rendas, na conformidade das diretrizes e normas de política fixadas; V - estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatísticas a serem observadas; VI - conhecer dos recursos interpostos de decisão dos órgãos executivos da política traçada pelo órgão normativo do Sistema; VII - disciplinar o processos de cobrança de comissões de qualquer natureza para a colocação de planos.</p>	<p>Em consonância com a Reforma Administrativa, foi utilizado o conceito de órgão regulador.</p>
<p>Art. 38. Dependirão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador: I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações; II - a comercialização dos planos de benefícios; III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária. Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.</p>	<p>Art. 9º Compete ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados: I - processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades abertas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Indústria e do Comércio; II - baixar instruções relativas à regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema; III - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo</p>	<p>De acordo, também, com a Reforma Administrativa, foi introduzido o conceito de órgão fiscalizador, com racionalização e flexibilização de suas atribuições.</p>

	<p>órgão normativo do Sistema; IV - fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;</p> <p>V - proceder à liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País; VI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.</p> <p>Art. 13. As alterações dos estatutos das entidades abertas dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio.</p>	
<p>Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos: I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva. Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.</p> <p>Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador. Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.</p>	<p>Art. 28. As entidades abertas deverão comunicar ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.</p> <p>§ 1º O Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições a que se refere o artigo 9º, inciso VI, desta Lei.</p> <p>§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior. § 3º Oferecida integralmente a documentação que for exigida nos termos do artigo 9º, inciso VI, desta Lei, e decorrido, sem manifestação do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.</p>	<p>Houve uma simplificação da regras.</p>
<p>Art. 40. As entidades abertas deverão</p>	<p>Art. 27. As entidades abertas</p>	<p>Não ocorreram alterações</p>

<p>levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador. Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.</p>	<p>deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano. Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.</p>	<p>significativas.</p>
<p>CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO</p>		
<p>Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. § 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios. § 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas. § 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador. § 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.</p>	<p>Art. 19.....Parágrafo único. Os servidores credenciados do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados terão livre acesso às entidades abertas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.</p> <p>Art. 41.....Parágrafo único. Os servidores credenciados do Ministério da Previdência e Assistência Social terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.</p> <p>Art. 34.....§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.</p>	<p>A abrangência e o escopo da fiscalização do estado foi atualizado, de forma a assegurar um trabalho de fiscalização eficiente, e demonstrar a consequente transparência e segurança das entidades de previdência complementar. Patrocinadores e instituidores ficam obrigados a prestar informações relativas aos planos de benefícios.</p> <p>A Lei Complementar 109 estabelece que a fiscalização do poder público independe de supervisão sistemática a cargo de patrocinadores e instituidores.</p>
<p>Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios</p>	<p>Art. 51. Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, ou inadequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais ou provisões, ou anormalidades graves no setor administrativo de qualquer</p>	<p>A figura do Diretor Fiscal permanece somente para as Entidades Abertas de Previdência Complementar.</p>

<p>específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar. Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.</p>	<p>entidade de previdência privada, a critério do órgão fiscalizador, poderá este nomear, por prazo determinado, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que, em cada caso, forem fixados pelo órgão normativo.</p> <p>Art. 52. O descumprimento de qualquer determinação do diretor fiscal por administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, ou funcionários da entidade, acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.</p>	
<p>Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal. § 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração. § 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial. § 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.</p>	<p>Art. 54. No prazo que lhe for designado, na forma do artigo 51, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da entidade e, se concluir pela inviabilidade de sua regularização, proporá ao órgão fiscalizador a intervenção na entidade.</p>	<p>O Regime de Diretoria Fiscal, que na Lei 6.435 pode ser utilizado pelos dois setores, passa a ter aplicação exclusiva nas entidades abertas.</p>
<p>CAPÍTULO VI</p>		
<p>DA INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL</p>		
<p>SEÇÃO I</p>		
<p>DA INTERVENÇÃO</p>		
<p>Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente: I - irregularidade ou</p>	<p>Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão</p>	<p>As razões para decretação da intervenção foram adequadas às necessidades atuais do regime e às novas regras impostas pela Lei Complementar 109.</p>

<p>insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores; II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades; V - situação atuarial desequilibrada; VI - outras anormalidades definidas em regulamento.</p>	<p>fiscalizador: I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa; II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência; III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes; IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira; V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional. Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.</p>	
<p>Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação. Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.</p>	<p>Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado. Art. 56.....§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.</p>	<p>Os mecanismos de decretação, manutenção e encerramento de intervenção passam a ser responsabilidade do órgão regulador e fiscalizador, sem alterações significativas.</p>
<p>Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.</p>	<p>Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial. Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.</p>	<p>Não ocorreram alterações significativas.</p>
<p>SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL</p>		
<p>Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não</p>	<p>Art. 63. As entidades de previdência privada não</p>	<p>Foi mantida a regra anterior.</p>

<p>estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.</p>	<p>poderão solicitar concordata e não estão sujeitas à falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto nesta Lei.</p>	
<p>Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar: I - (VETADO) II - (VETADO) III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 64. Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante. Parágrafo único. O liquidante terá amplos poderes de administração e liquidação, inclusive para representar a entidade, em juízo ou fora dele.</p>	<p>Foi ampliada a regra para incluir a hipótese em que a entidade deve ser liquidada pela ausência de condições para seu funcionamento, situação explicitada no parágrafo único.</p>
<p>Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda; II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial; IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo; V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação; VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade; VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa; VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios. § 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.</p>	<p>Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; III - não cumprimento de cláusulas que estabeleçam penas contra a entidade nos contratos vencidos em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial; IV - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação; VI - suspensão de multa, juros e correção monetária em relação a quaisquer dívidas da entidade; VII - não reajustamento de quaisquer benefícios; VIII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infração de leis administrativas; IX - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e das patrocinadoras relativas aos planos de benefícios.</p>	<p>Foram apenas modernizadas as consequências da liquidação.</p>
<p>Art. 50. O liquidante organizará o</p>	<p>Art. 67. O liquidante organizará</p>	<p>Foi mantida a regra anterior com a</p>

<p>quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo. § 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não. § 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo. § 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes. § 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.</p>	<p>o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo. § 1º Ficam dispensados de declarar os respectivos créditos os participantes dos planos de benefícios, estando estes sendo recebidos ou não. § 2º Os participantes dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e, caso não sejam suficientes esses bens para cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo. § 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido esse direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes. § 4º O rateio do montante de crédito dos participantes em gozo de benefício, ou com esse direito adquirido antes de decretada a liquidação extrajudicial, será feito de acordo com as bases técnicas atuariais fixadas pelo órgão normativo a que estiver vinculada a entidade. § 5º O rateio do montante de crédito dos participantes, não considerados no parágrafo anterior, terá por base o critério previsto para os casos de resgate do valor saldado de contribuições.</p>	<p>explicitação do direito de preferência dos créditos que têm privilégio especial sobre os ativos garantidores.</p>
<p>Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.</p>		<p>Foram estabelecidas regras de procedimento que não integram a Lei 6.435, mas que são de fundamental importância para o processo de liquidação extrajudicial.</p>
<p>Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.</p>	<p>Art. 69. Mesmo no curso da liquidação será admitida a hipótese de recuperação, na forma indicada na Seção II deste Capítulo.</p>	<p>Foi mantida a regra anterior.</p>
<p>Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.</p>	<p>Art. 70. A liquidação extrajudicial cessará com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente, ressalvada a hipótese prevista no artigo</p>	<p>Foi mantida a regra sobre o encerramento, e introduzida nova rotina para baixa dos feitos e os registros necessários, a fim de abreviar o encerramento do processo de liquidação das</p>

<p>Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.</p>	<p>anterior.</p>	<p>entidades que não dispõem de ativos ou direitos pendentes.</p>
<p>SEÇÃO III</p>		
<p>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</p>		
<p>Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.</p>	<p>Art. 64. Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante. Parágrafo único. O liquidante terá amplos poderes de administração e liquidação, inclusive para representar a entidade, em juízo ou fora dele.</p>	<p>A Lei Complementar 109 define com maior precisão os poderes do interventor e do liquidante.</p>
<p>Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.</p>	<p>Art. 56. A intervenção será decretada "ex officio", ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão. Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial. Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos. Art. 64. Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante.</p>	<p>Para assegurar a agilidade aos processos relativos aos regimes especiais, foi atribuída competência específica ao órgão regulador e fiscalizador para decidir sobre os aspectos dos processos respectivos.</p>
<p>Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e</p>	<p>Art. 53. Os administradores das entidades de previdência privada ficarão suspensos do</p>	<p>A Lei Complementar 109 tem uma atitude mais rigorosa com os dirigentes de entidades que se</p>

<p>membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.</p>	<p>exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação.</p>	<p>encontrem em processo de intervenção ou liquidação.</p>
<p>Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários. Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 45.....Parágrafo único. Em caso de liquidação das patrocinadoras, as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.</p> <p>Art. 42.....§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.</p>	<p>A Lei Complementar 109 determina privilégio especial dos créditos das entidades, frente aos recursos dos patrocinadores, em qualquer circunstância.</p> <p>A responsabilidade dos administradores dos patrocinadores, especialmente pela falta de aporte das contribuições, vai no sentido de criar condições para defesa dos interesses dos fundos de pensão e de seus participantes.</p>
<p>Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.</p>	<p>Art. 77. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das entidades de previdência privada.</p>	<p>Os administradores das entidades serão igualmente responsabilizados pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores e instituidores.</p>
<p>Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. § 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores. § 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas</p>	<p>Art. 71. Os administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. § 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato. § 2º Por</p>	<p>No capítulo da indisponibilidade dos bens dos dirigentes das entidades de previdência complementar a inovação está na hipótese de liquidação por ausência de condição para funcionamento da entidade. Neste caso, os bens dos dirigentes não serão alcançados pela indisponibilidade desde que se constate que a liquidação te, de fato, outra origem que não seja má gestão da entidade, como, por exemplo, no caso de extinção de patrocinadores.</p>

<p>no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar. § 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. § 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial. § 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.</p>	<p>proposta do órgão fiscalizador, aprovada pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado, a indisponibilidade, prevista neste artigo, poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos 12 (doze) meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, desde que hajam seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência e com o fim de evitar os efeitos desta Lei. § 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. § 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, até 12 (doze) meses antes da data da decretação da intervenção, ou liquidação extrajudicial.</p>	
<p>Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de: I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares; II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias; III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.</p>	<p>Art. 73. Decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 71, bem como publicará edital para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de: a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares; b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias; c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.</p>	<p>Foi mantida a regra anterior, com melhor definição dos bens impedidos de serem transferidos a terceiros.</p>

<p>Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador. § 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos: I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar; II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.</p>		<p>A Lei Complementar 109 estabelece regras para o inquérito instaurado para apuração de responsabilidades, item inexistente na Lei 6.435.</p>
<p>Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.</p>	<p>Art. 74. Aplicam-se à liquidação das entidades de previdência privada, bem como à intervenção, no que couber e não colidir com os preceitos desta Lei, os dispositivos processuais da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão fiscalizador competente as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.</p>	<p>Foram mantidas as regras contidas na legislação anterior.</p>
DO REGIME DISCIPLINAR		
<p>Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.</p> <p>Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.</p>	<p>Art. 76. Os diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada, responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.</p>	<p>Há na Lei Complementar 109 uma ampliação da responsabilidade dos prestadores de serviços profissionais, como o atuário, o auditor e o avaliador de gestão, que passam a responder pelos danos que causarem às entidades.</p> <p>Foi mantido o objetivo de garantir aos fundos de pensão e aos seus participantes a garantia de seus direitos.</p>

	<p>Art. 43.....Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.</p>	
<p>Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios. Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.</p>		<p>Envolve outras entidades do poder público na apuração de responsabilidades frente a irregularidades constatadas em sua esfera de competência. A Lei Complementar 109 propõe uma ampla colaboração entre os órgãos do poder público, de modo a garantir estabilidade ao regime de previdência complementar e responsabilização das pessoas que cometerem irregularidades.</p>
<p>Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento: I - advertência; II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias; III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais. § 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III</p>	<p>Art. 75. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as entidades de previdência privada ou seus administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e instituições financeiras. Art. 78. As multas serão fixadas e aplicadas pelo órgão fiscalizador, em função da gravidade da infração cometida até o limite do valor nominal atualizado de 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. § 1º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no</p>	<p>As penalidades previstas são de mesma natureza, tendo sido majorados significativamente os valores para as multas pecuniárias. O objeto é inibir a prática de irregularidades e não a arrecadação de recursos. As penalidades de suspensão do exercício de atividades e de inabilitação foram melhor explicitadas, com o estabelecimento de prazos.</p>

<p>deste artigo. § 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. § 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. § 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.</p>	<p>prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, para o respectivo órgão normativo. § 2º As multas constituirão, integralmente, Receita da União, vedada qualquer forma de participação em seus valores.</p>	
<p>Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>	<p>Art. 79. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.</p>	<p>Foram mantidas as regras vigentes anteriormente, suplementadas pela Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.</p>
<p>Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.</p>	<p>Art. 80. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita a multa, nos termos do artigo 78 desta Lei, e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena. § 1º A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.</p>	<p>Na Lei complementar 109, a pena de detenção foi substituída pela inabilitação para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, seguradoras, instituições financeiras e no setor de serviço público.</p> <p>De qualquer forma, se a atividade ilegal for comprovada, o procedimento criminal será instalado independentemente das disposições da Lei Complementar 109.</p>
<p>CAPÍTULO VIII</p>		
<p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência</p>		<p>Este dispositivo reflete a regra contida no art. 202 da Constituição Federal, estabelecendo os limites claros entre Previdência Complementar e direito trabalhista.</p>

<p>complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. § 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano. § 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.</p>		<p>O vínculo que se forma quando o empregado adere a um plano de benefícios é diverso ao vínculo trabalhista que o participante mantém com seu empregador.</p> <p>A concessão de benefícios pela previdência complementar está desvinculada à concessão pela previdência oficial.</p>
<p>Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. § 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. § 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.</p>		<p>Este artigo estabelece os parâmetros que irão regular a incidência de tributos e contribuições no regime de previdência complementar. A intenção é prover o segmento de regras mais estáveis no campo da tributação, dando-lhe maior segurança e incentivando a poupança de longo prazo.</p>
<p>Art. 70. (VETADO)</p>		<p>Este artigo trataria sobre o tratamento tributário das aplicações nas Entidades de Previdência Complementar. Tal assunto será tratado separadamente pelo governo.</p>
<p>Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras: I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau; II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador. Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.</p>	<p>Art. 20. É vedado às entidades abertas realizar quaisquer operações comerciais e financeiras: I - com seus diretores e membros dos conselhos consultivos, administrativos, fiscais ou assemelhados, bem assim com os respectivos cônjuges; II - com os parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior; III - com empresa de que participem as pessoas a que se referem os incisos I e II, que possuam, em conjunto ou isoladamente, mais de 10% (dez por cento) do capital, salvo autorização do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.</p>	<p>As regras atuais estão mais rigorosas, só permitindo participação dos dirigentes em empresas de capital aberto e cuja a participação esteja limitada a 5% do capital.</p> <p>Foi acrescentada a vedação de negociações que tenham como contraparte qualquer pessoa física ou jurídica ligada às entidades.</p>

<p>Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.</p>	<p>Art. 86. Compete exclusivamente ao Ministério da Previdência e Assistência Social velar pelas fundações que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdência privada, como definido nos artigos 1º e 4º desta Lei, derogado, a partir de sua vigência, no que com esta conflitar, o disposto nos artigos 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.</p>	<p>Foi mantida a regra vigente na Lei 6.435.</p>
<p>Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.</p>	<p>Art. 7º As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.</p>	<p>Foi mantida a regra vigente na Lei 6.435</p>
<p>Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.</p>		<p>A questão da fiscalização continua como anteriormente, até que seja publicada a Lei que trata a competência dos órgãos fiscalizadores.</p>
<p>Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>		<p>Foi acrescentada esta regra para dar maior segurança ao regime e garantir os direitos dos participantes.</p>
<p>Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário. § 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já</p>	<p>Art. 39. § 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado. § 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades</p>	<p>A vedação de prestação de serviços assistenciais e de assistência financeira exige o estabelecimento das regras de transição aqui propostas.</p>

<p>firmados. § 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.</p>	<p>fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social..</p>	
<p>Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar. § 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária: I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões; II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização. § 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior. § 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo. § 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei</p>		<p>Foi estabelecido prazo de dois anos para adaptação do segmento das entidades abertas de modo a amenizar o impacto das novas regras.</p> <p>Também foram estabelecidas algumas regras para as entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar.</p>

<p>Complementar. § 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador. § 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador. § 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.</p> <p>§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.</p>		
<p>Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
<p>Art. 79. Revogam-se as <u>Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977</u>, e nº <u>6.462, de 9 de novembro de 1977</u>.</p>		